

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei n.º 1.164, de 1950, art. 12, "u")

Ano XIX

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1969

N.º 219

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Eloy da Rocha

Vice-Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Ministros:

Xavier de Albuquerque
Cândido Colombo Cerqueira
Armando Rollemberg
Antônio Neder
Célio Silva

Procurador-Geral:

Dr. Décio Miranda

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 66.ª SESSÃO, EM 2 DE OUTUBRO DE 1969 SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Antônio Neder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 65.ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta número 3.904 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

O Movimento Democrático Brasileiro consulta em face de o AC-65 haver transferido para 1º-10-69 a eleição das novas Comissões Executivas Regionais, como devem ser dirigidas, nesse interregno, as seções regionais eleitas em Convenção a 14-9-69.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Julgada prejudicada a consulta.

Protocolo número 2.655/69.

b) *Mandado de Segurança número 364 — Classe II — Recurso — Maranhão (São Luis).*

Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu o ingresso de litisconsorte e determinou o aproveitamento dos impetrantes como exce-dentes até o aproveitamento em vagas que se verificarem.

Recorrentes: 1º — Ivone Lisboa de Moraes Rêgo e outros. 2º — Maria de Lourdes Carvalho Tocantins. 3º — José Nunes da Silva e outros.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Ivone Lisboa de Moraes Rêgo e outros e Niobe Caldas Ibiapina da Rocha e outros.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Após o voto do Senhor Ministro-Relator, dando provimento aos recursos, sendo, em parte, aos dos terceiros recorrentes, pediu vista o Senhor Ministro Djaci Falcão.

Protocolo nº 3.126/68.

c) *Recurso número 3.237 — Classe IV — São Paulo (201.ª Zona — Itapeberica da Serra, Município de Taboão da Serra).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento parcial a recurso, para determinar a recontagem dos votos apurados nas 17.ª e 18.ª seções de

Taboão da Serra, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nas eleições de 15-11-68.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional — 1.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional — 2.

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Não conheceram do recurso.

Protocolo número 1.343/69.

d) *Recurso número 2.194 — Classe IV — Sergipe (Aracaju).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o Diretório Regional do Partido Democrata Cristão, secção de Sergipe — alega o recorrente ser o diretório registrado juridicamente inexistente.

Recorrente: Eutímio França de Oliveira, Presidente do Diretório Regional do Partido Democrata Cristão, de Sergipe.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgado prejudicado o recurso. Impedido o Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Protocolo número 3.842/62.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rollemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral substituto.

ATA DA 67.ª SESSÃO, EM 7 DE OUTUBRO DE 1969 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Geraldo da Costa Manso.

As dez horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg e Célio Silva. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 66ª Sessão.

O Tribunal discutiu matéria administrativa.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às doze horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rollemberg* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 68.ª SESSÃO, EM 7 DE OUTUBRO DE 1969 SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro e Célio Silva. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 67ª Sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança número 366 — Classe II — Maranhão (São Luís).*

Agravo regimental contra o despacho que indeferiu a admissão de Jonas Borges Sipaúba e outros, nos autos do Mandado de Segurança nº 366.

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Mantido o despacho do Senhor Ministro-Relator, vencido o Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Protocolo número 2.237/69.

b) *Mandado de Segurança número 366 — Classe II — Maranhão (São Luís).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral segundo a qual os mandatos dos prefeitos eleitos em 1965, após a Emenda Constitucional nº 13, de 8-4-65, é de quatro anos e não cinco.

Impetrante: Epitácio Cafeteira Afonso Pereira, Prefeito Municipal de São Luís.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Não conheceram do mandado, vencidos os Senhores Ministros Milton Sebastião Barbosa e Célio Silva.

Protocolo número 2.237/69.

c) *Recurso número 3.248 — Classe IV — (Agravo) — Maranhão (São Luís).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral exarado no Recurso número 51/59 — Classe A, contra decisão segundo a qual os mandatos dos prefeitos eleitos em 1965, após a Emenda Constitucional n.º 13, de 8-4-65, são de quatro anos e não de cinco.

Recorrentes: Wilson Branco, Prefeito Municipal e outros.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Negaram provimento, por maioria de votos. Davam provimento os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa e Célio Silva. O Presidente proferiu voto de desempate, de acordo com os Senhores Ministros Armando Rollemberg, Relator, Djaci Falcão e Márcio Ribeiro, que negaram provimento.

Protocolo número 2.351/69.

d) *Processo número 3.913 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Aviso do Exmo. Sr. Ministro José Costa Cavalcanti, da Pasta do Interior, solicitando que, à vista do que estabelece o parágrafo único do art. 51 do Decreto-Lei nº 411, de 8-1-69, o Tribunal Superior Eleitoral expeça o competente ato de fixação do número de vereadores, para os Municípios dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Deliberou o Tribunal não competir à Justiça Eleitoral a fixação do número de vereadores, a que se

refere a solicitação, vencido o Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Protocolo número 2.783/69.

e) Processo número 3.915 — Classe X — São Paulo.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 38.240,00, para despesas com preparo e realização do pleito de 30-11-69 e sua apuração.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o destaque nos termos de informação da Secretaria.

Protocolo número 2.624/69.

f) Processo número 3.916/69 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 7.700,00, para fazer face a despesas com as eleições municipais marcadas para 30-11-69.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovado o destaque.

Protocolo número 2.879/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas e dez minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rollemberg* — *Márcio Ribeiro* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 69.ª SESSÃO, EM 9 DE OUTUBRO DE 1969 SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro e Célio Silva. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 68ª Sessão.

Julgamentos

a) Processo número 3.907 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando lista com os nomes dos Doutores José Joaquim da Serra Costa, Kleber Moreira e José de Ribamar Cunha Oliveira, para efeito de preenchimento de vaga ocorrida com o término a 14-8-69 do 1.º biênio do Dr. José Joaquim da Serra Costa, como Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Aprovado o encaminhamento da indicação.

Protocolo número 2.664/69.

b) Processo número 3.858 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Listas tríplex compostas dos Doutores Guaiuro Araújo de Barros, Lillian Alves Ferreira e Renato de

Araújo Calhão, José Villanova Torres, Elizeu Cêrizaro e Lídio Magalhães Bandeira de Mello, para preenchimento de duas vagas de Juiz substituto, decorrentes da renúncia apresentada pelo Doutor Levino Amaral e do término do 2.º biênio do Doutor Milton Armando Pompeu de Barros, juristas do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o encaminhamento das listas.

Protocolo número 1.922/69.

c) Recurso número 3.221 — Classe IV — (Agravo) — São Paulo (21.ª Zona — Barretos).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso contra acórdão que negou provimento a apêlo contra a diplomação dos candidatos Cristiano de Carvalho e Uêbe Rezek, nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no Município de Barretos, pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) — eleições de 15-11-68.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

Recorridos: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Negaram provimento ao agravo, unânimemente.

Protocolo número 541/69.

d) Recurso número 2.552 — Classe IV — Sergipe (Aracaju).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que conservou à disposição de sua Secretaria e dos Juizes das Zonas da Capital e interior do Estado, servidores que contassem mais de seis meses de requisição aprovada pelo Tribunal — alega o recorrente que todos os funcionários, ora requisitados, o foram sem autorização do Tribunal e sem a condição legal de "acúmulo ocasional de serviço".

Recorrente: Procurador-Geral Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Maria Raimunda dos Santos e outros.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgaram prejudicado o recurso.

Protocolo número 106/64.

e) Processo número 3.918 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque no valor de NCr\$ 57.793,16 para o Tribunal Superior Eleitoral atender a despesas com a impressão de boletins eleitorais.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Aprovado o destaque.

Protocolo número 2.511/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rollemberg* — *Márcio Ribeiro* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 70.ª SESSÃO, EM 10 DE OUTUBRO DE 1969
SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro e Célio Silva. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 69ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente deu conhecimento ao Tribunal de:

a) recebimento de carta do Dr. Edmundo Buentello y Villa, Secretário-Geral da Academia Mexicana de Ciências Penais, comunicando ter seu Presidente, em sessão de 26 de agosto p.p., solicitado transmitir à Nação brasileira, a seu Governo, ao Tribunal Superior Eleitoral e familiares, sentidos pêsames pelo falecimento do eminente Senhor Ministro Nelson Hungria.

b) recebimento de ofício do Sr. Deputado Claudino Sales, Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará, comunicando que, a requerimento do Sr. Deputado Mauro Benevides, inseriu em Ata, um voto de louvor ao Tribunal Regional Eleitoral, pelo eficiente trabalho que desenvolveu na fase que antecedeu a realização das Convenções Regionais.

Julgamentos

a) *Consulta número 3.919 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), por seu delegado, sobre se os mandatos constituídos por cinco anos, na vigência do art. 98 da Constituição Estadual do Maranhão, de 28 de julho de 1947, serão integralmente respeitados quanto a sua duração originária?

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Adiado o julgamento, em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, depois de o Tribunal haver deliberado, unânimemente, conhecer da consulta e do voto, no mérito, do Senhor Ministro-Relator, acompanhado pelo Senhor Ministro Djaci Falcão, no sentido de que os mandatos dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, eleitos após 22-7-64, data da Emenda Constitucional n.º 9, terão a duração máxima de quatro anos.

Protocolo número 2.925/69.

b) *Processo número 3.921 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque para o Tribunal Superior Eleitoral no valor de NCr\$ 10.000,00, para fazer face a despesas com remessa de material, incluindo instruções para vários Tribunais Regionais.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovado o destaque.

Protocolo número 2.955/69.

c) *Consulta número 3.917 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Consulta o Sr. Iris Rezende Machado, Prefeito Municipal de Goiânia, em qual data terminará o seu mandato.

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Não conheceram da consulta.

Protocolo número 2.890/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais Membros do Tribunal.

Brasília, 10 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rollemberg* — *Márcio Ribeiro* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 71.ª SESSÃO, EM 14 DE OUTUBRO DE 1969
SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Antônio Neder e Célio Silva.

Participou do julgamento da Consulta número 3.919 — Classe X — Distrito Federal (Brasília) o Senhor Ministro Márcio Ribeiro em lugar do Senhor Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 70ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta número 3.919 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado, sobre se os mandatos constituídos por cinco anos, na vigência do art. 98 da Constituição Estadual do Maranhão, de 28 de julho de 1947, serão integralmente respeitados quanto a sua duração originária?

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Em prosseguimento ao julgamento, votaram com o Senhor Ministro-Relator os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Márcio Ribeiro e Célio Silva.

Protocolo número 2.925/69.

b) *Mandado de Segurança número 369 — Classe II — São Paulo.*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, segundo a qual os municípios de Mauá, Ribeirão Pires e Ferraz de Vasconcelos foram incluídos na relação dos Municípios onde deverão ser realizadas eleições em 30-11-69 — solicitam os impetrantes a concessão da segurança requerida, determinando-se a exclusão dos mencionados municípios da referida relação.

Impetrantes: Elio Bernardi, Santino Carnevalle e Hugo Mazzuca, Prefeitos Municipais de Mauá, Ribeirão Pires e Ferraz de Vasconcelos, respectivamente.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Conhecido, unânimeamente, e indeferido, contra o voto do Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Protocolo número 2.646/69.

c) *Recurso número 3.254 — Classe IV — São Paulo.*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, segundo a qual se realizarão a 30-11-69 eleições para Prefeito e Vice-Prefeito de Santos, Itu, Conchas, Guarulhos, Osasco e dos municípios que integram o Grupo III, cujos mandatos se iniciaram em 1.º-1-67 e devem terminar em 30-4-70.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro (MDB), por seu delegado.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal não conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa, que dêle conhecia e lhe dava provimento. Por maioria de votos foi aprovada a recomendação constante no voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo número 2.634/69.

d) *Processo número 3.923 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 38.923,00, para fazer face às despesas com o pleito municipal de 30-11-69, em 80 municípios.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovado o destaque da quantia de NCr\$ 33.000,00. Protocolo número 2.702/69.

e) *Processo número 3.908 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a indicação dos nomes dos Doutores Luiz Carlos Galvão Coelho, Theóphilo Xavier de Mendonça e José Ignácio Botelho de Mesquita, que constituirão a lista triplíce de juristas para preenchimento da vaga ocorrida com o término do 1.º biênio do Dr. Luiz Carlos Galvão Coelho, como Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Aprovado o encaminhamento da indicação.

Protocolo número 2.696/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e vinte minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rollemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 72.ª SESSÃO, EM 15 DE OUTUBRO DE 1969

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Antônio Neder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 71.ª Sessão.

Julgamento

a) *Recurso número 3.240 — Classe IV — Paraná (Ponta Grossa).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a diplomação de Cyro Martins, candidato a Prefeito Municipal de Ponta Grossa, pela sublegenda 2 da Aliança Renovadora (ARENA) — eleições de 15-11-68.

Recorrentes: Diretório municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e Eurico Batista Ramos, candidato a Prefeito pela sublegenda 1.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e Cyro Martins, candidato a Prefeito pela sublegenda 2.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Unânimeamente, julgaram cabível, em tese, o recurso ordinário que verse inelegibilidade, em eleição municipal, declararam prejudicadas as demais preliminares de não conhecimento do recurso e rejeitaram a arguição de preclusão da matéria de inelegibilidade. No mérito, negaram provimento ao recurso, vencidos os Senhores Ministros Relator e Antônio Neder.

Falou pelo recorrido o Dr. Altino Portugal Soares Pereira.

Protocolo número 1.573/69.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas e quinze minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rollemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 73.ª SESSÃO, EM 16 DE OUTUBRO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Antônio Neder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 72.ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 3.249 — Classe IV (Agravo) — Minas Gerais (2.ª Zona — Abre Campo, Município de Caputira).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso contra decisão que determinou que o Prefeito do Município de Caputira, da 2.ª Zona de Abre Campo, se afastasse do cargo e comunicou ao Sr. Ministro da Justiça, com fundamento no AI-7, a ocorrência das vagas de Prefeito no referido Município.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional (ARENA), por seu delegado.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Proveram ao agravo e, julgando o recurso especial, deram-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.

Protocolo número 2.370/69.

b) Mandado de Segurança número 365 — Classe II — Minas Gerais (2.ª Zona, Abre Campo, Município de Caputira).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que baseado no Acórdão n.º 4.347 do Tribunal Superior Eleitoral tornou vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, pela ARENA-2, às eleições de 15-11-66, no Município de Caputira, com fundamento no Ato Institucional n.º 7/69. Solicita o impetrante a concessão de medida liminar para suspensão dos eleitos do ato impugnado, até que possam ser cumpridas as determinações do Acórdão n.º 4.347, do TSE.

Impetrante: Constantino Soares Martins.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Julgaram prejudicado o mandado.

Protocolo número 1.926/69.

c) Consulta número 3.876 — Classe X — São Paulo (Mauá).

Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mauá consultando sobre a data oficial em que serão realizadas as eleições para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do referido Município.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Não conheceram da consulta.

Protocolo número 2.388/69.

d) Recurso número 3.255 — Classe IV (Agravo) — Maranhão (São Luís).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral exarado no Recurso n.º 51/59 — Classe A, que inadmitiu recurso contra decisão, segundo a qual os mandatos dos Prefeitos eleitos em 1965, após a Emenda Constitucional n.º 13, de 8-4-65, são de quatro anos e não de cinco.

Recorrentes: Alceu Pedreira Martins, Prefeito Municipal de Ipixuna e outros.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Negaram provimento ao agravo.

Protocolo número 2.715/69.

e) Recurso número 2.862 — Classe XV (Agravo) — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu recurso contra acórdão que declarou efetivos funcionários nomeados interinamente, baseado na Lei n.º 4.054/62 — alegam os recorrentes ter sido ferido o artigo 186 da Constituição Federal.

Recorrentes: Gabriel Magalhães Dias e outros.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Deram provimento ao agravo.

Protocolo número 1.259/65.

f) Consulta número 3.920 — Classe X — Goiás (Goianinha).

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se poderão ser realizadas as eleições previstas no art. 113 do Código Eleitoral, estando Câmaras Municipais, com falta de quorum para funcionamento; existindo cargos vagos de Vereadores, porém com o número de suplentes esgotados.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

O Tribunal deliberou responder afirmativamente.

Protocolo número 2.942/69.

Em seguida o Tribunal passou a funcionar em sessão administrativa.

g) Consulta número 3.867 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando a seguinte consulta: "sobre se Vereadores eleitos para o mandato de três anos, em razão de emenda à Constituição Estadual de 46, destinada a promover a coincidência geral de mandatos em 1967, devem, em virtude da promulgação da Constituição de 67, cumprir mandatos de quatro anos ou cumprir mandatos de três anos, conforme consta de seus diplomas".

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

O Tribunal deliberou responder à consulta, no sentido de que os mandatos dos Vereadores eleitos, em Santa Catarina, em 1966, e que terminariam em 15-3-70 findarão em 31-1-70, por força do § 2.º do art. 1º do Ato Institucional n.º 11, de 14-8-69. A deliberação foi tomada contra o voto do Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Protocolo número 2.265/69.

h) Processo número 3.924 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCR\$ 80.619,40, para atender às despesas com as eleições municipais de 30-11-69.

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Aprovado o destaque da quantia de NCR\$ 44.320,00.

Protocolo número 2.840/69.

i) Consulta número 3.901 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Telex do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando, em face do Ato Institucional n.º 15, se haverá eleições a 30-11-69, para Prefeito e Vereadores, complementares ou suplementares às eleições de 1966, como também, para preenchimento de vagas de Prefeito e Vereador, ocorridas antes do AI-5.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

O Tribunal deliberou responder à consulta, sobre eleições suplementares, dando-lhe a mesma solução da Consulta n.º 3.920 e do Recurso n.º 3.249.

Protocolo número 2.632/69.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas e dez minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*,

Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rollemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 74.ª SESSÃO, EM 21 DE OUTUBRO DE 1969 SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina, Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Antônio Neder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 73ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente comunica ao Tribunal o recebimento de ofício assinado pelos Senhores Senador Filinto Müller, Presidente e Deputado Arnaldo Prieto, Secretário-Geral da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), do seguinte teor: "Temos a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Diretório Nacional da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), convocado em cumprimento do disposto nos parágrafos 3º e 7º do artigo. 4º do Ato Institucional nº 16, de 14 do corrente mês, estará reunido amanhã, às 14 horas no plenário do Senado Federal, a fim de escolher os candidatos da ARENA à Presidência e Vice-Presidência da República e tratar de outros assuntos de interesse partidário."

Julgamentos

a) *Recurso número 3.239 — Classe IV — Maranhão (Santa Inês).*

Das decisões do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso cassou o diploma expedido a Evaristo de Jesus Pinheiro, candidato a vereador, pela sublegenda 2 da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), no Município de Santa Inês — eleições de 15-11-68.

Recorrentes: Clodomir Teixeira Millet, delegado da ARENA e Evaristo de Jesus Pinheiro, candidato a vereador pela ARENA-2.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e José Muniz da Silva, vereador pela ARENA-1.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Adiado o julgamento, em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Célio Silva, após os votos dos Senhores Ministros Relator, Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque e Milton Sebastião Barbosa. O Senhor Ministro-Relator conheceu e deu provimento ao recurso, na parte em que a decisão recorrida tomou em consideração o critério das sublegendas em eleição de vereadores; e não conheceu, relativamente, a inscrição partidária de Evaristo de Jesus Pinheiro. Os demais votos conheceram do recurso e lhe deram provimento. Falou pelo recorrente o Delegado da ARENA, Senador Clodomir Millet, e pelo recorrido o Dr. Laerte Vieira.

Protocolo número 1572/69.

b) *Processo número 3.925 — Classe X — Rto de Janeiro (Niterói).*

Ofícios do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando Crédito Suplementar de NCr\$ 40.000,00.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Aprovado o encaminhamento de mensagem.

Protocolo número 2.362/69.

c) *Processo número 3.926 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de NCr\$ 16.800,00, para atender às despesas com ampliação de rede telefônica.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Aprovado o encaminhamento de mensagem.

Protocolo número 2.987/69.

d) *Processo número 3.927 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de NCr\$ 81.000,00, para ocorrer às despesas com as eleições municipais marcadas para 30-11-69.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovado o destaque da importância de NCr\$ 59.500,00.

Protocolo número 2.970/69.

e) *Processo número 3.896 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Ofícios do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando listas tripliques compostas dos Doutores Júlio Carlos de Miranda Bezerra, Valter Batista Moreno e Araken Carneiro para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Guilherme Sátiro Rabelo e dos Doutores Cláudio Santos Sales, Reinaldo da Costa Moreira e Anibal Menezes Craveiro; para provimento do cargo de Juiz Suplente, vago em decorrência do término do 1º biênio do Dr. Araken Carneiro.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o encaminhamento das indicações.

Protocolo número 2.533/69.

f) *Processo número 3.929 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de NCr\$ 1.800,00.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Aprovado o encaminhamento de mensagem.

Protocolo número 3.088/69.

g) *Processo número 3.928 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar no valor de NCr\$ 5.308,60, para pagamento de Salário-Família de funcionários do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o encaminhamento de mensagem.

Nada mais havendo a tratar o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas e vinte

minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rollemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 75.ª SESSÃO, EM 23 DE OUTUBRO DE 1969 SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina, Secretário, doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Antônio Neder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 74.ª Sessão.

Julgamentos

a) Recurso número 3.239 — Classe IV — Maranhão (Santa Inês).

Das decisões do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso cassou o diploma expedido a Evaristo de Jesus Pinheiro, candidato a vereador, pela sublegenda 2 da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), no Município de Santa Inês — eleições de 15 de novembro de 1968.

Recorrentes: Clodomir Teixeira Millet, delegado da ARENA e Evaristo de Jesus Pinheiro, candidato a vereador pela ARENA-2.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e José Muniz da Silva, vereador pela ARENA-1.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Em prosseguimento ao julgamento o Senhor Ministro Célio Silva acompanhou, na conclusão, o voto do Senhor Ministro-Relator. Pediu vista o Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Protocolo número 1.572/69.

b) Processo número 3.768 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando representação feita pelo Sr. Dr. Corregedor Regional Eleitoral, sobre a aquisição de uma máquina copiadora para cada Cartório Eleitoral, situado em zona de fronteira.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Desacolhida a sugestão, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.

Protocolo número 336/69.

c) Processo número 3.922 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Telegrama do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal a fim de garantir o pleito de 30-11-69 em 91 municípios.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o encaminhamento de requisição.

Protocolo número 2.964/69.

d) Recurso número 3.092 — Classe IV — Rio de Janeiro (Trajano de Moraes).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a diplomação de João de Moraes Souza, como Prefeito de Trajano de Moraes — eleições de 15-11-66.

Recorrentes: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e Moncleber Melo Gomes, candidato a Prefeito.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Conhecido e negado provimento. Unânime.

Protocolo número 1.274/67.

e) Recurso número 3.215 — Classe IV — Agravo — Pernambuco (Olinda — 10.ª Zona).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou seguimento a recurso contra a decisão que manteve os registros dos vereadores inscritos pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) às eleições de 15-11-68, por considerar intempestivo.

Recorrentes: Aliança Renovadora Nacional (ARENA), Diretório Municipal de Olinda e Arêdo Sodré da Motta.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Negado provimento. Unânime.

Protocolo número 190/69.

f) Processo número 3.932 — Classe X — Piauí (Teresina).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito suplementar de NCR\$ 4.500,00.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Aprovado o encaminhamento de mensagem.

Protocolo número 3.091/69.

g) Recurso número 3.231 — Classe IV — Paraíba (32.ª Zona — Piancó).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso contra a diplomação do candidato José Amorim Filho, ao cargo de vereador à Câmara Municipal, eleito pela ARENA-1, no Município de Piancó — eleições de 15-11-68.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional-1.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo número 1.112/69.

h) Processo número 3.824 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a indicação de listas triplices compostas dos Doutores Raul Machado Horta, José do Vale Ferreira e Júlio Marques Lopes, para a vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, que ocorrerá a 8-8-69, com o término do 1.º biênio do Dr. Raul Machado Horta, e dos Doutores Ivan Moraes de Andrade, Edgar Quinet de Andrade e Ruy de Souza, para a vaga decorrente do

término em 18-8-69, do 2.º biênio do Dr. Geraldo Spyer Prates, como Juiz substituto.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o encaminhamento de retificação, nos termos do voto do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Protocolo número 1.611/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que val assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rollemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral, substituto.

ATA DA 76.ª SESSÃO, EM 28 DE OUTUBRO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Antônio Neder e Célio Silva.

O Senhor Ministro Antônio Carlos Osório substituiu o Senhor Ministro Célio Silva, que se declarou impedido no julgamento do Recurso nº 3.260 — Classe IV — Goiás.

Foi lida e aprovada a Ata da 75ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente deu conhecimento ao Tribunal de ofício dos Senhores Senador Filinto Müller, Presidente, e Deputado Arnaldo Prieto, Secretário-Geral da ARENA, comunicando a escolha de seus candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República o General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici e o Almirante-de-Esquadra Augusto Hamann Rademaker Grunewald, respectivamente.

Julgamentos

a) Recurso número 3.260 — Classe IV — Goiás (19.ª Zona — Luziânia).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso, confirmou decisão do Juiz eleitoral de Luziânia, denegando pedido de registro das candidaturas de Oscar Braz de Queiroz e Vasco do Rosário de Araújo Melo, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do referido Município, pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), às eleições de 30-11-69.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Deram provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator, vencidos os Senhores Ministros Antônio Neder e Antônio Carlos Osório.

Protocolo número 3.078/69.

b) Recurso número 3.239 — Classe IV — Maranhão (Santa Inês).

Das decisões do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso cassou o diploma expedido a Evaristo de Jesus Pinheiro, candidato a Vereador, pela sublegenda 2 da ARENA, no Município de Santa Inês — eleições de 15 de novembro de 1968.

Recorrentes: Clodomir Teixeira Millet, delegado da ARENA, e Evaristo de Jesus Pinheiro, candidato a vereador pela ARENA-2.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e José Muniz da Silva, vereador pela ARENA-1.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Na conclusão do julgamento, o Senhor Ministro Armando Rolemberg conheceu do recurso e lhe deu provimento. O Tribunal decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento; vencidos, em parte, os Senhores Ministros Antônio Neder e Célio Silva que dele não conheceram, na parte relativa à inscrição partidária de Evaristo de Jesus Pinheiro. Designado Relator o Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Protocolo número 1.572/69.

c) Processo número 3.937 — Classe X — Amazonas (Manaus).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando abertura de crédito suplementar na importância de NCr\$ 2.097,60.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Aprovado o encaminhamento de mensagem.

Protocolo número 2.770/69.

d) Processo número 3.830 — Classe X — Goiás (Nazário).

Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nazário solicitando o afastamento do Sr. Getúlio Bernardes de Souza, Vice-Presidente do Diretório municipal da ARENA, por haver sido indiciado no IPM realizado pelas Forças Armadas do País, em 1965, e ainda, que seja credenciado o Dr. Edimir Póvoa Lemes, Secretário-Geral do referido Diretório, para assumir a Presidência e tomar tódas as providências para a organização do novo diretório daquele Partido.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Não conheceram.

Protocolo número 1.686/69.

e) Processo número 3.936 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Crédito suplementar na importância de NCr\$ 100.000,00, para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rollemberg.

Aprovado o encaminhamento de mensagem.

Protocolo número 3.184/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas e quinze minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rollemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

ATA DA 77.ª SESSÃO, EM 29 DE OUTUBRO DE 1969

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral, substituto, Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas, foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Antônio Neder e Célio Silva.

Foi lida e aprovada a Ata da 76ª Sessão.

Expediente

No expediente, tendo em vista dispositivo constitucional que alterou a composição do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Milton Sebastião Barbosa, Suplente em exercício, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, apresentou suas despedidas, tendo sido alvo das manifestações de pesar pelo seu afastamento e agradecimento pela colaboração prestada, traduzidas pelos Srs. Ministro-Presidente e Célio Silva, Procurador-Geral, substituto, e Dr. Marcos Heusi, pelos partidos políticos.

Julgamentos

a) "Habeas Corpus" número 40 — Classe I — Recurso — São Paulo (17.ª Zona — São Bernardo do Campo).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou a ordem de *habeas corpus* impetrada a favor de Hygino Baptista de Lima e outros, denunciados perante o Juiz Eleitoral de São Bernardo do Campo, como incurso no art. 299 do Código Eleitoral.

Recorrentes: Antônio Tito Costa, Teófilo Xavier de Mendonça e Paulo Burjato de Mendonça, advogados.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Pacientes: Hygino Baptista de Lima, Jaime Franchini, Maria do Carmo D'Angelo, Odete Edith Pêri-go de Lima e Raymundo de Oliveira Santos.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Deram provimento ao recurso, para conceder a ordem de *habeas corpus*, vencidos os Senhores Ministros Djaci Falcão e Antônio Neder.

Protocolo número 2.709/69.

b) Processo número 3.938 — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando créditos suplementares no valor de NCr\$ 25.470,00.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Aprovado o encaminhamento de mensagem.

Protocolo número 1.929/69.

c) Mandado de Segurança número 373 — Classe II — Distrito Federal (Brasília).

Contra a Circular nº 19, de 15-10-69, expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que a pretexto de dar esclarecimentos aos Juizes que lhe são jurisdicionados, sobre normas a serem seguidas no próximo pleito eleitoral, atinge direito líquido e certo da agremiação partidária, em mais de cem comunas. Solicita o impetrante a concessão de medida liminar.

Impetrante: Movimento Democrático Brasileiro (MDB), por seu delegado.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Não conheceram do pedido.

Protocolo número 3.148/69.

d) Processo número 3.935 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), sobre seu delegado, sobre se é possível ao Tribunal Superior Eleitoral, determinar que as eleições para as Câmaras Municipais dos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, de 30-11-69, continuem sob a jurisdição e responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e dos Territórios.

Relator: Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Deliberou o Tribunal que os Territórios Federais do Amapá, Roraima e Fernando de Noronha ficarão, desde a vigência da Emenda Constitucional nº 1, sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Eleitorais do Pará, Amazonas e Pernambuco. O Território de Rondônia continuará sob a jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, até a instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Acre. Recomendou o Tribunal a imediata remessa pelo TRE do DF, aos aludidos Tribunais Regionais Eleitorais, de toda a documentação existente em seus arquivos.

Protocolo número 3.164/69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às vinte horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão* — *Xavier de Albuquerque* — *Milton Sebastião Barbosa* — *Armando Rollemberg* — *Antônio Neder* — *Célio Silva* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral, substituto.

SECRETARIA

LISTA DE ANTIGUIDADE

APURAÇÃO FEITA ATÉ 31-12-1968

(Organizada de acordo com o art. 20, n.º IV, do Regimento da Secretaria)

N O M E S	TEMPO DE SERVIÇO				
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	Para Apos.	Incluído T/Br. Anos Meses Dias
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO					
Diretor-Geral PJ					
1. Geraldo da Costa Manso ..	3.899	9.771	9.771	10.503	28 9 13
Secretário-Geral da Presidência PJ					
1. Antônio Carlos Gonçalves de Oliveira	365	1.760	1.760	1.760	4 10 —
Diretor de Divisão PJ-0					
1. Alcides Joaquim de Sant-Anna (*)	3.281	14.479	14.479	15.211	41 6 18
2. Naylde dos Santos Jurgens	554	10.655	10.655	10.957	30 — 7
Diretor de Serviço PJ-1					
1. Donatila Dantas (*)	3.281	9.595	9.595	10.327	28 3 17
2. Pedro José Xavier Matto- so (*)	1.630	8.366	8.366	8.632	23 7 27
3. Sônia Maria Meira de Cas- tro (*)	1.616	8.585	8.585	9.317	25 6 12
4. Ruyter Pacheco de Olivei- ra (*)	1.128	13.300	13.300	14.032	38 5 12
5. Luciano de Faria Mar- tins (*)	1.111	3.346	3.346	3.909	10 8 19
6. Shirley Barros Gomes (*) ..	992	6.271	6.271	6.918	18 11 18
7. Maria Hosanira Pires de Saboya	554	6.302	9.949	10.450	28 7 20
8. Addison Pacheco de Oli- veira	554	2.534	10.124	10.214	27 11 29
9. Pedro de Mello Figueiredo ..	552	2.128	2.128	2.387	6 6 17
10. Irene Ferreira dos Santos ..	187	7.621	7.621	8.353	22 10 23
CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO					
Auditor Fiscal PJ-0					
1. Mauro Julien da Cunha Vasconcellos	3.669	5.671	5.671	6.344	17 4 19
Escrivão da Corregedoria- Geral Eleitoral PJ-1					
1. Olegário de Paiva Villas Boas	1.174	3.385	3.385	3.598	9 10 13
Redator PJ-3					
1. Stélio Freire	3.616	10.519	10.519	10.817	29 7 22
2. Célia Hungria Lichten- fels	3.610	3.610	3.610	4.341	11 10 26
Bibliotecário PJ-3					
1. Maria Helena da Silva Costa	4.319	8.506	8.506	9.108	24 11 18
Bibliotecário-Auxiliar PJ-6					
1. Vinício Paraiso Pimenta da Veiga	293	1.866	1.866	1.938	5 3 23

(*) Efetivo por força da legislação anterior.

N O M E S	T E M P O D E S E R V I Ç O						
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	Para Apos.	Incluído T/Br. Anos Meses Dias		
Médico PJ-3							
1. Raymundo de Oliveira Magalhães Neto	2.535	5.898	5.898	6.560	17	11	25
Almoxarife PJ-3							
1. Eduardo Siqueira Couto (substituto)	485	2.534	2.534	2.624	7	2	9
Almoxarife-Auxiliar PJ-7							
1. Max Luiz de Almeida Nóbrega	16	4.164	4.164	4.164	11	4	29
Chefe de Portaria PJ-3							
1. Onofre José da Silva	7.309	9.373	9.373	9.750	26	8	20
Ajudante de Chefe de Portaria PJ-6							
1. Jorge da Costa Faria	3.768	7.511	7.511	7.894	21	7	19
Protocolista PJ-4							
1. Nilda Teixeira Scheideman- tel	113	8.275	8.275	8.699	23	10	4
Arquivista PJ-6							
1. Sílvio Domingos Roncador	13	2.403	2.403	2.403	6	7	3
Arquivista-Auxiliar PJ-8							
1. Maria da Glória Paraiso Pi- menta da Veiga	16	16	16	16	—	—	16
Eletricista PJ-6							
1. Oswaldo Avallone	1.654	6.346	6.346	7.078	19	4	23
Mecânico PJ-7							
1. Otacílio Mesquita	2.521	10.479	10.479	11.091	33	1	26
Motorista PJ-7							
1. Aladyr Ferreira da Silva	5.762	11.118	11.118	12.154	33	3	19
2. Francisco Guedes Pinheiro	1.111	2.313	2.313	2.313	6	4	3
Motorista PJ-8							
1. Taciano Francisco Bello de Campos	106	106	106	106	—	3	16
2. Sebastião Rodrigues Sobri- nho	106	106	106	106	—	3	16
Motorista PJ-9							
1. Carlos Francisco Martins	106	106	106	106	—	3	16
2. Luiz Pires de Lacerda	106	106	106	106	—	3	16
3. Aguiinaldo da Costa	106	3.744	3.744	3.744	10	3	4
4. Jardesson Parreira Fernan- des	106	5.137	5.137	5.137	14	—	27
5. Alceu Fernando Silva	106	106	106	106	—	3	16
6. Leobino Francisco dos San- tos	106	2.376	2.376	2.376	6	6	6
7. Luiz de Souza Vidal	106	426	426	3.122	8	6	22
8. Elcio Braga	106	2.742	2.742	2.742	7	6	7
Auxiliar de Portaria PJ-7							
1. Aristides de Oliveira	7.315	8.675	8.675	9.002	24	8	2
2. Euclides Claro de Oliveira	7.219	8.220	8.220	8.613	23	7	8
3. Jorge Coimbra de Senna Dias	6.398	9.795	9.795	10.429	28	6	29
4. Bonifácio Figueiredo	5.775	8.012	8.012	8.328	22	9	28
5. Salvador Machado da Rosa	5.722	5.923	5.923	6.242	17	1	7
6. Jorge Assis Araújo	5.718	5.923	5.923	6.329	17	4	4

N O M E S .	T E M P O D E S E R V I Ç O				
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	Para Apos.	Incluído T/Br. Anos Meses Dias
7. Anadyr Rodrigues dos Santos	5.535	5.800	5.800	6.350	17 4 25
8. Flávio Lindoso de Miranda	5.205	7.276	7.276	7.892	21 7 17
9. Djalma Pinto das Neves	3.668	8.549	8.549	9.230	26 10 20
10. Wilson Porfiro da Silva	3.666	5.860	5.860	6.592	18 — 22
11. Olívio Rodrigues de Lacerda	3.661	3.661	3.661	4.393	12 — 13
12. Bernardino de Senna e Souza	3.646	4.647	4.647	5.379	14 8 29
13. José Lourenço de Sant'Ana	3.643	4.027	4.027	4.759	13 — 14
14. Amaro Franco	3.612	3.967	4.296	4.916	13 5 21
15. Heleno Jerônimo de Mello	3.592	3.798	3.798	4.530	12 5 —
16. Alfredo Machado Fernandes	3.072	8.023	8.023	8.755	23 12 —
17. Manoel Pereira da Silva	3.053	3.053	3.053	3.558	9 9 3
18. Rusvel Chaffin	2.897	3.491	3.491	4.223	11 6 28
19. Alvaro Pereira da Silva	2.550	6.981	6.981	7.387	20 2 27
20. Enr Braga	42	2.511	2.511	2.757	7 6 22
Auxiliar de Portaria PJ-9					
1. Wilson Ayres	2.535	6.076	6.076	6.807	18 7 27
2. Eduardo Siqueira Couto	113	2.534	2.534	2.624	7 2 9
Marceneiro PJ-9					
1. José Francisco da Silva	2.477	5.996	5.996	6.078	16 7 28
CARGOS DE CARREIRA					
Oficial Judiciário PJ-3					
1. Amália Benezath Couto	982	6.917	6.917	7.555	20 8 15
2. Dulce Cavalcanti da Cunha	627	8.060	8.060	8.368	22 11 8
3. Maria Hosanira Pires de Saboya	627	6.302	9.949	10.450	28 7 20
4. Maria Augusta da Rocha Mendes	598	7.542	7.542	7.924	21 8 19
5. Vera Ferreira Moreira	566	6.630	6.630	6.888	18 10 18
6. Izaura Olga Benni Coracini	144	6.425	6.425	7.124	19 6 9
7. Anita Correia Lima Ribeiro	142	6.240	7.884	7.884	21 7 9
8. Luíza dos Santos Brandão	141	4.790	4.790	5.522	15 1 17
Oficial Judiciário PJ-4					
1. Adacy Azevedo Espínola	627	5.140	5.879	6.040	16 6 20
2. Angelo São Paulo	627	4.023	4.023	4.639	12 8 19
3. Oswaldo Carlos Rêgo do Couto	627	3.731	3.731	4.029	11 — 14
4. Barthya Kunz	627	3.274	3.274	3.920	10 9 —
5. Addison Pacheco de Oliveira	627	2.534	10.124	10.214	27 11 29
6. Maria Luíza Salles Correia	602	4.003	4.003	4.715	12 11 5
7. Rosa Gonçalves Vinhaes	574	9.041	9.041	9.124	24 12 4
8. Rosália Silva Lumba de Oliveira	559	6.849	8.427	8.781	24 — 21
9. Alice Façanha Zaidan	113	5.461	8.082	8.165	22 4 15
10. Onofrina da Conceição Mádrua	84	8.894	8.894	9.257	25 4 12
Oficial Judiciário PJ-5					
1. José Rodrigues da Costa	627	6.660	6.660	6.743	18 5 23
2. Dinorah Whatley Dias Ferreira	627	4.169	4.169	4.169	11 5 4
3. Oswaldo dos Santos Parente	627	3.331	3.331	3.416	9 4 11
4. Ary Joaquim de Sant'Anna	627	3.010	3.010	3.100	8 6 —
5. Arlindo Ferreira Pinto	627	2.663	2.663	2.663	7 3 18
6. Aquiles Rodrigues de Oliveira	627	2.527	2.527	2.611	7 1 26
7. Maria Thereza Motta	627	2.513	2.955	3.045	8 4 5
8. Nilce de Almeida Macêdo	627	2.509	10.202	10.293	28 2 13
9. Zélia Teixeira Gondim de Lima	595	5.746	5.746	5.836	15 12 1

N O M E S	T E M P O D E S E R V I Ç O				
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	Para Apos.	Incluído T/Br. Anos Meses Dias
10. Sêneca Siloe de Menezes ..	564	6.998	6.998	7.730	21 2 5
11. Fernando Amâncio Silva ..	109	2.927	2.927	2.994	8 2 14
12. Elza Sant'Anna Lagoa	4	2.703	6.562	7.123	19 6 8
Oficial Judiciário PJ-6					
1. Elza Veiga Avallone	566	2.483	3.344	3.414	9 4 9
2. Simone Jambo Villas Boas	555	3.989	3.989	3.989	10 11 9
3. José Pierre	555	1.325	1.325	1.591	4 4 11
4. Antônio Villas Boas Teixeira de Carvalho	555	1.127	1.127	1.127	3 1 2
5. Lucia Thomaz	555	4.120	4.129	4.120	11 3 15
6. Fernando Afonso Junqueira de Oliveira	534	973	973	973	2 8 3
7. João Vicente Bulcão Vianna	534	3.493	3.493	3.493	9 6 28
8. Delana Marília Barros Régo	534	993	993	993	2 8 23
9. Maria Helena Moura da Costa Miranda	530	969	969	969	2 7 29
10. Regina Maria Corrêa de Araújo	529	968	968	968	2 7 28
11. Amilar Rodrigues Dias	518	2.772	2.772	2.772	7 7 7
12. Elce Maria Silva Guimarães	503	2.683	2.683	2.683	7 4 8
13. Maria Angelina Nunes Leal Cruz	9	9	9	9	— — 9
14. Luciano Mello Figueiredo ..	9	9	9	9	— — 9
15. Maria Pierrí Castor	9	9	8.632	8.632	23 7 27
16. José Antônio Castelo Lopes Ribeiro	—	528	528	528	1 5 13
Auxiliar Judiciário PJ-7					
1. Carolina Malheiros Galvez	9	9	9	9	— — 9
2. Teresa da Conceição Pierrí Bouchardet	9	9	9	9	— — 9
3. Maria Salomé Figueiredo Oliveira	9	9	9	9	— — 9
4. Marco Aurélio Nunes Pereira	9	9	9	9	— — 9
5. Maria Dulce Ayub Álvés Rodrigues de Oliveira	9	9	9	9	— — 9
6. Francisco Eduardo Rocha	5	9	9	9	— — 9
Auxiliar Judiciário PJ-8					
1. Ruth Tommasi Oliveira	9	9	9	9	— — 9
2. Wernes Klaus Pfeilsticker ..	9	9	9	9	— — 9
3. Rivera Rodrigues Chaves ..	9	7.294	7.294	7.294	19 11 29
4. Aracy Coutinho de Andrade	9	6.334	6.334	6.334	17 5 9
5. Antônio Fernando Magalhães Paiva	9	2.557	2.557	2.557	7 — 2
6. Suely Sant'Anna Mattos	9	9	9	9	— — 9
7. Therezinha Gusmão Chaves	6	6	6	6	— — 6
8. Luiz Carlos Marchese de Oliveira	4	4.765	4.765	5.454	14 11 14
Taquígrafo PJ-3					
1. Irene Ferreira dos Santos ..	1.087	7.621	7.621	8.353	22 10 23
2. Gilda Karl Mills	627	3.266	4.512	5.148	14 1 8
3. Luzia Maria Barcellos de Paula	625	1.475	1.475	1.475	4 — 15
Auxiliar de Limpeza PJ-11					
1. Cleto Pires de Lacerda	2.534	2.534	2.534	2.624	7 2 9
2. Victor da Silva Ferreira	2.533	2.533	2.533	2.623	7 2 8
3. Jorge Monteiro	2.532	2.839	2.839	2.927	8 — 7
4. Otaviano Guedes de Brito ..	2.531	2.531	2.531	2.621	7 2 6

N O M E S	T E M P O D E S E R V I Ç O					I n c l u í d o T / B r .		
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	Para Apos.	Anos	Meses	Dias	
5. Walter da Costa Fernandes	2.530	2.858	3.296	3.386	9	3	11	
6. João Cordeiro de Mattos	2.530	2.530	2.530	2.618	7	2	3	
7. Omar Lima de Oliveira	2.528	3.272	3.272	3.356	9	2	11	
8. Assis de Souza	2.515	2.515	2.515	2.595	7	1	10	
9. Parmenas Pereira de Oliveira	2.505	2.814	2.884	2.981	8	2	1	
10. Luiz Amâncio de Queiroz	2.503	2.503	2.503	2.981	8	2	1	
11. Severino Elias de Assis	2.452	7.796	9.719	10.331	28	3	21	
12. José Duhz	2.378	2.842	2.842	2.924	8	—	4	
13. José Pereira Muniz	2.198	2.198	2.198	2.676	7	4	1	
14. Evaldo Soares da Silva	1.574	1.807	1.807	1.807	4	11	17	
15. Hélio Bento Pimentel	1.572	1.642	1.642	2.215	6	—	25	
16. Klinger Gaudêncio Dantas	771	5.864	5.864	5.864	16	—	24	
17. Fernando Ferreira dos Santos	755	1.121	1.121	1.121	3	—	26	
18. Alberto de Souza Lisboa	166	783	783	783	2	1	23	
Auxiliar de Limpeza PJ-12								
1. Norival dos Santos Filho	1.107	1.107	1.107	1.107	3	—	12	
2. Ebenezer Lemos Eleutério	1.094	1.094	1.094	1.094	2	12	4	
3. Antônio da Silva	999	2.293	4.026	4.026	11	—	11	
4. Daniel Pedro de Vulcanis	782	782	782	782	2	1	22	
5. Lianir de Carvalho	770	835	835	835	2	3	15	
6. João Manoel da Silva	755	755	755	755	2	—	25	
7. Marina Glicéria Hermógenes	749	749	749	749	2	—	19	
8. Ibraim Braz	652	652	652	652	1	9	17	
9. José de Oliveira Torres	9	9	9	9	—	—	9	
10. Judith Rezende de Magalhães	9	9	9	9	—	—	9	
11. Euler José de Freitas	9	9	9	9	—	—	9	
12. Alberto Guedes Pinheiro	9	9	9	9	—	—	9	

OBSERVAÇÕES: 1) Em cada coluna está incluído o tempo constante da anterior.

2) O prazo para reclamações prescreve dentro de 120 dias, após a publicação desta lista no *Diário da Justiça*, em obediência ao que dispõe o § 1.º do artigo 46 do Decreto n.º 32.015, de 29 de dezembro de 1952.

CONFERE

Maria da Glória de Moura Müller
Oficial Judiciário PJ-5

VISTO

Arlindo Ferreira Pinto
Dir. Subst. do S. P.
(D.J. de 25-9-69)

VISTO

Pedro José Xavier Mattoso
Dir. Subst. Div. Adm.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 4.223

Recurso n.º 3.037 (Agravado) — Classe IV — Amazonas
(Manaus)

Agravado. Dá-se-lhe provimento, porque manifestamente ilegal a anulação declarada pela decisão recorrida.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, relativamente ao Agravado interposto por Nelson de Noronha, candidato a Deputado estadual, pela ARENA, do Amazonas, do despacho do Presidente do TRE daquele Estado, denegatório do recurso formulado contra

a decisão que anulava a votação das 6.ª, 8.ª, 9.ª e 16.ª seções da 20.ª Zona Eleitoral — Benjamin Constant —, acordam, por maioria de votos, homologada a desistência, requerida pelo recorrente, quanto às 6.ª, 8.ª e 9.ª seções, dar-lhe (ao agravado) provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, contra o voto do Sr. Ministro Décio Miranda, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 21 de novembro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Oscar Saratva,

Relator. Foi presente o Procurador-Geral Eleitoral, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

(Publicado no D.J. de 21-10-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Sr. Presidente, o presente feito resume dois recursos versando matéria comum. No primeiro dêles — agravo de instrumento —, o Sr. Nelson de Noronha, candidato a Deputado estadual pela ARENA, recorre, por via do instrumento presente, a este Tribunal, do despacho denegatório de seguimento de recurso especial, do Exmo. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, recurso êsse que foi interposto de decisão desse Tribunal, anulatória de votação dessas Seções 6.ª, 8.ª, 9.ª e 16.ª da 20.ª Zona Eleitoral. No segundo recurso — de diplomação — sua manifestação se refere à expedição do diploma do Deputado estadual ao candidato Theomário Pinto da Costa.

O acórdão originário do primeiro recurso acha-se trasladado a fls. 21 *usque*, 22 *in fine*, dos autos de n.º 3.087, (1er) e o r. despacho ocorrido, a fls. 19v. e 20v. dêsses autos (1er).

O recurso de diplomação foi objeto da impugnação de fls. 12. Nesse recurso falou o Dr. Procurador-Eleitoral a fls. 26, e no agravo, falou a fls. 74/82, nos termos seguinte: (1er).

O recorrente ofereceu, e mandei juntar por linha, um arrazoado e documentos que constam de apenso.

É o relatório.

(Usa da palavra o Senhor Jorge Alberto Vinhais.)

VOTOS

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, a questão cifra-se à nulidade, declarada pelo egrégio Tribunal, da votação em 4 seções eleitorais da 20.ª Zona.

Desde logo, não acolho as arguições de preclusão e de violação ao artigo 117 da Constituição de 1946, com a generalidade com que foram argüidos. A plenitude de jurisdição que o preceito constitucional assegura, não exclui o exercício das funções corregedoras, quer dos Tribunais Regionais, quer deste egrégio Tribunal Superior, e obviamente, não poderão prevalecer atos de fraude que venham a ser postos em evidência nessas correições.

Vão seria todo o aparelhamento judiciário eleitoral se assim não se entendesse, e se os atos nulos, eivados por fraude, pudessem prevalecer à sombra da alegada preclusão, excluindo possível revisão.

Afastado êsse argumento, cumpre-nos examinar as nulidades declaradas em cada Seção e examiná-las de *per si*; argüi-se que:

"Na 6.ª seção — votara eleitor (sic) já falecido.

Na 8.ª seção — não havia fôlha de votações em separado, havendo sufrágios de eleitores de outras seções (pelo menos dos fiscais), tomadas sem as cautelas de voto em separado (art. 147, § 2.º), além de outras irregularidades constantes do relatório do Des. Corregedor.

Na 9.ª seção — como apenas nesta seção houvessem votado trinta e três eleitores, após o encerramento da votação, compareceu o ora agravante acompanhado do escrivão eleitoral e obteve da mesa o acréscimo de mais 26 (vinte e seis) sufrágios espúrios, com concordância de todos os mesários e fiscais presentes.

Na 16.ª seção — Apesar de presente o 1.º mesário e o 2.º, por haver faltado o Presidente da mesa, assumiu a presidência, estranhamente, uma secretária."

No tocante às nulidades da 6.ª seção e da 9.ª seção, tenho-as por manifestas, configurando-se os fatos narrados como causas da anulabilidade nos termos do art. 222 do Código Eleitoral que considera entre essas causas os atos de falsidade, fraude e coação.

Quanto a tais seções, pois, mantenho a decisão do Tribunal Regional recorrida. No que se refere a 8.ª e 16.ª seções, as questões formais que nela se agitam estariam desde logo a excluí-las de uma revisão de natureza corregedora, pois não envolvem os vícios que invalidam as outras seções, e estariam a exigir a tramitação dos recursos regulares cujo não uso oportuno ensejou a preclusão.

Quanto à 8.ª seção, não afirma a Ata que tivessem votado eleitores de outras seções, e aqueles que o eram, os fiscais de partidos, comprova o documento junto por linha que tais fiscais não votaram, em verdade, nessa 8.ª seção, mas na 1.ª seção da mesma Zona, de onde inexistir a nulidade pretendida.

Sobre a 16.ª seção, foi a mesma anulada por haver sido presidida pela Secretária, na ausência do respectivo Presidente.

Presentes, apenas a Secretária e os mesários, não vejo nulidade em que aquela, mais qualificada por sua condição de professora, e além do mais, designada pelo Juiz, houvesse assumido a Presidência. Trata-se de hipótese prevista no art. 123, § 2.º, do Código Eleitoral, e a inversão da ordem justificada pelo fato de ser a Secretária professora não configura infração aos arts. 220 e 222 do Código Eleitoral, e dela não resultaram atos de fraude, ou de tumulto à boa ordem do trabalho. Não poderia, pois, e não mereceria ser decretada de ofício, como o foi.

Assim, e *prima facie*, meu voto é para prover o agravo e mandar subir o recurso, sobrestando-se no julgamento do recurso de diplomação, para apreciação conjunta de ambos.

O Sr. Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, estou de acórdão com o Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, voto de acórdão com o Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, estou de acórdão em dar provimento ao agravo, porque não há propriamente nulidade numa das seções. Neste ponto, estou de acórdão em dar provimento e mandar subir o recurso especial indeferido na instância local.

O Senhor Ministro Amâncio Benjamin — Senhor Presidente, estou de acórdão com o Sr. Ministro-Relator, todavia não deixo de colocar para o Tribunal uma sugestão decorrente do próprio modo pelo qual S. Exa. considerou a matéria. Ouvi atentamente, como sempre faço, a exposição do Sr. Ministro-Relator, que examinou toda a matéria da controvérsia, excluiu alguns fatos que constituíam nulidades e acolheu outros, para reformar a decisão recorrida. A conclusão foi que determinada nulidades não existiam e, por isso mesmo, nenhuma razão havia para invalidar-se a votação. Ora, se assim é, o provimento do agravo de instrumento, necessariamente tem outro alcance; é que a matéria do recurso especial mandado subir, já está examinada. Admito,

assim, que se considere, desde logo, o recurso especial de acôrdo com a orientação do Tribunal, porque a subida do recurso especial, diante do que foi exposto por S. Ex.^a, não traz à consideração outro fato, nem modifica a decisão já assentada.

Meu voto, portanto, é no sentido de, mesmo estando de acôrdo com o Ministro-Relator, extrair, de logo, os fundamentos sôbre os quais S. Ex.^a apoiou seu voto, para conhecer e provar nas mesmas bases o recurso especial.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, se o Sr. Ministro Oscar Saraiva afirma que há elementos no processo para essa conclusão...

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — V. Exa. me permite? Quanto a uma seção, confesso que êsse fato é indubitado, ou seja, aquela seção que foi anulada pela questão de ter como presidente a secretária, pois a lei eleitoral, apesar de autorizar, houve uma inversão de ordem: primeiro mesário e depois secretário. Aí, foi a secretária por ser mais letrada e possuir maiores conhecimentos. Se fôsse só isso, ficaria nulo, mas o outro fato de terem, presumivelmente, participado de outra seção eleitoral que não era a deles, considero *prima facie*, desde que havia prova favorável ao recorrente. Mas estava fora do processo, fora do contraditório, e por esta prova, realmente, seria o caso de se permitir que fôsse discutido. Se fôsse só questão da Secretária, que assumiu a Presidência da Mesa, não tinha dúvidas em prover.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Podemos prover, sômente nesta parte.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Não tenho objeção que seja provida nessa parte, mas o julgamento fica meio fraturado.

O Senhor Ministro Décio Miranda — V. Ex.^a me permite? O que me parece é que a parte contrária, favorecida pelo despacho denegatório do recurso extraordinário, abrevia sua defesa; ao passo que, no recurso especial, a parte cujo diploma está ameaçado vai se defender amplamente.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — O que me impressiona é que êste processo já está aqui há dez meses. O advogado afirma que a validação de uma urna, bastaria para restabelecer o mandato do recorrente, o eminente Relator demonstrou de forma cabal a validade de uma urna. Não vejo como deixar de prover o recurso imediatamente interposto.

É o meu voto, Senhor Presidente.

RECONSIDERAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, tendo em vista as ponderações dos Senhores Ministros Décio Miranda, Amarílio Benjamin e Henrique Andrada, dou provimento total ao agravo, mas, provendo o agravo dou provimento desde já ao recurso no que diz respeito a 16.^a Seção, pois tenho a matéria como incontroversa, na forma já exposta.

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, em regra, nesse caso, entendo melhor examinar-se no recurso. A outra parte não falou sôbre êsses pormenores. Nessa seção não houve nenhum recurso, não houve manifestação alguma. Depois daquela denúncia é que houve uma correção.

Se o advogado está interessado em esclarecer, poderíamos suspender a sessão por cinco minutos e depois reiniciarmos o julgamento.

O Senhor Ministro-Presidente Gonçalves de Oliveira — Se V. S.^a está de acôrdo em fazer a petição suspenderemos o julgamento por cinco minutos.

(O senhor advogado Jorge Alberto Vinhais aceitou a sugestão.)

VOTOS

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, com referência ao Agravo de Instrumento n.º 3.037 homologo a desistência do recurso relativamente às 6.^a, 8.^a e 9.^a seções e dou provimento quanto à 16.^a seção, para o fim de validar a votação e consequentemente, conheço e dou provimento ao Recurso de Diplomação n.º 254, uma vez que com a validade daqueles votos, devem ser alterados os resultados da diplomação.

(Os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada e Amarílio Benjamin acompanharam o voto do Sr. Ministro-Relator.)

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro-Relator, por não ir ao ponto de concordar inteiramente com o seu critério. Eu, também, daria provimento, porque, a despeito do art. 123 do Código Eleitoral, entendo que se justifica admitir, no caso, que o secretário funcione como Presidente, estando presentes os mesários.

Estou de acôrdo com a interpretação de S. Ex.^a porque, no caso concreto, estaria a secretária em melhores condições para a direção dos trabalhos.

A minha divergência fica situada no alcance que se está dando ao provimento.

Dou provimento para subida do recurso especial, e não para julgá-lo desde logo.

O recurso especial não deve ser julgado sem o contraditório que nêle se estabelece.

Mesmo em matéria jurídica, e não simplesmente de fato, a parte contrária pode trazer escólios de jurisprudência eleitoral para defesa de sua posição.

No agravo, o agravado está desprevenido, porque o que está presumindo é que o Tribunal, na hipótese de favorecer ao agravante, vai apenas mandar subir o recurso especial, para exame mais detido.

É certo que o regimento permite, desde logo, a solução que se está adotando, mas é curial que ela fique reservada para os casos mais simples e mais evidentes.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — A parte, aliás, exerceu a sua faculdade no recurso de diplomação.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Permaneço no ponto inicial. Dou provimento ao agravo, até mesmo para o exame conjunto das questões, mas me parece essencial, num assunto que está em risco uma diplomação, evitar o provimento, desde logo, sem contraditório, do recurso especial.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ACÓRDÃO N.º 4.226 (*)**Recurso de Diplomação n.º 254 — Classe V — Amazonas (Manaus)**

Recurso contra expedição de diploma. Provido, para tornar sem efeito anulação de votação de urna, determinando se lhe contem os votos para fins de diplomação.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, relativamente ao Recurso interposto por Nelson de Noronha, candidato a deputado estadual, pela ARENA, do Amazonas, contra a diplomação de Theomário Pinto da Costa, como deputado estadual, pela Aliança Renovadora Nacional, do mesmo Estado, acordam, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 21 de novembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator. Foi presente o Procurador-Geral Eleitoral, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

(Publicado no D.J. de 21-10-69)

(*) As notas taquigráficas são as mesmas do Acórdão anterior n.º 4.423.

ACÓRDÃO N.º 4.377**Recurso n.º 3.032 — Classe IV — Rio de Janeiro (Itaboraí)**

Não se conhece de recurso, quando se trata de pleito municipal, em que são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais, não tendo havido afronta à disposição expressa de lei.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que não conheceu de recurso contra ato do Juiz Eleitoral da 14.ª Zona, que diplomou Jonas Dias de Oliveira e Nelson Almada Abreu, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Itaboraí, uma vez que se trata de pleito municipal, em que são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais, não tendo havido afronta à disposição expressa de lei, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 15 de abril de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Milton Sebastião Barbosa*, Relator. Estêve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 9-9-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, adoto o relatório constante do Parecer da douta Procuradoria-Geral (itens I, II, III) lavrado nos seguintes termos:

I. "O Movimento Democrático Brasileiro recorre contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro que não conheceu do recurso seu, contra diplomação de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Itaboraí, daquele Estado, sob legenda da ARENA, nas eleições de 15-11-1966.

II. O recorrente procura arrimar seu recurso no inciso 1º, alínea a, do art. 276 do Código Eleitoral, alegando que a decisão recorrida

teria vulnerado o art. 141, § 3º, da Constituição, com alteração do art. 4º, § 1º, do Ato Institucional nº 3, combinado com o Ato Complementar nº 7, art. 6º, § 5º, bem como o art. 91 do Código Eleitoral; isto porque a decisão maisnada admitiu a soma de votos de sublegendas em eleições para Prefeito e ainda mais porque permitiu essa soma, quando na sublegenda figurava sozinho o candidato a Prefeito, sem o seu respectivo subprefeito.

III. Contra-arrazoando o recurso, a Organização Partidária recorrida, a ARENA, externa que a soma de votos da sublegenda nas eleições de prefeitos, ao contrário de estar proibida pela Constituição e Leis Complementares, encontra-se expressamente consignada no art. 3º da Resolução n.º 7.902, confirmada pelo art. 58, § 1º, da Res. n.º 7.965 e art. 1º do Ato Complementar n.º 25, interpretativo do art. 6º, § 6º, do Ato Complementar n.º 7.

Aduz mais que o recorrente, não impugnando a votação desses candidatos eleitos, que ele já julgava inelégíveis antes do registro, não poderia mais fazê-lo após a diplomação dos mesmos, conforme prescrição do art. 171 do Cód. Eleitoral."

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa (Relator) — O Parecer de fls. 39/44, de lavra do ilustre Doutor Custódio Toscano, de maneira clara, demonstra como deve ser solucionado o presente recurso.

Adoto, integralmente, o entendimento da Procuradoria-Geral, não deixando de incorporar a este pronunciamento o voto do ilustre Juiz Romeu Rodrigues Silva, de fls. 19, que com rara acuidade bem demonstra o acerto da decisão do titular da 14.ª Zona do Estado do Rio de Janeiro.

A Lei nº 5.453 e as instruções baixadas, sem maior necessidade de exame aprofundado, demonstram a presteza da solução encontrada.

Assim, não conheço do recurso; conhecido, deixo de dar-lhe provimento.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, louvado no relatório feito e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria, também não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, subscrevo a fundamentação do parecer constante das fls. 39 a 44, e, assim, não conheço do recurso.

É o meu voto.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, o eminente Ministro-Relator, creio que ainda no relatório, fez alusão a questão de inelegibilidade porventura discutida nestes autos. Eu perguntaria a S. Exª se o recurso versa inelegibilidade.

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Não como argumento. E que surgiu pelo fato de não ter sido registrado candidato a prefeito, então o vice-prefeito fica inelégível.

O recurso versava a anulação dos votos dados a Domingos Barbosa Freitas, a fim de que, anulados esses votos, o vice-prefeito se tornasse prefeito.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Não se tratando de inelegibilidade, Senhor Presidente, também não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Armando Rollemberg — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator por se tratar de recurso interposto em relação a eleições municipais.

* * *

(O Sr. Ministro Antônio Carlos Osório também votou de acórdão com o Sr. Ministro-Relator).

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão — Antônio Neder — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rollemberg — Antônio Carlos Osório. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.389

Recurso n.º 3.229 — Classe IV — Agravo — São Paulo

Agravo do despacho que indeferiu apêlo de decisão proferida por Tribunal Regional em recurso de diplomação onde se pretende anulação total de pleito municipal, sob a alegação de fraude no alistamento e na votação. — Nega-se provimento.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que indeferiu recurso da decisão que negou provimento a apêlo contra a diplomação dos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Taquarituba, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de setembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente — Xavier de Albuquerque, Relator.

Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 29-10-69.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Sr. Presidente, assim expõe o caso a douta Procuradoria-Geral:

"1. A ARENA-2 de São Paulo se agrava contra decisão do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, inadmitindo recurso especial, no qual pretendia reformar acórdão do Tribunal Regional de São Paulo, que lhe negou provimento a apêlo contra a eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Taquarituba pela sublegenda 1 do mesmo Partido.

2. A alegação da autora é que teriam ocorrido nulidades no alistamento e na votação que precederam a diplomação.

3. O recurso não foi admitido, por falta de indicação de disposição legal ofendida e porque

o recorrente pretendia rever, em recurso especial, matéria de fato.

4. Somos pelo não provimento do agravo. O recurso especial não comportava a matéria invocada, principalmente por se tratar de decisão do T.R.E. em pleito municipal sobre matéria terminativa (art. 276 do C.E.)."

O despacho agravado está lançado nestes termos:

"Contra a diplomação dos candidatos da Aliança Renovadora Nacional — ARENA-I — do Município de Taquarituba, apresentou a Aliança Renovadora Nacional — ARENA-II, daquele mesmo município, recurso fundado no art. 262, n.º III, do Código Eleitoral: "erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidatos, ou sua contemplação sob determinada legenda". Através de tal recurso, pretende a sublegenda recorrente que se anule a eleição (fls. 4), resultando, assim, com decorrência da autonomia das sublegendas, um ataque à própria organização em que se enquadra, em prejuízo desta. O v. acórdão de fls. 81 repeliu aquele recurso, expressando que "a recorrente invoca o art. 262, n.º III, do Código Eleitoral, que cuida de erro de fato ou de direito na apuração final. Mas não aponta fatos que pudessem traduzir esse erro, reportando-se a irregularidades ou fraude anteriores ao pleito e duplicidade de voto. Cábila-lhe, entretanto, impugnar as transferências de eleitores ou o processo de votação. Com respeito a esta última, suas arguições foram repelidas por decisão transitada em julgado (fls. 63/77)."

Inconformada, lança a recorrente este recurso especial, fundado no art. 276, n.º I, letra a, ou seja, sob alegação de haver a decisão sido proferida contra expressa disposição de lei.

Dentro da argumentação expendida, entretanto, não se vislumbra qual a disposição legal que teria sido afrontada. Reitera a recorrente tão-só a invocação daqueles fatos anteriores, procurando estender seus efeitos para o que seria erro de fato ou de direito especificamente relacionados com a apuração final. É evidente a falta de apoio jurídico em tal argumentação. Claramente, inexistente qualquer afronta à lei no que decidiu o v. acórdão e o recurso, conseqüentemente, não pode prosperar, pelo que fica indeferido."

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, pelos próprios fundamentos do despacho agravado, e na conformidade do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.390

Recurso n.º 3.241 — Classe IV — Agravo — São Paulo

Agravo de despacho que indeferiu apêlo de decisão que negou provimento a recurso de diplomação de candidato a Prefeito, sob a alegação de incompatibilidade e fraude na votação. — Nega-se, provimento.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso da decisão que negou provimento a apêlo contra a diplomação do candidato Walmy Modesto, ao cargo de Prefeito, pela sublegenda 1, da Aliança Renovadora Nacional, no Município de São Pedro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 29-10-69.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Sr. Presidente, trata-se de agravo de instrumento visando a fazer subir recurso denegado por êste despacho, fls. 61:

“Contra a diplomação do candidato Walmy Modesto, que concorreu à eleição para Prefeito de São Pedro pela sublegenda “1”, da Aliança Renovadora Nacional, foi manifestado recurso pela sublegenda “2”, do mesmo Partido, com as alegações de incompatibilidade do candidato, que não se teria afastado de cargo de direção ou chefia, e de irregularidades de votação, que estaria maculada de corrupção e fraude.

O v. acórdão de fls. 35/36 negou provimento ao recurso, por não ter sido demonstrado que o cargo do eleito fôsse de direção ou chefia, havendo, ao revés, documento que afirma o contrário; e por não ter ficado demonstrada a corrupção eleitoral, havendo, quando muito, matéria que poderia constituir crime eleitoral, a ser apurada mediante providências que determinou.

Contra o v. acórdão manifesta a ARENA, sublegenda “2”, recurso especial, fundado no artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, reiterando as afirmações que ficaram repelidas pelo v. acórdão, para o que invoca as provas existentes no processo.

Não é o recurso de ser deferido.

Está êle subscrito pelo Delegado da Aliança Renovadora Nacional e não pelo representante da sublegenda “2” do Partido. Nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 8.322, do colendo Tribunal Superior Eleitoral, as sublegendas serão representadas, perante a Justiça Eleitoral, até o trânsito em julgado da decisão que diplomar os eleitos, por delegados especiais, escolhidos pelos instituidores. Ora, o delegado de Partido — ARENA — não é delegado de qualquer das sublegendas. Aliás, não se compreende possa o Partido recorrer contra o resultado de eleição que lhe foi favorável, tomando, para isso, posição em favor de uma das sublegendas con-

tra a outra. O candidato eleito é o da ARENA, mediante a soma dos votos das duas sublegendas.

Não tendo o recurso sido manifestado por parte legítima, não merece prosseguimento, pelo que, fica indeferido.

Ao agravo de instrumento falou a douta Procuradoria-Geral, concluindo nestes termos:

7. “O recurso especial interposto pela ARENA-2 realmente não merecia seguimento. A decisão recorrida não violou qualquer dispositivo do Código Eleitoral.

O próprio recorrido, em trecho retro transcrito (nº 4 dêste parecer), declara que a prova do alegado não deveria ser feita no Recurso contra a Diplomação. Deixou, contudo de fazer a prova em processo próprio, acrescenta, porque o Tribunal Superior Eleitoral ainda não regulamentou tal procedimento, na forma determinada pelo § 1º do art. 222.

Ora, os §§ do art. 222 do C.E. foram revogados pela Lei nº 4.961 (art. 47), e, assim, não há o que ser regulamentado. O recorrente deveria recorrer assim que teve conhecimento dos fatos, ou na primeira oportunidade (art. 223, § 1.º), e, nos termos do art. 270, requerer a produção de provas.

No que diz respeito a violação da Lei nº 3.506, segundo o recorrente “violada claramente, através de engano, burla e fraude”, o recorrido juntou comprovante de que nunca exerceu cargo de direção ou chefia (fls. 39). Se essa declaração fôsse falsa — possibilitando assim a afirmação de que a Lei nº 3.506 foi violada claramente, cabia ao recorrente provar. E a prova, na hipótese, seria facilíma, pois o funcionário público que ocupa um lugar de direção ou chefia é nomeado para êsse cargo e tal nomeação é publicada, consta dos assentamentos da repartição em que está lotado, e da Secretaria de Estado.

Na verdade, não cabe à Justiça Eleitoral fazer o jôgo dos perdedores de eleições. Corrupção eleitoral é realizada antes e durante a eleição. Assim, cabia ao recorrente insurgir-se no momento oportuno, e não aguardar o resultado do pleito para, só então, porque derrotado, pretender anular os votos atribuídos ao adversário.

8. Não nos parece, contudo, que o recurso devesse ser indeferido pelos motivos constantes do respeitável despacho de fls. 61.

Em alguns julgados relativamente recentes, o Tribunal Superior não conheceu de recursos porque interpostos pelos delegados credenciados perante o Juízo Eleitoral e não pelo delegado junto ao Tribunal Regional. Neste caso, se acolhido o entendimento do despacho denegatório o recurso seria indeferido porque interposto pelo delegado credenciado perante o Tribunal Regional e não pelo delegado credenciado perante o Juízo Eleitoral. Nunca prosperariam, portanto, os recursos interpostos por sublegendas...

9. Assim como sustentamos que a Justiça Eleitoral não deve fazer o jôgo dos derrotados nos pleitos, parece-nos, também, que não deve se apegar a tricas processuais para não conhecer de recursos.

A sublegenda municipal não tem, nem pode ter delegado credenciado, perante os Tribunais Re-

gionais, uma vez que os órgãos municipais apenas credenciam delegados perante o Juízo Eleitoral de sua Zona.

Por outro lado, a sublegenda foi criada para permitir a existência, dentro de um mesmo partido de correntes distintas. Ora, tais correntes, assim como existem no âmbito municipal, existem, como é óbvio, no âmbito estadual. E é de toda a evidência que o delegado da ARENA que recorreu da decisão do Tribunal Regional pertence à mesma corrente da sublegenda n.º 2 de São Pedro, pois, se assim não fôsse, não recorreria.

O disposto no art. 9.º, § 1.º, da Lei n.º 5.453, portanto, não pode ser interpretado de forma rígida e de maneira que torne impossível a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral em caso de eleições municipais. As sublegendas são realmente representadas perante a Justiça Eleitoral por delegados especiais, mas, no Juízo Eleitoral no caso de eleições municipais e nos Tribunais Regionais na hipótese de eleições estaduais (e não podem ter delegados perante o TSE porque somente os Diretórios Nacionais podem credenciar delegados perante esta Côte).

Também não há o que se estranhar no caso de recurso de uma contra outra sublegenda. Pretender que tal recurso cause espanto, ou seja incompreensível, é querer tapar o sol com uma peneira. Além disso, está expresso, no artigo 10 da Lei n.º 5.453, que às sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos partidos no que se refere "ao processo eleitoral", especialmente quanto a propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral".

Diante do disposto nos arts. 9.º, § 1.º, e 10 da Lei n.º 5.453, não há razão para que a Justiça Eleitoral pretenda chegar à perfeição de querer defender a unidade partidária onde ela não existe, quer de direito, quer de fato.

10. É certo que os autos dão conta da eventual prática de crimes eleitorais cometidos por adeptos do recorrido e por ele próprio. O acórdão de fls. 54, aliás, deferindo providência sugerida pela Procuradoria Regional, já determinou a instauração, na zona de origem, do competente processo criminal.

Para que essa providência não fique apenas constando dos autos, ou se arrastando indefinidamente, pedimos vênia para sugerir que sejam enviadas cópias do presente parecer, e da decisão que vier a ser proferida, à Corregedoria Geral, a fim de que esse órgão fiscalize o cumprimento da decisão e do cancelamento das inscrições eleitorais; daqueles que, eventualmente, vierem a ser condenados.

11. Diante do exposto, opina a Procuradoria-Geral pelo indeferimento do agravo, fazendo-o pelas razões expostas no presente parecer e não pelas constantes do despacho agravado."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Sr. Presidente, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral, nego provimento, uma vez que se trata de eleições municipais.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.394

Recurso n.º 3.235 — Classe IV — Paraíba (Antenor Navarro)

Não se conhece de apêlo, quando o recorrente não aponta o texto de lei vulnerado ou dissídio jurisprudencial que pudesse autorizar o recurso especial previsto no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que negou provimento a recurso contra ato da Junta Eleitoral da 37.ª Zona, Antenor Navarro, que deixou de diplomar Francisco Pereira da Silva, candidato a Vereador pela ARENA-1, uma vez que o recorrente não aponta o texto de lei vulnerado ou dissídio jurisprudencial que pudesse autorizar o recurso especial previsto no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente — Xavier de Albuquerque, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral, substituto.

(Publicado no D.J. de 21-10-69.)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral bem resume o caso:

"Nas eleições municipais de Antenor Navarro, no Estado da Paraíba, o Juiz Eleitoral diplomou os candidatos mais votados da ARENA, independentemente da sublegenda sob a qual concorreram à eleição municipal.

Recorreram a Arena-1 e o candidato Francisco Pereira da Silva, pretendendo que os lugares fossem distribuídos às duas sublegendas como se estas fossem partidos independentes.

O Tribunal Regional manteve a diplomação, e, dessa decisão, recorre a Arena-1.

A decisão recorrida é incensurável. A Lei número 5.453, que regulamentou as sublegendas, estabeleceu o sistema apenas para as eleições de Governador e Prefeito (art. 1.º). E, no § 1.º do art. 7.º, deixou expresso que "havendo sublegendas nos termos do art. 1.º cada uma concorrerá pela *legenda do Partido*, nas eleições para a Câmara Federal, Assembléia Legislativa e Câmara de Vereadores..."

As Instruções do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução n.º 8.322), por sua vez, tornaram ainda mais claro o dispositivo legal citado, de-

clarando, no § 8º do art. 9º, que "os candidatos apresentados concorrerão pela legenda do partido, independentemente da sublegenda por que tenham sido indicados — (Lei nº 5.453, art. 7º, § 1º)".

A vista do exposto, opinamos pelo não-conhecimento do recurso, ou, se for conhecido, pelo seu desprovimento."

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido está assim fundamentado, fls. 23/25:

"A Lei nº 5.453, de 14-6-1968, que instituiu o sistema de sublegendas, definiu no parágrafo único, do art. 1º, que se consideram sublegendas listas autônomas de candidatos concorrendo à mesma eleição dentro da organização partidária registrada na forma da Lei. Não houve por parte do legislador, com essa definição, intuito de dar uma elasticidade às sublegendas, ao ponto de transformá-las em Partido Político, dentro da mesma organização, fracionado o sistema do bipartidarismo oficializado no País após o movimento revolucionário de 1964.

A Lei nº 5.453 surgiu com a finalidade de harmonizar as várias facções políticas, dentro do mesmo Partido, assegurando-lhes os mesmos direitos que a lei concede a este no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras de votos, juntas apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral. E, assim, está expresso no art. 10 da Lei nº 5.453 e na Resolução nº 8.322, de 5-9-1968, do TSE (Instruções sobre as sublegendas), art. 16.

Não obstante tenha a Lei assegurado às sublegendas os mesmos direitos dos Partidos Políticos, no mencionado art. 10 da Lei nº 5.453 houve uma limitação desses direitos ao processo eleitoral, podendo a sublegenda fazer a sua propaganda e fiscalizar amplamente todos os atos do pleito, inclusive impugnar e recorrer.

No tocante, porém, à representação proporcional, a Lei atual não lhe deu os mesmos direitos que são peculiares aos Partidos Políticos, como ocorreu no pleito anterior, com as normas estabelecidas nos §§ 1.º e 2.º do art. 6.º do Ato Complementar nº 7, de 31-1-1966, publicado no D.O. da República de 2-2-1966, assim, expressos: § 1º — Os votos dados às sublegendas ou aos candidatos sob as mesmas inscrites somam-se separadamente para o efeito de se apurar quantos quocientes eleitorais foram obtidos em cada sublegenda.

§ 2º — Considerar-se-ão eleitos, na ordem de votação alcançada, dentre os inscrites em sublegendas, tantos quantos corresponderem aos quocientes obtidos por cada uma delas.

Chega-se, facilmente, a essa conclusão, porque na Lei nº 5.453 e nas Res. 8.322 e 8.340, ambas do TSE, não se fez remissão ao Ato Complementar nº 7, como se verificou com a Resolução nº 7.965, do colendo TSE, que expediu instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1966.

Na Lei nº 5.453, taxativamente, está expresso que havendo sublegenda, cada uma concorrerá

pela legenda do Partido (§ 1.º do art. 7.º) e nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo partido (art. 12) e, ainda, se o partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado entre os seus candidatos. E semelhantes dispositivos são repetidos na Resolução nº 8.322, no § 8º, do art. 9º e art. 17 e bem assim, nos arts. 40, e seu § 1º e 41, da Res. nº 8.340.

Ante o exposto, não resta dúvida, que o ilustre Juiz *a quo* decidiu com acerto diplomando o Vereador Eduardo Alexandre Cavalcanti, que obteve a quarta votação dentro da legenda da ARENA, desprezando a pretensão da Sublegenda — 1, ou seja, a diplomação do candidato Francisco Pereira da Silva, que se colocou no oitavo lugar na ordem de votação da legenda da ARENA, quando os lugares a serem preenchidos eram sete na Câmara de Vereadores de Antenor Navarro, adotando, desta forma, o entendimento que deviam ser proclamados eleitos e diplomados os mais votados individualmente dentro da legenda do Partido."

O recurso, que a ARENA-1 interpõe para este Tribunal, nem diz em que dispositivo legal se baseia, nem nomeia que violação de lei ou dissídio de jurisprudência poderia justificá-lo. A petição chega a ser um exemplo de como não se deve interpor o recurso especial previsto no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral.

Mesmo que, com grande boa vontade, pudéssemos suprir as deficiências da recorrente, ver-se-ia que não concorre qualquer dos pressupostos do recurso especial.

Nestas condições, pelos próprios fundamentos do acórdão recorrido, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.395

Recurso nº 3.055 — Classe IV — Piauí (Barras)

Não se conhece de recurso quando não caracterizados os requisitos do art. 276, I, do Código Eleitoral.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que considerou prejudicado o recurso contra a diplomação de Eudes Raulino de Almeida e Antenor de Castro Rêgo, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Barras, uma vez não caracterizados os requisitos do art. 276, I, do Código

Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Milton Sebastião Barbosa*, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 29-10-69.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa (Relator) — Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos seguintes termos:

"Manoel Monte Carvalho e Antenor de Castro Filho, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice, no Município de Barras, Piauí, recorreram para o Tribunal Regional Eleitoral contra a diplomação dos seus antagonistas, respectivamente, Eudes Raulino de Almeida e Antenor de Castro e como o referido Tribunal julgou prejudicado o recurso interpõem recurso especial para este Tribunal Superior Eleitoral.

O recurso para o Tribunal Regional Eleitoral se baseava em que havia uma seção anulada, na qual o número de votantes fôra superior ao da maioria dos diplomados, sendo assim, não deveriam os mesmos ser diplomados.

No entanto o que consta dos autos é que dita seção 6.ª teve os votos de Prefeito e Vice tomados em separado, porque a apuração fôra contestada na hora, por um deputado federal, por possível contaminação de um eleitor que fôra excluído do alistamento e não se teria certeza se êle havia votado com as cautelas da lei, em duas sobrecartas.

Ora o Tribunal Regional Eleitoral teve como definitiva esta apuração em separado, mandando somá-la ao todo, não só porque não estava comprovada a contaminação e muito menos era caso de fraude, sem mero equívoco.

De qualquer forma o Tribunal Regional Eleitoral não violou disposição expressa de lei quando assim decidiu, pois a espécie, ainda que provado ter o eleitor votado sem as cautelas do art. 147, § 2º (o que não ficou provado), mesmo assim não seria caso de nulidade de votação (art. 220), mas, de anulabilidade (art. 221), havendo maior razão para o Tribunal Regional Eleitoral aplicar a regra do art. 219 do Código Eleitoral.

Somos, pois, para que não se conheça do recurso, por incabível na espécie (art. 267 do Cód. Eleitoral), por se tratar de pleito municipal, mas se conhecido fôsse não merecia provido."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Milton Sebastião Barbosa (Relator) — Senhor Presidente, do acórdão recorrido, a fls. 32, consta o seguinte:

"O motivo alegado pela Junta Apuradora para declarar nula a votação para Prefeito não encontra apoio no Capítulo das Nulidades, por isso que embora tenha votado um eleitor já excluído êle o fez com as cautelas da lei e, assim, seu voto não contaminou as demais votações. E, o fato de o eleitor não ter depositado na sobrecarta própria o voto para Prefeito, não conduz

a existência de fraude, vez que a fraude não se presume, precisa de ser provada.

Por outro lado, a votação apurada desautoriza até mesmo a presunção, porque compareceram e votaram 152 eleitores e foram encontrados 128 votos preferenciais, 19 em branco e 5 nulos.

Estabeleceu o art. 219 do Código Eleitoral que o Juiz deve abster-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Isto pôsto:

RESOLVEU o Tribunal, por unanimidade de votos e contra o parecer, conhecer do recurso de ofício e dar-lhe provimento para validar a votação apurada em separado, julgando, em consequência, prejudicado o recurso de diplomação que teve por base única as votações anuladas pela Junta Apuradora."

Não vemos, pois, no recurso interposto, fundamento para que caracterizados estejam os requisitos do art. 276, I, do Código Eleitoral, razão pela qual, na conformidade do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. Oscar Corrêa Pina, substituto.

ACÓRDÃO N.º 4.396

Recurso n.º 4.243 — Classe IV — Agravo — São Paulo

É de se negar provimento a agravo, quando o recurso não poderia ser deferido porque interposto sob o fundamento de ofensa a disposição legal, por decisão que efetivamente a aplicara em seus exatos termos, ao fixar que a impugnação de cédulas teria que ser apresentada no momento da apuração e não, como pretendido, em recurso contra expedição de diploma.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que indeferiu recurso de decisão que negou provimento a apelo contra a diplomação de Jairo Castilho Marietto, eleito para o cargo de Prefeito, pela sublegenda 2 da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Pedro de Toledo, uma vez que o recurso não poderia ser deferido sob o fundamento de ofensa a disposição legal, por decisão que efetivamente a aplicara em seus exatos termos, no fixar que a impugnação de cédulas teria que ser apresentada no momento da apuração e não, como pretendido, em recurso contra expedição de diplomas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Armando Rollemberg*, Relator.

Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, como Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 29-10-69.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rollemberg — O Pa-
recer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral dá exata
notícia da matéria de que cuidam os autos nos termos
seguintes:

“1. Decidiu o eg. Tribunal Regional Eleitoral de
São Paulo:

“Vistos, relatados e discutidos êstes autos do
Processo n.º 2.389, classe segunda, recurso em
que são recorrentes Marcello Bonna e a Aliança
Renovadora Nacional, sublegenda 1, de Pedro
de Toledo e é recorrido Jairo Castilho Marietto,
ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional
Eleitoral do Estado de São Paulo, unânimes,
ouvida a douta Procuradoria Regional Eleitoral,
em conhecer preliminarmente do recurso e, no
mérito, negar-lhe provimento.

Recorrem Marcello Bonna e a Aliança Reno-
vadora Nacional — sublegenda 1 — de Pedro
de Toledo, contra a diplomação de Jairo Cas-
tilho Marietto, eleito pela sublegenda 2 da
mesma agremiação para a Prefeitura local, in-
vocando como fundamento do pedido o art. 262,
nº III, do Código Eleitoral.

O erro de direito e de fato quanto à classifica-
ção do candidato, consistiria na circunstância
de terem sido consideradas válidas cédulas úni-
cas fornecidas pela Justiça Eleitoral, em que o
nome do candidato eleito vinha precedido de
um traço em negrito, com evidente favoreci-
mento seu.

Outros fatos, de não menor gravidade teriam
se registrado, tais como transferências irregu-
lares de eleitores, retenção indevida de títulos pelo
Cartório Eleitoral e alistamento de eleitores
sem as cautelas legais, o que tudo configurando
crimes eleitorais teria sido objeto de represen-
tação à parte para apuração de responsabilidade
dos implicados.

Subindo os autos a esta instância, baixaram no-
vamente à Zona de origem por despacho do
Relator, para cumprimento do disposto no arti-
go 267, §§ 5º e 6º do Código Eleitoral, onde os
recorrentes, dizendo a respeito dos documentos
produzidos pelos recorridos, requereram traslado
de peças de processo crime em andamento,
comprovando ter sido recebida denúncia contra
Jairo Castilho Marietto e outros, como incursos
nas penas do art. 290 do Código Eleitoral. Man-
tida a diplomação, subiram novamente os autos,
reiterando a douta Procuradoria Regional Elei-
toral, nesta instância, seu parecer anterior, no
sentido de não conhecimento do recurso, por
falta de enquadramento legal e anadindo que,
caso possível o conhecimento e se não houvesse
ocorrido preclusão, anulada deveria ser a elei-
ção, pelo vício das cédulas. Rechaçou a arguição
de fraude da votação, que enjeraria enquadra-
mento do recurso no item IV, do art. 262, do
Código Eleitoral, admitindo a existência de
mera e inconsequente irregularidade no alista-
mento.

O recurso é preliminarmente conhecido, porque
a falta de enquadramento legal não impede o
conhecimento, na conformidade de reiterada ju-
risprudência do Tribunal, por isso que, para
decidir a respeito do enquadramento, há neces-
sidade do exame do próprio mérito do recurso.
Conhecido, chega-se à conclusão de que, efeti-
vamente, não houve e sequer foi apontado
qualquer erro de fato ou de direito na apuração

final, quanto à classificação de candidato, o que
impede seu provimento. Ademais, o alegado
vício das cédulas deveria ter sido objeto de im-
pugnação no ato da apuração, o que não houve,
operando-se assim preclusão a respeito. É claro,
a respeito, o art. 171 do Código Eleitoral, ao
dispor que “não será admitido recurso contra
a apuração, se não tiver havido impugnação
perante a Junta, no ato da apuração, contra
as nulidades argüidas, dispositivo que, no caso
concreto, é reforçado pelo art. 174, § 3º, que
apenas admite sejam suscitadas questões rela-
tivas às cédulas, à medida em que forem sendo
abertas pela Junta.

Acresce que o apontado vício, um simples hífen
a preceder o nome do recorrido, é imputável à
própria Justiça Eleitoral, a quem cabe, com
exclusividade, a confecção e distribuição das
cédulas oficiais (art. 104 do Código Eleitoral),
justifica-se pelas compreensíveis deficiências da
tipografia local encarregada de sua impressão e
não tem a força de torná-las nulas.

Quanto às demais alegações, relacionadas com
o alistamento, o que houve, como bem o salien-
tou o parecer da Procuradoria Regional Elei-
toral, foi mera irregularidade, parcial e superada
porque obrigados os eleitores a refazer os reque-
rimentos de inscrição”.

2. Dessa decisão recorreram Marcello Bonna e
a ARENA 1, com fundamento no art. 276, I, a,
do Código Eleitoral, alegando que a votação do
prefeito diplomado foi marcada por vício que
a torna inteiramente imprestável. Tal vício con-
sistiu em que a própria Justiça Eleitoral local
forneceu aos eleitores cédulas oficiais marcadas,
com evidente favorecimento ao candidato con-
siderado vitorioso. Tal circunstância — acrescen-
ta o recorrente — vicia, de modo irremediável, a
votação, tornando-se nula, já que, no caso, foi
preterida formalidade essencial do sigilo dos
sufrágios (Código Eleitoral, art. 220, nº IV).
Disso resultou erro de direito e de fato quanto
à classificação do candidato que, dessa forma,
foi beneficiado em detrimento de seus oposito-
res.

3. O seguimento do recurso foi negado pelo
ilustre Presidente do Tribunal Regional Elei-
toral de São Paulo, através do seguinte despacho:
“Negando provimento ao recurso com que a
sublegenda 1 da ARENA de Miracatu impugnou a
diplomação do candidato do mesmo Partido,
sublegenda 2, eleito para o cargo de Prefeito,
decidia o v. acórdão de fls. 54/56 que, tratán-
do-se de nulidade fundada na impugnação de
cédulas, deveriam tais impugnações ter sido
apresentadas no momento da apuração (Código
Eleitoral, arts. 171 e 174, § 3º). Não tendo sido
isso feito, concluiu o v. acórdão que nenhum
erro de direito ou de fato, a viciar a diplo-
mação, ocorreu, tendo, a seguir, passando a
analisar o que está alegado contra as cédulas,
para concluir pela improcedência de arguição
de existência de vício anulatório.

Contra essa decisão recorre a sublegenda 1, in-
vocando o art. 276, nº I, letra a, do Código Elei-
toral.

O recurso não pode ser deferido, uma vez que,
ao aplicar em seus exatos termos as disposições
dos arts. 171 e 174, § 3º, do aludido Código, não
se vislumbra como e porque, estaria pelo v.
acórdão sendo violado qualquer outro dispositi-
vo do referido diploma.

Em tais condições, fica indeferido o pedido de fls. 57".

4. Daí o presente agravo, totalmente descabido, e que, pelos próprios fundamentos do despacho agravado, que não merece reparos, deve ser indeferido".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rollemberg — Nego provimento ao agravo.

O Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do TRE assinalou com perfeita propriedade que o recurso não poderia ser deferido porque interposto sob o fundamento de ofensa aos artigos 171 e 174 do Código Eleitoral, por decisão que efetivamente os aplicara em seus exatos termos ao fixar que a impugnação de cédulas teria que ser apresentada no momento da apuração e não, como pretendido pelo recorrente, em recurso contra expedição de diploma.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.397

Recurso n.º 3.097 — Classe IV — Minas Gerais

(Dom Joaquim)

Recurso especial de decisão de Tribunal Regional que deixou de conhecer de recurso contra ato de Junta Apuradora, anulando um sufrágio para Prefeito, uma vez que o eleitor assinalara fora do quadrilátero próprio, tornando impossível determinar qual o candidato sufragado. — É de não se conhecer de recurso quando não demonstrada a ofensa à disposição expressa de lei.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, que não conheceu do recurso contra a Junta Apuradora da 88.ª Zona, Dom Joaquim, que considerou nulo um voto para prefeito, na urna da 5.ª Seção, Carmésia, uma vez não demonstrada a ofensa à disposição expressa de lei, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente — Djaci Falcão, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 15-10-69.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Ofereço como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, lançado nos seguintes termos:

"I. A sublegenda n.º 1 da ARENA, seção da 88.ª Zona de Minas Gerais, interpõe recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional

Eleitoral daquele Estado que deixou de conhecer recurso seu contra decisão da Junta Apuradora da referida zona eleitoral, julgando nulo um sufrágio para Prefeito na urna da 5ª Seção — Carmésia.

II. O motivo da anulação deste sufrágio foi porque o eleitor assinalou fora do quadrilátero próprio, junto à indicação da eleição, o que tornava impossível determinar qual o candidato que o eleitor queria sufragar.

III. Trata-se de eleição municipal onde as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais são terminativas, salvo os casos específicos, que não é o da hipótese *sub judice*.

IV. A decisão do Tribunal Regional Eleitoral, julgando incabível o recurso da anulação desse voto, por falta de impugnação oportuna não malferiu a lei nem dissentiu da jurisprudência.

V. Somos, pois, pelo não-conhecimento do recurso, mas, se conhecido fôr, pelo seu improvimento."

VOTO

A decisão objeto do presente recurso assentou na seguinte ementa:

"Junta Eleitoral — Anulação de voto — Recurso — Não se conhece, pois o apelo não foi precedido da necessária impugnação prévia — Aplicação dos arts. 169 e 171 do Código."

Arrima-se o recurso no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, indicando infringência do art. 169 e seu § 2º, do mesmo diploma. Cingiu-se o acórdão a não conhecer do recurso interposto da decisão da Junta Apuradora, à consideração de que deixou de ser oferecida impugnação no momento em que se efetuava a apuração, consoante o mandamento expresso no art. 169 do Código Eleitoral (ver fls. 33, 35 e 36). A minguia desse pressuposto legal, aferido pela decisão impugnada, é que não foi conhecido o recurso contra a decisão da Junta Apuradora.

Dessarte, não diviso ofensa às normas indicadas pela recorrente. Pelo que não conheço deste recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.398

Recurso n.º 3.225 — Classe IV — Paraíba

(Campina Grande)

É de se julgar prejudicado recurso, uma vez cassado o mandado do Prefeito contra cuja diplomação foi interposto o apêlo.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da lei de sublegendas e negou provimento a recurso contra a diplomação de Ronaldo Cunha Lima, ao cargo de Prefeito de Campina Gran-

de, uma vez cassado o mandato do Prefeito contra cuja diplomação foi interposto o apêlo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Armando Rollemberg*, Relator.

Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 15-10-69.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rollemberg — O parecer da douda Procuradoria Geral Eleitoral dá exata notícia do processo e é do seguinte teor:

"A ARENA da Paraíba recorre contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquela Circunscrição, que manteve diploma do Prefeito do município de Campina Grande, daquele Estado, eleito pelo MDB, sob arguição de inelegibilidade.

Os fundamentos de impugnação seriam que o candidato eleito era promotor e teria sido eleito com a soma de sublegendas e a lei que as criou seria inconstitucional.

As decisões da 1ª Instância e da recursal repe- liram a pretensão do recorrente porque, nos termos do art. 1.º, n.º III, letra d, da Lei de Inelegibilidades, o diplomado não exercia as funções de membro do Ministério Público, muito antes dos três meses da incompatibilidade prescrita no referido inciso constitucional.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da lei das sublegendas, era invocação infundada, tanto assim que tal lei tem sido aplicada e reconhecida constitucional por todos os Tribunais do País e o próprio recorrente dela se serviu, instituindo sublegendas em seu Partido em quase todas as Unidades da Federação.

O recurso é, portanto, incabível, por se tratar de pleito municipal, contra decisão do TRE que se limitou a interpretar disposições de lei, com acêrto.

O recurso também perdeu seu objetivo e, portanto, está prejudicado, porque intentava anular a diplomação de Prefeito que teve o seu mandato cassado pela suspensão de seus direitos políticos, nos termos do art. 4º do Ato Constitucional nº 5, de 13-12-58 (Decreto de 13-3-69, publicado no D.O. de 14 seguinte, pág. 2.212)."

É o relatório.

VOTO

O meu voto é para que se julgue prejudicado o recurso, cassado como foi o mandato do Prefeito contra cuja diplomação foi interposto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro e Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDAO N.º 4.399

Recurso n.º 2.849 — Classe IV — Agravo —

São Paulo

É de se negar provimento a agravo, quando interposto o recurso fora do prazo.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que não admitiu recurso, de candidato inscrito nos concursos de Auxiliar e Oficial Judiciário, contra perguntas formuladas fora do programa, vez ter sido interposto o recurso fora do prazo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão*, Relator.

Estêve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 15-10-69.)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Adolpho Vieira Maia, participante de concurso realizado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em 1940, agravou do despacho do então Presidente daquele órgão, que havia negado seguimento a recurso por êle interposto.

O referido despacho está assim redigido:

"O recurso possível para o egrégio Tribunal Superior, abrangendo a matéria administrativa segundo entendimento dominante, é o do artigo 167 do Código Eleitoral. O prazo, como se prevê no art. 152, § 1º, é de três dias. Bem por isso foi que, na certidão de fls. 30 v. se indica haver o v. acórdão recorrido transitado em julgado. Deixo, pois, de admitir o recurso".

A douda Procuradoria-Geral, então exercida pelo hoje Ministro Oswaldo Trigueiro, assim se manifestou:

"O despacho agravado, certificado a fls. 7, não merece reparos. O recurso especial interposto pelo agravante era intempestivo, e, assim, não poderia realmente ser recebido.

Opinamos, em consequência, pelo indeferimento do agravo".

É o relatório.

VOTO

Nos termos do parecer da Procuradoria-Geral, que adoto, nego provimento ao agravo, porque o recurso foi interposto fora do prazo.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. —

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro e Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.400

Recurso n.º 3.170 — Classe IV — Agravo —
Espírito Santo (Vitória)

É de se negar provimento a agravo, quando interposto o recurso fora do prazo.
Vistos etc.,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo que negou seguimento a recurso contra Ato baixado pela Presidência colocando a funcionária Teresinha Xavier Saliba à disposição da Procuradoria Regional Eleitoral, para ali ter exercício até ulterior deliberação, uma vez interposto o recurso fora do prazo legal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 25 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Milton Sebastião Barbosa*, Relator.

Estêve presente o *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 29-10-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, trata-se de despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso contra Ato baixado pela Presidência colocando a funcionária Teresinha Xavier Saliba à disposição da Procuradoria Regional Eleitoral, para ali ter exercício até ulterior deliberação. Lê (fls. 13):

“Contra a Resolução n.º 13, deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, datada de 24 de abril do corrente ano, negando provimento ao recurso que visa reforma do despacho do eminente Desembargador-Presidente colocando a funcionária Dra. Teresinha Xavier Saliba à disposição da Procuradoria Regional Eleitoral, interpôs ela, através seu procurador, o recurso de fls. 22/23. Fê-lo, contudo, extemporaneamente.

A resolução aludida, além de haver sido remetida, por cópia à parte interessada — officio cuja cópia consta de fls. 20 — foi publicada no Diário Oficial do dia 9 de maio corrente, à página 16, ato que se encontra certificado a fls. 21 destes autos.”

As fls. 20, temos o parecer do Procurador-Geral:

“A razão do despacho deixar de encaminhar o recurso está exclusivamente na extemporaneidade do mesmo. A agravante tinha três dias para interpor recurso do acórdão impugnado. Este foi publicado no dia 9 de maio (certidão de fls. 12), quarta-feira. O prazo de três dias foi considerado até o dia 14 e o recurso só deu entrada em 16, portanto, fora do prazo.

4. Somos pelo não provimento do recurso.”

É o relatório. ○

VOTO

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, é bem verdade que no presente caso, em várias oportunidades, a agravante salienta que deveria, em matéria administrativa, ser o prazo contado de acórdão com o Estatuto do Servidor Pú-

blico. No entanto, de há muito, me fixei na diretriz contida no art. 22 do Código Eleitoral, n.º. II:

“Art. 22 — Compete ao Tribunal Superior:

.....
II — julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa.”

Assim, Senhor Presidente, entendo que, na conformidade do parecer do Procurador-Geral Eleitoral, o prazo foi ultrapassado, razão pela qual voto no sentido do não conhecimento do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro e Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o *Dr. Oscar Corrêa Pina*.

ACÓRDÃO N.º 4.401

Recurso n.º 3.200 — Classe IV — Alagoas
(Coqueiro Sêco)

Recurso contra registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, por não haver o representante da Justiça Eleitoral presidido a Convenção Partidária para escolha dos mesmos. — Seu não conhecimento.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas que deu provimento a recurso da Aliança Renovadora Nacional para determinar o registro dos Srs. José Guardiano Lima e Aurino Mesquita de Lima, como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no Município de Coqueiro Sêco, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 25 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Milton Sebastião Barbosa*, Relator.

Estêve presente o *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 29-10-69)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, trata-se de recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento ao recurso da ARENA para determinar o registro dos Srs. José Guardiano Lima e Aurino Mesquita de Lima como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, às eleições de 15-8-68 no Município de Coqueiro Sêco.

Recorreu o MDB salientando que não teria comparecido à reunião para escolha de candidatos o Juiz Eleitoral.

O ilustre Procurador-Geral da República, *Dr. Décio Miranda*, emite parecer no sentido de que, pelo fundamento do parecer 114, proferido no Recurso n.º

3.175, de São Paulo, de que foi Relator o Senhor Ministro Armando Rollemberg, opina pelo não conhecimento do recurso. Anexa aos autos cópia deste parecer às fls. 54/55.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Senhor Presidente, adoto, na conformidade de pronunciamentos anteriores as razões da decisão no Recurso Eleitoral n.º 3.175, de São Paulo, de que foi Relator o ilustre Ministro Armando Rollemberg, no qual, pelos fundamentos expostos e que são os do Parecer citado no relatório, concluiu S. Exa., pelo não conhecimento do recurso.

É o meu voto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro e Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO N.º 4.402

Recurso n.º 3.237 — Classe IV — São Paulo

(Taboão da Serra)

Recurso interposto com fundamento no art. 276, inciso I, letra "a", do Código Eleitoral. — Torna-se inadmissível quando a decisão recorrida assenta-se em matéria de prova. — Seu não conhecimento. — Considerando que os fatos que informaram a decisão recorrida, configuram o crime definido no art. 316 do Código Eleitoral, o Tribunal determina a apuração de responsabilidade criminal do Juiz que presidiu à Junta Apuradora onde se deram os fatos originadores do processo.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que deu provimento parcial a recurso, para determinar a recontagem dos votos apurados nas 17.ª Seções de Taboão da Serra, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, uma vez, tendo a decisão recorrida se assentado em matéria de prova, torna-se inadmissível o recurso interposto com fundamento no art. 276, inciso I, letra a do Código Eleitoral, bem como, considerando que os fatos que informaram a decisão recorrida configuram o crime definido no art. 316 do Código Eleitoral, determinar a apuração de responsabilidade criminal do Juiz que presidiu à Junta Apuradora onde se deram os fatos originadores do processo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 2 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Armando Rollemberg*, Relator.

Estêve presente, o Sr. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D.J. de 29-10-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rollemberg — A matéria de que cuidam os autos está perfeitamente exposta no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral que passo a ler:

"Assim se manifestou a Procuradoria Regional em seu primeiro parecer (fls. 41):

"Recorrem a Sublegenda 2 da ARENA de Taboão da Serra e seus candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a fls. 17, da decisão pela qual o MM. Juiz indeferiu pedidos de recontagem de votos e protestos contra obstáculos opostos à livre fiscalização da apuração, por parte de seus representantes.

Alegam os recorrentes que apresentaram impugnações no correr da apuração, que não foram recebidas pelo MM. Juiz *a quo*, nem sequer tendo elas sido mencionadas na Ata dos trabalhos; que foram cerceados no direito de fiscalização, chegando um de seus fiscais a ser detido por ordem do Juízo; que não foram autorizados a anotar os resultados que iam sendo apurados; que às reclamações apresentadas, o Dr. Juiz teria respondido que os inconformados poderiam retirar-se; que o candidato Vicente Buscarini, ao pretender apresentar impugnação por escrito recebeu ordem do MM. Juiz de se dirigir ao porteiro do fóro motivo pelo qual, para resguardar seus direitos, apresentou o petitório ao Oficial do Registro de Título e Documentos, no próprio dia em que se realizava a apuração; que êsse serventurário foi criticado pelo Juiz, e ameaçado de sindicância por ter recebido o pedido; que um candidato foi ameaçado de prisão pelo Juiz; que êste tomou as canetas e lápis de candidatos que menciona nas razões de recurso; que não foram fornecidos aos recorrentes os boletins de apuração, afirmando-se que tais boletins foram negados pelo Secretário da Junta no dia em que interpôs o recurso. Juntaram os recorrentes, além de outros documentos, uma declaração subscrita por inúmeras testemunhas (fls. 35) reafirmando os fatos narrados.

O MM. Juiz não deu vista dos autos aos eventuais recorridos e ouviu o Ministério Público, na condição do que intitulou de Curador Eleitoral, limitando-se a manter sua decisão, sem qualquer resposta esclarecedora.

Considerando tempestivo o apêlo, manifestado no tríduo contado da decisão recorrida, e tendo em vista a prova de que as impugnações foram apresentadas no dia 22 de novembro (data em que, estranhamente, ainda estava sendo apurada a eleição de Taboão da Serra), parece a esta Procuradoria que, dado o irregular processamento do recurso, devem os autos baixar à Zona de origem, a fim de que se manifestem os recorridos e, ainda, para que o MM. Juiz se digne de esclarecer tôdas as afirmações contidas no recurso, especialmente a que se refere ao não recebimento de impugnações e à entrega de boletins de apuração aos recorrentes.

Protestando por nova vista dos autos após a diligência sugerida, é o que requer esta Procuradoria".

Os autos baixaram à Zona de origem e, após cumprida a diligência, a Procuradoria Regional (fls. 111), proferiu o seguinte parecer:

"Em aditamento ao parecer de fls. 41, e após as diligências cumpridas em primeira instância, manifesta-se esta Procuradoria pelo co-

nhecimento do recurso de fls. 17. Não se trata de apêlo intempestivo, como pareceu ao MM. Juiz, por quanto a decisão contra a qual se insurge a Sublegenda 2 da ARENA de Taboão da Serra foi publicada em 29 de novembro de 1968 (fls. 14), dias que caiu em sexta-feira. Destarte, consoante pacífica jurisprudência, inclusive do eg. Supremo Tribunal Federal, o prazo para a interposição do apêlo só começou a fluir na segunda-feira seguinte, motivo por que o recurso foi oportunamente manifestado.

Por outro lado, está satisfatoriamente demonstrado que a recorrente, através de seu candidato Vicente Buscarini, impugnou a contagem dos votos das 17.ª e 18.ª Seções, por via bastante estranha, é certo, mas plenamente justificada, dada a não aceitação, pelo MM. Juiz, da reclamação verbal que êsse candidato pretendia apresentar-lhe. Nem se diga, como sugeriu S. Exa., que o reclamante devera dirigir-se ao cartório eleitoral, pois êste nada tem a ver com a apuração, cujas impugnações e recursos devem ser processados perante a própria Junta. Não conseguindo, como esclarecido está que não conseguiu, apresentar a reclamação à Junta, viu-se o candidato na contingência de procurar um meio insólito, porém válido, para provar a tempestividade de sua impugnação.

Assim, o recurso merece conhecimento, embora apenas no que tange às duas seções mencionadas, já que, em relação às demais, não há nos autos a mesma prova segura de que hajam sido objeto de impugnações pertinentes.

No mérito, assiste razão aos recorrentes. Não havia por que anular-se votos cuja assinalação, sem qualquer outra forma de identificação, não houvesse sido feita exclusivamente com o uso das canetas fornecidas pela Justiça Eleitoral. Quer a lei, quer as instruções vigentes não obrigam ao uso exclusivo de determinado tipo de instrumento gráfico. Assim, segundo se tem entendido, apenas devem ser anulados votos, em tais circunstâncias, se a forma da assinalação, a tinta empregada, ou circunstâncias outras permitam supor-se a tentativa de identificação do votante. Não sendo êsse o caso, a anulação contraria a Lei, ao ver desta Procuradoria, que, face ao exposto, opina pelo provimento parcial do recurso, para o fim de ser ordenada a recontagem dos votos apurados nas 17.ª e 18.ª seções de Taboão da Serra, para Prefeito e Vice-Prefeito.

É o parecer, retardado pelo exame conjunto dos três recursos oriundos da mesma Zona n.ºs 2.359, 2.369 e 2.370”.

O Tribunal, finalmente, assim decidiu (fls. 116):

“Vistos, relatados e discutidos êstes autos do Processo n.º 2.359, classe segunda, recurso em que é recorrente a Sublegenda 2 da Aliança Renovadora Nacional de Taboão da Serra e recorrido o MM. Juiz Eleitoral da 201.ª Zona, Itapeperica da Serra, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por maioria de votos, em conhecer do recurso como interposto por Vicente Buscarini, e dar-lhe provimento parcial, para a recontagem dos votos apurados nas 17.ª e 18.ª Seções de Taboão da Serra, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Na preliminar e no mérito, ficou vencido o Relator, que negava provimento.

Assim decidem, adotando os fundamentos contidos no bem elaborado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que ficam integrando o presente acórdão.

O recurso interposto ataca decisão publicada em 29 de novembro de 1968, sexta-feira, iniciando-se o termo *a quo* do respectivo prazo na segunda-feira imediata.

Outrossim, tendo havido impugnação do candidato Vicente Buscarini, à contagem dos votos das 17.ª e 18.ª Seções, satisfeito se encontra o pressuposto que impediu que a matéria se tornasse preclusa. Como a impugnação foi apenas do candidato, o recurso é recebido como por êle interposto, e em referência apenas à eleição majoritária, na qual tem êle legítimo interesse.

A impugnação questionada, realmente, foi manifestada por forma anômala. Mas justificada pelas circunstâncias, como demonstrado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

E no merecimento do apêlo, certo é que não foi acertada a decisão de excluir-se da contagem os votos assinalados com instrumentos de escrita não fornecidos pela Justiça Eleitoral. Inexistindo sequer a suspeita de identificação de tais votos, deveriam êles merecer a devida computação.”

Contra essa decisão recorre a Sublegenda n.º 1 da ARENA, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, dando como ofendidos os artigos 169, 171 e 181 do Código Eleitoral.

O ilustre Presidente do Tribunal de São Paulo, ao admitir o recurso (fls. 126), mostra que, no caso dos autos, não tem aplicação o art. 181 do Código Eleitoral, pois a decisão é a respeito de cédulas não contadas e não de impugnação decorrente de erro de contagem.

Necessário se torna, portanto, verificar se teriam sido infringidos os artigos 169 e 171 do Código Eleitoral, que estabelecem:

“Art. 169 — A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta”.

“Art. 171 — Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.”

O Tribunal de São Paulo, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional, entendeu que os citados dispositivos não haviam sido infringidos porque o Juiz impediu a apresentação de impugnações.

Alega o recorrente que a não-aceitação de impugnações é mera alegação, que não recebeu a menor comprovação.

De acôrdo com tal afirmação, não se trata de saber se, em tese, os dispositivos legais foram ou não violados, mas, sim, de saber se as alegações de uma das partes eram ou não verdadeiras, isto é, exame de prova.

Ora, a prova foi examinada pelo Tribunal Regional, que a considerou boa, e não é suscetível de nova apreciação nesta superior instância.

O que é certo, porém, é que as informações de fls. 82 a 98, prestadas pelo próprio Juiz Eleitoral, revelam alguns fatos dignos de nota, dos quais registramos, para ilustração, apenas êstes:

a) durante os trabalhos da apuração o recorrente pretendeu falar com o Juiz e êste mandou que êle se dirigisse ao porteiro (n.º 9, fls. 84);

b) transcrito *ipsis litteris*, do item 21, fls. 88: “Não é verdade que êsse presidente não admitisse im-

pugnação. É que elas não foram feitas a não ser que se considere "impugnação" o fato de por duas vezes um dos fiscais, o senhor Ednan Vasconcelos ter se dirigido diretamente a um dos mesários pedindo sei lá o que..

Interferi, adverti e proibi referido indivíduo de assim proceder, solicitando, em caso de dúvida, se dirigisse a esse Presidente".

c) no item 29, trecho a fls. 92: "Ocorreu outrossim dias antes, quando se apuravam as urnas de outro Município, o de Embu que, quando iniciava os trabalhos, apresentou-se um fiscal cuja credencial parecia-me falsa ou o título. Determinei que fosse encaminhada à delegacia que digo para sindicância;"

d) no item 35, trecho a fls. 94: "Entretanto é nosso dever e prosseguiremos em que pèse o asco que nos dá o cheiro de mentiras tão flagrantes. Esta, de que foi o documento de fôlhas 5 (cinco) apresentado a mim e outras... como a que diz que o indivíduo Jais Lourenço Latianzi foi ameaçado de prisão. Se ele se sentiu ameaçado vai ver que tem qualquer coisa na consciência.

O que ocorreu foi um fato simples. Esse indivíduo estava com esferográfica nas mãos. Acionando-a continuamente e, com o barulho, perturbando a contagem.

A princípio determinei que a guardasse e depois que a entregasse ao porteiro, oferecendo a ele aos digo e aos outros lápis para anotações".

Se à distância, e através das próprias informações prestadas pelo Juiz Eleitoral, é possível imaginar o clima que reinou durante as apurações, é de toda a evidência que, no local, a Instância Regional estava em muito melhores condições de apreciar os fatos.

Como quer que seja, porém, ao Tribunal Superior Eleitoral não compete o exame de prova, e, assim, opinamos pelo não conhecimento do recurso, que, se conhecido, deve ser desprovido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rollemberg — Como se depreende das peças inseridas no parecer cuja leitura fiz, a decisão recorrida foi proferida com assento na consideração de que, embora por via incomum, teriam sido apresentadas tempestivamente impugnações a decisões da Junta Apuradora da 201.ª Zona Eleitoral de São Paulo, quando da apuração das urnas do Município de Taboão da Serra.

A decisão, assim, assentou-se em matéria de prova, o que torna inadmissível o recurso interposto com fundamento no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral e, por isso, dele não conheço.

Considerando, entretanto, que os fatos que informaram a decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo configuram o crime definido no art. 316 do Código Eleitoral, proponho que se determine à Corte citada a apuração de responsabilidade criminal do Juiz que presidiu à Junta Apuradora onde se deram os fatos dos quais se originou o processo.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Célio Silva.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, substituto.

ACÓRDÃO N.º 4.415

Recurso n.º 3.260 — Classe IV — Goiás (Luziânia)

Registro de candidato. — Omissão parcial de declaração de bens, não argüida em impugnação mas apreciada, de ofício, em segunda instância, sem audiência do partido ou do candidato. — Acórdão anulado para que, sanada a irregularidade, novo julgamento seja proferido.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Antônio Neder e Antônio Carlos Osório, conhecer e dar provimento, em parte, ao recurso, para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional Eleitoral proceda a novo julgamento, após audiência do recorrente sobre a indigitada omissão parcial da declaração de bens, que não fôra objeto da impugnação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

PARECER N.º 236/OCF DA PROCURADORIA-GERAL

1. O candidato do MDB à Prefeitura de Luziânia, Oscar Braz de Queiroz, teve o seu pedido de registro impugnado pela ARENA, sob o fundamento de que é inelegível, tendo em vista o disposto no art. 1º, I, letra d, combinado com o disposto no mesmo artigo, números II, letra e, e III, letra d, da Lei n.º 4.738, de 15 de julho de 1965 (Lei das Inelegibilidades).

2. Para demonstrar que o candidato incorria na inelegibilidade invocada, esclareceu a impugnante:

a) que, como titular de uma firma comercial, emitiu uma duplicata falsa contra a Centrais Elétricas de Goiás S.A. (CELG) e, em consequência, está em andamento inquérito policial;

b) que, quando Prefeito, o candidato recebeu verba do Ministério da Educação, para ser aplicada na criação e instalação de Centros de Educação Física e Recreação, não aplicando a verba para o fim específico e, sim, desviando para outros fins, em flagrante infração à lei; e, além disso, não prestando contas.

3. Examinando o pedido, declara o Juiz Eleitoral que:

"A Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, em seu art. 94, § 1º, relaciona os documentos formalizadores do pedido de registro de candidaturas. Entre eles, o número V fala e exige a fôlha corrida.

Tal exigência objetiva evitar o exercício de função pública por parte de pessoas que tenham praticado atos incompatíveis com a dignidade natural decorrente dessa mesma função pública.

Vê-se, pois, que a certidão de fls. 20 registra fato criminal praticado pelo candidato registrando a possível e futura condenação."

(o grifo não é do original).

4. A afirmativa, *data venia*, não é exata. O inciso V do art. 94 do Código Eleitoral, com a redação dada

pelo artigo 20 da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1969, dispõe:

"V — com fôlha corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (art. 132, III, e 135, da Constituição Federal)."

O próprio texto legal, portanto, esclarece para que fim é exigida a fôlha corrida.

Em nessa hipótese, nos termos do art. 144, I, b, da Constituição Federal, os direitos políticos suspendem-se "por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos".

5. O candidato, portanto, está no gozo dos seus direitos políticos, não sendo possível pretender argumentar com "possível e futura condenação".

6. O Juiz não pode, também, criar caso de inelegibilidade.

O candidato, como se viu, foi impugnado sob o argumento de que seria inelegível nos termos do art. 1.º, I, d, da Lei das Inelegibilidades, *in verbis*:

"d) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais, concernentes à vida, à liberdade e à propriedade (Constituição Federal, art. 141)."

7. Parece evidente que a inelegibilidade do candidato, pelos motivos alegados, não se enquadraria nesse dispositivo.

8. Poderia, se fôsse o caso, se enquadrar na letra h, ou na letra j. Mas também não se enquadra.

Ora, não se enquadrando em nenhum dos casos legalmente previstos, não pode o Juiz, ainda que essa fôsse a solução ideal, declarar inelegível o candidato. O Juiz aplica a lei, não a cria, nem pode a ela se sobrepor.

9. No caso dos autos, contudo, pelos fundamentos constantes da sentença de fls. 56 e seguintes, o registro do candidato foi indeferido.

10. Dessa decisão foi interposto recurso para o e. Tribunal Regional Eleitoral, que, por maioria de votos, confirmou a decisão de primeira instância, através do seguinte acórdão:

"Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n.º 60, em que é recorrente o Movimento Democrático Brasileiro por seu diretório municipal de Luziânia e recorrida a Aliança Renovadora Nacional, diretório municipal de Luziânia.

No Município de Luziânia, o referido diretório municipal do Movimento Democrático Brasileiro requereu, perante o Dr. Juiz Eleitoral da 19.ª Zona, o registro de Oscar Braz de Queiroz e Vasco do Rosário de Araújo Melo para os cargos, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito daquela comuna. O pedido se fez acompanhar dos documentos de fls. 4 a 24.

Em tempo hábil a recorrida, formalizadamente, impugnou a pretensão inicial, calcada na lei de inelegibilidade, reportando-se à prática de fato delituoso cometido pelo candidato registrando Oscar Braz de Queiroz, em emitindo duplicata falsa contra a Centrais Elétricas de Goiás S.A., o que resultou em competente inquérito policial, por iniciativa desta entidade de economia mista.

Nesse passo, adianta mais que o pretense candidato, ainda na gestão das funções de Prefeito Municipal que exercera no período de 31-1-61 a 31-1-66, infringiu postulados de exação no exer-

cício da função, recebendo verba do Ministério da Educação e Cultura, a fim de ser aplicada na criação e instalação de Centros de Educação Física e recreação, indevidamente não aplicando ao fim visado.

A essas ocorrências, adianta a falta de prestação de contas, como determina a lei, concluindo por solicitar a procedência da impugnação.

Atempadamente, o recorrente manifestou-se sobre a impugnação oferecida, contraditando-a, e, em seguida, o Dr. Juiz da instância inferior preferiu a sentença de fls., na qual denegou o pedido de registro do candidato ao cargo de Prefeito.

Não se resignando, em tempo hábil, o autor da pretensão inaugural interpôs adequado recurso, arguindo preliminarmente a incompetência do Dr. Juiz prolator da decisão recorrida, sob o fundamento de que aquela autoridade, embora exercendo as funções de Juiz de Direito da Comarca de Luziânia, não se investia de funções eleitorais, à míngua de necessária designação deste egrégio Tribunal.

No mérito, refuta as razões da sentença atacada, suportando-se nas prescrições contidas no art. 144 da atual Constituição Federal e, por sua vez, o recorrido ofereceu contraminuta para tanto, buscando as alegações constantes da impugnação em anterior suscitada.

Cada qual dessas peças fizeram-se acompanhar de vários documentos e, já nesta instância, a Ilustrada Procuradoria, em seu parecer de fls. 89 e 92, opinou pelo recebimento do recurso, rejeição da preliminar, bem como pelo improvimento do recurso, e conseqüente confirmação da sentença.

É o relatório.

A rejeição da preliminar se impõe para logo e, sem maiores comentários, uma vez que este Tribunal, já por decisão recente, revalidou o exercício do Magistrado em aprêço, nas funções eleitorais.

No mérito, a par da seqüência de fatos que realmente revelam a duvidosa conduta do candidato registrando, mormente em subscrevendo a declaração de fls. 34, ali confessando a imputação no tocante à emissão da falsa duplicata, tanto quanto se patentear o desvio da verba recebida pelo Ministério da Educação e Cultura para o fim já objetivado, outra irregularidade se vincula à inviabilidade do pretendido registro.

Efetivamente, nos termos das leis que regem a sobreexistência da validade do registro ao cargo eletivo, dentre outros por sua precípua importância reflete-se a declaração de bens do registrando, neste sentido constatando-se que o candidato Oscar Braz de Queiroz em suas declarações omitiu a firma "Serraria e Mercearia Record Ltda.", conforme dá notícia a competente certidão de fls. 84. Neste particular, é de notar-se que nem os documentos admitidos por linha, no processo, desfizeram a mencionada realidade.

A êsse propósito, há de atender-se que os documentos exigíveis para se completar o registro de candidato são de ordem substancial, e, como tal, susceptíveis de serem levados em consideração em qualquer fase do processo ou em qualquer instância, principalmente, em se tratando

de uma área que, por excelência, diz respeito ao maior interesse público.

Desta feita, juntando-se ao comportamento funcional e particular menos recomendável do candidato impugnado, infelizmente trazido à baila só nesta oportunidade, é que, ao lado da função corretiva e fiscalizadora da Justiça Eleitoral, no momento em que se busca o aprimoramento, zelo e probidade da coisa pública, não se torna demasiado exigir o completo e irrestrito cumprimento dos princípios legais que virão assegurar a meta moralizadora que se despenda e pende a consolidar.

Ante o aduzido:

ACORDA este Tribunal, por votação unânime, acolhendo o parecer do Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, desprezar a preliminar de incompetência do Juiz recorrido, argüida pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, conhecer do recurso, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida, por sua conclusão.

Votaram vencidos os Excelentíssimos Senhores Juizes Ulderico Geraldo Rodrigues e José Lopes Rodrigues, que davam provimento ao recurso, entendendo aplicáveis os dispositivos constitucionais à espécie, contrários a esta decisão. Também tomaram parte no julgamento, além do Relator, os Excelentíssimos Senhores Doutores José de Jesus Filho, Ulderico Geraldo Rodrigues, José Lopes Rodrigues, Juarez Távora de Azevedo Coutinho e Benedito Barreira de Moraes."

Recorreu o MDB, com fundamento no art. 276, I, do Código Eleitoral, dando como ofendido o art. 144, I, b, da Constituição Federal e art. 10 da Resolução n.º 8.559 (Instruções para o Registro de Candidatos). 11. *Data venia*, não há inelegibilidade em função de "dúvidosa conduta do candidato".

Nem poderia ser declarada, também como o foi, com base em documento referente a *omissão* na declaração de bens, sobre o qual o candidato não fôra ouvido, pois a matéria suscitada foi decidida, *de ofício*, pelo ilustre Tribunal Regional.

12. A decisão recorrida, portanto, foi proferida não contra determinado dispositivo legal, mas, sim, contra a Constituição, que considera a elegibilidade a regra, e só admite as inelegibilidades expressamente previstas.

13. Isso não quer dizer que a Justiça Eleitoral está declarando que o candidato é *honesto* ou *desonesto*; que deverá ser *condenado* ou *absolvido* no processo a que está respondendo; que foi *bom* ou *mau* Prefeito, em período anterior; que *desviou* ou que *não desviou* verbas quando Prefeito.

14. O candidato será ou não condenado pelo crime que lhe está sendo imputado.

Se desviou verbas do Ministério da Educação, deverá também responder por esse ato e, se julgado culpado, sofrer as conseqüências.

Se vier a ser eleito, e fôr condenado por decisão com trânsito em julgado, por qualquer dos motivos alegados, perderá o mandato.

15. Acentue-se que é estranhável tenha sido a Circular n.º 19/69, do Ministério da Educação (fls. 41), xerografada em papel da "Centrais Elétricas de Goiás S.A.", pois não é possível tenha sido datilografada ou mimeografada em papel daquela empresa. Teria sido violado o disposto no art. 377 do Código

Eleitoral, o que constitui o crime previsto no art. 346 do mesmo Código?

16. Diante de tudo o que foi exposto, opina a Procuradoria-Geral pelo *conhecimento* e *provimento* do recurso. E, ainda, para que os autos sejam remetidos à Corregedoria-Geral, para anotação e posterior acompanhamento do andamento dos processos em curso ou que fôrem instaurados, mesmo os que não tenham andamento na Justiça Eleitoral, mas que nesta possam ter reflexos.

Brasília, em 24 de outubro de 1969. — Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.416

Processo n.º 3.744 — Classe X — Goiás (Goiânia)

Consulta indagando se desembargador que serviu ao Tribunal Regional, na classe de Juiz de Direito, está impedido de retornar à mesma Côte, e, caso possa fazê-lo, se permanecerá todo o biênio ou apenas completará o que deixou incompleto. — O Tribunal respondeu no sentido de que o consulente somente poderá retornar para o 2.º biênio, salvo se não houver outro desembargador com os requisitos para a investidura no cargo, esclarecido que, completado o período, dever-se-á proceder a nova escolha para o preenchimento da vaga.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Ministros Evandro Lins e Silva e Amarílio Benjamin, responder à consulta formulada pelo desembargador Rivadavia Licínio de Miranda, no sentido de que o consulente somente poderá retornar se não houver outro desembargador com os requisitos para a investidura no cargo, esclarecido que, completado o período, dever-se-á proceder a nova escolha para o preenchimento da vaga, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 3 de dezembro de 1968.

Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Armando Rollemberg, Relator.

Estêve presente o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 21-10-69)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg — Senhor Presidente, o Desembargador Rivadavia Licínio de Miranda, do Tribunal de Justiça de Goiás, consulta se tendo servido ao Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado na classe de Juiz de Direito, sem completar o segundo biênio, por haver assumido o cargo de Desembargador, há impedimento para a sua volta à Côte citada, e se tal retorno poderá se dar de forma plena ou apenas para completar o segundo biênio que deixara incompleto.

VOTOS

A Resolução n.º 7.839, dêste Tribunal, assim dispõe nos seus arts. 2.º e 3.º:

"Art. 2.º — Nenhum Juiz efetivo poderá voltar a integrar o mesmo Tribunal, na mesma ou em outra classe, após servir por dois biênios, consecutivos ou não.

Parágrafo único — O Juiz-substituto, ainda que haja servido por dois biênios nessa qualida-

de, poderá vir a integrar o Tribunal na qualidade de efetivo, por um dos dois biênios, mas nunca por mais de dois biênios, consecutivos ou não, como substituto.

Art. 3.º — Findos os períodos dos que hajam sucedido, poderá voltar a integrar o Tribunal o Juiz que haja servido pelo tempo máximo previsto no artigo anterior, desde que não haja outros magistrados ou juristas, com os requisitos para a investidura.”

A resposta à consulta, assim, há de ser a de que o consulente somente poderá retornar ao Tribunal Regional Eleitoral para completar o segundo biênio, salvo se não houver outro desembargador com os requisitos para investidura no cargo de Juiz da citada Córte.

Parece-me, ainda, que se deverá esclarecer que completado o biênio dever-se-á proceder a nova escolha para o preenchimento de vaga.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamim — Senhor Presidente, não sei se estou em divergência com o eminente Senhor Ministro-Relator.

Ao Juiz, nos Tribunais, só é permitido exercer, no máximo, dois biênios. Se o Juiz se afastou, depois de completar o segundo biênio, não pode retornar. Se se afastou antes de completar o segundo biênio, para ocupar outro cargo, não é possível também voltar, pelo novo cargo, a fim de completar o mandato a que anteriormente teria direito.

Em tais condições, o meu voto é para que negue aprovação ao retorno do consulente às funções de Juiz do TRE.

O Senhor Ministro Evandro Lins — Senhor Presidente, voto no sentido de acompanhar o eminente Senhor Ministro Amarílio Benjamim. Porque, como ficou esclarecido, o consulente nem chegou a completar o tempo como Juiz de Direito. Acho que não tem direito nem a um biênio nem a dois meses. O Tribunal Regional Eleitoral compõe-se de Desembargadores, Juizes de Direito e Advogados. O fato do Juiz não chegar a completar os dois anos porque mudou de categoria, não altera nada a contagem do tempo; e não vejo porque ele fica com saldo por ter passado a outra categoria.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral — V. Exa. me permite? Parece perfeito o raciocínio de V. Exa. Ele não tem direito a um biênio, mas como houve ato novo do Tribunal que lhe deu nova investidura, trata-se de saber quanto tempo pode durar essa investidura.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Ninguém é designado para o Tribunal Regional por dois meses. Quando o Tribunal designa um seu membro para Desembargador, o prazo é de dois anos e não de dois meses.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral — O Tribunal designou por um biênio.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Acho que não pode porque a Constituição manda que se faça o preenchimento por categoria e não autoriza que se leve em consideração o tempo pessoal de cada Juiz.

Nesse caso, é escolhido pelo quinto Desembargador, um Juiz que já tenha servido três anos no Tribunal Regional Eleitoral. Mas isto também poderia provocar uma condição anômala.

Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Amarílio Benjamim.

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, para acompanhar o voto do eminente

te Senhor Ministro-Relator, quero fazer algumas considerações. Para que o consulente complete o tempo, isto é, de quatro anos ou dois biênios, ainda faltam dois meses. *Data venia*, acho que, vencido o prazo concedido, estaria certo. Mas no presente caso, como pude observar no voto do eminente Senhor Ministro-Relator, ainda faltam dois meses para completar o tempo no Tribunal. Senhor Presidente, com estas considerações, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, também acompanho o voto do eminente Senhor Ministro-Relator.

Não poderia um Juiz exercer o cargo por mais de quatro anos.

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, *data venia*, dos votos dos eminentes Senhores Ministros Amarílio Benjamim e Evandro Lins, acompanho o eminente Senhor Ministro-Relator.

Entendo que o egrégio Tribunal de Justiça não estava legalmente impedido de indicar o novel desembargador para Membro do Tribunal Regional Eleitoral, não só porque anteriormente fôra indicado em lista triplíce para a classe de juristas, portanto para classe diferente, como também, e principalmente, porque nomeado Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, na classe de jurista, Sua Excelência não chegou a completar o seu segundo biênio naquela Córte, frente à nomeação para o cargo de desembargador.

Aliás, a lei estabelece vários impedimentos para a ocupação do cargo de Juiz, na classe de jurista. Todavia, os Tribunais não estão impedidos de compor suas listas triplíces com elementos que, no momento da indicação, apresentem aqueles impedimentos. Nem o Executivo está proibido de nomeá-lo. O nomeado é que, para tomar posse no cargo, deve desimpedir-se.

Assim, *data venia* daqueles que divergiram, acompanho o eminente Senhor Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Amarílio Benjamim, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Célio Silva e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 8.464

Processo n.º 3.628 — Classe X — Maranhão
(São Luís)

Consulta sobre se, com a extinção do selo federal, poderão os Juizes Eleitorais aplicar o disposto no art. 54 do Código Eleitoral. — Responda-se negativamente.

Vistos etc.,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional do Estado do Maranhão sobre se, com a extinção do selo federal, poderão os Juizes Eleitorais aplicar o disposto ao art. 54 do Código Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 10 de abril de 1969. — Eloy da Rocha, Presidente — Milton Sebastião Barbosa, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no DJ de 9-9-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, Senhores Ministros, o Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão consulta, por telegrama, o seguinte:

“Tenho honra comunicar vossência, devidos fins, e apreciando processo no qual Dr. Osias Rodrigues Mendonça, Juiz Eleitoral 51 Zona São Bernardo, desta Circunscrição, consulta sobre se com a extinção do selo federal poderão Juizes Eleitorais aplicar disposto no art. 54, Código Eleitoral, Triregelei 14 corrente, resolveu consultar esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral a respeito assunto. Ats Sds Des Antônio Moreira, Presidente Triregelei Maranhão.”

O art. 54 citado no telegrama é o seguinte:

“O requerimento de segunda via, em qualquer das hipóteses, deverá ser assinado sobre selos federais, correspondentes a 2% (dois por cento) do salário-mínimo da zona eleitoral de inscrição.

Parágrafo único — Somente será expedida segunda via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de selo federal inutilizado nos autos.”

É o relatório.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — Talvez fôsse conveniente dar vista do processo à Procuradoria-Geral Eleitoral, uma vez que era interesse da União, no caso. Desde que os Senhores Ministros estão de acôrdo, vou encaminhar o processo, em vista, ao Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Cláudio Lacombe. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa — Senhor Presidente, o Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão consulta se, com a extinção do selo federal, poderão os juizes eleitorais aplicar o disposto no art. 54 do Código Eleitoral.

Em sessão anterior, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fôsse ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, que a fls. 19 dá o seu parecer.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, acolho nos seus justos termos o contido no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim se expressa:

“O Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão consulta sobre se, com a extinção do selo federal, poderão os Juizes eleitorais aplicar o disposto no art. 54 do Código Eleitoral.

Em processo igual (Proc. n.º 3.397 — Cls. X — Minas) a Secretaria, atendendo solicitação desta Procuradoria, informa que a taxa do art. 54

do Código Eleitoral foi estabelecida para resguardo e bom andamento do processo de alistamento eleitoral, com o fim de evitar abusos e acúmulo de serviço irrazoável, parecendo-lhe, portanto, que continua a vigorar, desde que os motivos da instituição permanecem.

Estamos de pleno acôrdo com a informação de Secretaria. Não se trata, na espécie, de prestação de serviços públicos indenizáveis através de taxa, mas, sim, de uma espécie de multa ou emolumento que deve ser pago em selo. Não existindo tal selo, a despesa ou a multa pode ser paga através de guia de recolhimento, como facultou o art. 57, §§ 4.º e 5.º, da Lei número 4.961/66.

Somos, dessarte, para que se responda à consulta afirmativamente, isto é, deve-se continuar cobrando a taxa prevista no art. 54 do Código Eleitoral, mesmo após a vigência da Lei n.º 5.143/66, porque o selo extinto foi o referente às taxas, não porém a selagem referente à multa, por infringência à lei eleitoral.”

Assim, mesmo após a vigência da Lei n.º 5.143, meu pronunciamento é no sentido de acolher as conclusões do parecer a que há pouco me reportei.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, no outro dia, a propósito dessa norma, o Ministro Célio Silva pediu vista de um processo, o qual está retido com o mesmo. Assim, eu também quero pedir vista do presente processo para tomar conhecimento exato dos seus termos.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros Djaci Falcão, Amarílio Benjamin, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Milton Sebastião Barbosa (Relator) — Senhor Presidente, tendo em vista ter sido julgado nesta Sessão matéria idêntica, e face aos fundamentos acolhidos pela maioria do Tribunal no voto do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, também com o devido respeito ao ilustre Ministro Célio Silva que votou no caso anterior, quero, Senhor Presidente, reformular meu voto principalmente tendo por fundamento uma motivação que reputo das melhores.

Acolho, conforme o entendimento do Ministro Célio Silva, acolho o julgamento no sentido de considerar não multa, mas taxa. E acho que é de se salientar o efeito de se eliminar em tôdas as atividades eleitorais a cobrança de qualquer quantia que possa, pelo alto sentido da Justiça Eleitoral, prejudicar os elementos que devam pronunciar-se nos diversos pleitos. Entendo que este também é um dos fundamentos apontados pelo Relator da Consulta n.º 3.397, porque, nesta oportunidade, adoto as conclusões de S. Exa. antes do voto do Ministro que pediu vista.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Amarílio Benjamin, Milton Sebas-

tião Barbosa, Armando Rollemberg, Célio Silva, Xavier de Albuquerque. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.538

Consulta n.º 3.834 — Classe X — Distrito Federal

É de se julgar prejudicada consulta, uma vez já apreciada matéria idêntica em outro processo.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro e encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, uma vez que a matéria já foi objeto de consulta e respondida através da Resolução n.º 8.507, de 27 de junho do corrente ano, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de agosto de 1969, *Eloy da Rocha*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

Estêve presente o Sr. Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D.J. de 9-9-69)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Xavier de Albuquerque* — O MDB encaminhou consulta ao Tribunal Eleitoral do Distrito Federal sobre problemas relacionados com atos preparatórios nas convenções municipais, nos Territórios e Estado do Acre.

O Tribunal Regional deu-se por incompetente, dado o caráter geral da matéria, e deliberou encaminhar os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, a informação da Secretaria é no sentido de que há consulta idêntica à que foi formulada ao Tribunal Regional. O Partido a formulou, também, perante o Tribunal Superior.

Nestas condições, julgo prejudicada a consulta, sem todavia omitir minha estranheza pelo fato de haver o Partido feito a esta Corte a mesma consulta que foi formulada ao Tribunal Regional. Se o Tribunal Regional a houvesse respondido, poderia haver pronunciamentos contraditórios.

Não tem isso, agora, influência, mas não quero omitir minha estranheza por esse fato.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Eloy da Rocha*.

Tomaram parte os Senhores Ministros *Djaci Falcão*, *Xavier de Albuquerque*, *Milton Sebastião Barbosa*, *Armando Rollemberg* e *Célio Silva*.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

RESOLUÇÃO N.º 8.540

Consulta n.º 3.859 — Classe X — Rio de Janeiro
(Niterói)

Não se conhece da consulta, quando se trata de caso concreto.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro referente a dupla inscrição partidária, uma vez que se trata de caso concreto, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 19 de agosto de 1969, *Eloy da Rocha*, Presidente, — *Milton Sebastião Barbosa*, Relator. Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D.J. de 19-9-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Milton Sebastião Barbosa* — Senhor Presidente, o Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Rio de Janeiro consulta o seguinte:

"Solicitamos esclarecimentos a respeito de cidadão que se inscreveu na ARENA e no MDB e nos dois livros simultaneamente."

É o relatório.

VOTOS

Senhor Presidente, a resposta à consulta está no que dispõe o art. 320, do Código Eleitoral:

"Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena — pagamento de 10 a 30 dias-multa."

Não conheço da consulta, por se tratar de caso concreto e em virtude do que dispõe o art. 320, do Código Eleitoral.

(O Senhor Ministro *Antônio Neder* vota de acôrdo com o Senhor Ministro-Relator.)

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* — Senhor Presidente, eu me limito a não conhecer, por se tratar de caso concreto. Não se impõe ministrar instruções.

(Os Senhores Ministros *Xavier de Albuquerque*, *Armando Rollemberg* e *Célio Silva* votam de acôrdo com o Senhor Ministro *Djaci Falcão*.)

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Eloy da Rocha*.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros *Djaci Falcão*, *Xavier de Albuquerque*, *Milton Sebastião Barbosa*, *Armando Rollemberg*, *Antônio Neder*, *Célio Silva*.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

RESOLUÇÃO N.º 8.543**Consulta n.º 3.866 — Classe X — São Paulo**

O preenchimento dos requisitos dos arts. 6.º, § 1.º, segunda parte, e 13 da Res. n.º 8.484, será comprovado mediante: a) cópia autêntica da Ata da Convenção Municipal, conferida pelo cartório eleitoral e visada pelo Juiz (Res. n.º 8.507, de 27-6-1969); b) certidão, expedida pelo cartório eleitoral à vista dos livros de inscrição, do número de filiados existentes a 10 de julho de 1969 (Res. n.º 8.487, de 12 de junho de 1969). Se, apresentados os documentos do item anterior, houver impugnação ao registro, o Tribunal Regional Eleitoral concederá prazo ao requerente para produzir prova em contrário e oferecer razões. — Consulta.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, responder à consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo no sentido de que o preenchimento dos requisitos dos arts. 6.º § 1.º, segunda parte, e 13, da Res. n.º 8.484, será comprovado mediante: a) cópia autêntica da Ata da Convenção Municipal, conferida pelo cartório eleitoral e visada pelo Juiz (Res. n.º 8.507, de 27-6-1969); b) certidão, expedida pelo cartório eleitoral à vista dos livros de inscrição, do número de filiados existentes a 10 de julho de 1969 (Res. n.º 8.487, de 12-6-1969), bem como se, apresentados os documentos do item anterior, houver impugnação ao registro, o Tribunal Regional Eleitoral concederá prazo ao requerente para produzir prova em contrário e oferecer razões, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 22 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Célio Silva*, Relator designado. Estêve presente o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 2-10-69)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva — O TRE de São Paulo, via Telex de seu eminente Presidente, consulta se, no julgamento de registro de diretórios, deverá o Tribunal examinar o preenchimento da condição a que se refere o art. 13 da Resolução n.º 8.484, bem como o *quorum* do art. 6.º, § 1.º, da mesma Resolução, e, em caso afirmativo, com base em quais documentos se fará tal exame.

Ao apreciar a consulta objeto do Processo número 3.807, Classe X, formulada pelo TRE do Rio de Janeiro, este Tribunal, na conformidade do voto do eminente Senhor Ministro Antônio Neder, Relator do mesmo, assentou que as fichas de filiação partidária já registradas nos juízos eleitorais, independentemente dos novos livros de inscrição nos partidos, continuavam a ter validade; e que o eleitorado a que se refere o art. 13 da Resolução n.º 8.484, é o existente a 10 de julho de 1969 (Resolução n.º 8.487, de 12 de junho de 1969).

Tenho, para mim, que a condição primeira a ser preenchida por Partido Político, para pleitear o registro de diretório municipal, é a de provar haver satisfeito a exigência do art. 13 da Resolução n.º 8.484, isto é, provar quantos filiados possui no Município. Essa prova parece-me que facilmente poderá ser feita com a exibição de certidão, fornecida pelo cartório eleitoral à vista dos instrumentos de

inscrição partidária, do número de filiados existentes em 10 de julho de 1969.

Por outro lado, de conformidade com a nossa Resolução n.º 8.507, de 27 de junho de 1969, ficou resolvido que, no que diz respeito à Convenção Municipal, bastaria exhibir cópia autêntica da Ata da Convenção Municipal, conferida pelo cartório eleitoral e visada pelo Juiz.

Assim, com base nos dois documentos acima enumerados, isto é, certidão do número de filiados existente em 10 de julho de 1969 e cópia autêntica da Ata da Convenção Municipal, os Partidos Políticos provarão que os requisitos dos arts. 13 e 6.º, § 1.º, segunda parte, da Resolução n.º 8.484, foram por eles satisfeitos.

Evidentemente, com base nessa prova os TT. RR. EE. examinarão o preenchimento dos requisitos legais.

Todavia, se, apresentada essa prova, houver impugnação ao registro, e aí parece-me residir a dificuldade que originou a consulta, caberá ao TRE, frente aos fundamentos da impugnação, abrir prazo ao requerente do registro para produzir novas provas e oferecer razões.

Assim, meu voto é no sentido de que se responda afirmativamente ao primeiro quesito da consulta. E, quanto ao segundo, que se responda no sentido de que o exame deverá ser feito com base nos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos legais; e se tais documentos forem impugnados, deverá ser fixado prazo ao requerente para comprovar a autenticidade e veracidade dos mesmos.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Min. Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Mins. Djaci Falcão — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rollemberg — Antônio Neder — Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina, Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.545**Consulta n.º 3.871 — Classe X — Santa Catarina (Chapecó)**

Não se conhece de consulta quando o consulente não tem qualidade para formulá-la, de acordo com o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, acrescido da circunstância de tratar de caso concreto.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada pelo Presidente do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional, uma vez que o consulente não tem qualidade para formulá-la, de acordo com o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, acrescido da circunstância de tratar de caso concreto, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão*, Relator.

Estêve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D.J. de 16-9-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, trata-se de consulta do Presidente do Dire-

tório Municipal da Aliança Renovadora Nacional sôbre se há impedimento na Lei das Inelegibilidades para Prefeito substituto do Município de Chapecó, uma vez que o mesmo deixou a Presidência da Câmara Municipal para assumir o cargo de Prefeito, em virtude de cassação do titular.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, no meu entender não merece conhecimento a consulta, uma vez que o consulente não tem legitimidade para fazê-lo, de acôrdo com o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral. Ademais, cuida-se de caso concreto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Célio Silva.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.547

Representação n.º 3.866 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Representação do MDB no sentido de que seja dispensada a apresentação de certidões comprobatórias relativas ao número de filiados, nos processos de registro de Diretórios Municipais (Res. n.º 8.543/69). — Indeferida.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, indeferir a representação do Movimento Democrático Brasileiro no sentido de que seja dispensada a apresentação de certidões comprobatórias relativas ao número de filiados, nos processos de registro de Diretórios Municipais (Res. n.º 8.543/69), na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Célio Silva*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D.J. de 2-10-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, Senhores Ministros. Em resposta à consulta formulada pelo TRE de São Paulo sôbre o processamento e julgamento dos pedidos de registro de diretórios municipais, este Tribunal baixou a Resolução n.º 8.543, de 22 do corrente, esclarecendo que o preenchimento dos requisitos dos arts. 6.º, parágrafo primeiro, segunda parte, e 13, da Resolução n.º 8.484, será comprovado mediante a simples apresentação de certidão do número de filiados a 10 de julho de 1969 e de cópia autêntica da ata da convenção municipal; sômente na hipótese de ocorrer impugnação ao registro é que se exigiriam outras provas.

Vem o MDB, pela petição de fls. 45/46, indicar as preocupações que o assaltam, por entender que a Resolução n.º 8.543 teria formulado exigência até en-

tão inexistente, superveniente à organização municipal, e teria transferido aos partidos o ônus de provar os pressupostos necessários à constituição dos diretórios municipais.

É o relatório.

VOTO

Antes de mais nada, Senhor Presidente e Senhores Ministros, é preciso que se diga que as alegações do MDB são inverídicas.

Não é verdade que a Resolução n.º 8.543 haja criado a exigência de formalidade até então inexistente e, muito menos, transferido ônus de prova.

Muito ao contrário do que se alega, a Resolução n.º 8.543 procurou simplificar o processamento e o julgamento dos pedidos de registro de diretórios municipais, exatamente porque este Tribunal sempre teve consciência dos prazos curtos fixados para a reorganização política em curso.

Os arts. 31, § 4º; 32, 33, 34 e 37, § 3º, todos da Lei n.º 4.740, que vige desde 15 de julho de 1965, fixaram os pressupostos necessários à constituição de diretórios municipais, isto é, número mínimo de filiados e *quorum* de deliberação nas convenções. Esses mesmos requisitos foram reproduzidos nos artigos 6º, § 1º; 13, 18 e 24, da Resolução n.º 8.484, de 3 de junho de 1969.

Em 12 de junho de 1969, este Tribunal, pela Resolução n.º 8.487, esclareceu que o número mínimo de filiados, para os fins do art. 13 da Resolução n.º 8.484, seria o existente a 10 de julho de 1969.

Posteriormente, pela Resolução n.º 8.507, de 27 de junho de 1969, respondendo à consulta formulada pelo próprio MDB, este Tribunal dispensou os partidos da apresentação, para o registro dos diretórios municipais, do Livro de Atas da Convenção, esclarecendo que bastava a apresentação de cópia autêntica da Ata, conferida pelo cartório eleitoral e visada pelo Juiz.

Ainda pela mesma Resolução n.º 8.507, foi esclarecido que: "Os atos preparatórios da Convenção Regional, inclusive os pertinentes aos registros de Chapas e à convocação, poderão ser realizados pelos partidos políticos independentemente de haverem registrados na Justiça Eleitoral, até então, Diretórios Municipais de pelo menos 1/4 dos Municípios do Estado ou Território. Valerá a Convenção se, até o dia de sua realização, estiver satisfeita a exigência legal".

Agora, pela Resolução n.º 8.543, de 22 do corrente, este Tribunal, coerente com as Resoluções números 8.487, de 12-6-69, e 8.507, de 27-6-69, dispensou os partidos da apresentação do livro ou livros de inscrição, dizendo que bastaria a apresentação de certidão do número de filiados existentes a 10 de julho de 1969, expedida pelo cartório eleitoral à vista dos livros de inscrição.

Note-se que a Resolução n.º 8.543 não exigiu uma certidão do número de filiados comprovadamente existente a 10 de julho de 1969, mas sim uma certidão do número de filiados existente a 10-7-69, expedida à vista dos livros de inscrição. Se as inscrições constantes dos livros são verdadeiras ou não, foi aspecto deixado para ser apurado na hipótese de impugnação.

Evidentemente, não se receitou exigência de qualquer formalidade até então inexistente, superveniente à organização municipal, nem se transferiu qualquer *onus probandi*.

Os pressupostos necessários à organização municipal existem desde 15 de julho de 1965 e o ônus

de prová-los sempre foi dos partidos políticos. O que este Tribunal fêz, através das suas Resoluções, foi permitir aos partidos políticos, face à premência de tempo, que produzissem a prova dos pressupostos legais mediante a simples apresentação de certidões e não da apresentação dos seus livros obrigatórios. Só nas hipóteses de impugnação, outras provas se fariam necessárias.

Mas, se os partidos políticos têm dificuldades em obter as simples certidões, é óbvio que, em lugar delas, poderão exhibir, com tódá propriedade, os próprios livros de inscrição e de atas das convenções.

Após essas considerações, Senhor Presidente, volto ao exame da petição de fls. 45/46.

A referida peça, talvez por habilidade, se apresenta indefinida. Não é pedido de reconsideração, pois o requerente não é parte no Processo n.º 3.866; não é consulta, pois o requerente não pede esclarecimentos sobre como cumprir a Resolução n.º 8.543; não é apresentação de sugestões, pois, para tanto, a oportunidade está ultrapassada; talvez fôsse uma representação, mas é o próprio requerente que afirma limitar-se a consignar formalmente as dificuldades que supõe geradas pela Resolução em causa; seria, então, um protesto?

De qualquer forma, Senhor Presidente e Senhores Ministros, a petição de fls. 45/46 encontrará resposta nas considerações preliminares deste meu voto, seja ela o que for.

Por tódas as razões expostas, não conheço da petição de fls. 45/46, por indefinida e impertinente.

E o meu voto.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Célio Silva.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina, substituto.

RESOLUÇÃO N.º 8.551

Processo n.º 3.866 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

O pedido de registro de Diretório Municipal, eleito a 10 de agosto de 1969, pode ser instruído somente com a cópia autêntica da Ata da Convenção, desde que o requerente se obrigue: a) a cumprir, em prazo improrrogável, fixado pelo Tribunal Regional Eleitoral, as formalidades exigidas nas Resoluções números 8.507, de 27-6-1969 e 8.543, de 22-8-1969, sobre a conferência e o "Visto" da Ata da convenção; b) a produzir, no mesmo prazo, a prova do número de filiados existentes em 10-7-1969, mediante a certidão referida na letra b da Resolução n.º 8.543. — O registro assim deferido ter-se-á como inexistente, se não forem satisfeitos os requisitos mencionados nas letras a e b desta Resolução. — Consulta.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecendo a petição apresentada pela Aliança Renovadora Nacional e pelo Movimento Democrático Brasileiro, em aditamento à Resolução n.º 8.543, de 2 de agosto de 1969, que o pedido de registro de Diretório Municipal, eleito a 10 de agosto de 1969, pode ser instruído somente com

a cópia autêntica da Ata da Convenção, desde que o requerente se obrigue: a) a cumprir, em prazo improrrogável, fixado pelo Tribunal Regional Eleitoral, as formalidades exigidas nas Resoluções n.ºs 8.507, de 27-6-1969, e 8.543, de 22-8-1969, sobre a conferência e o "Visto" da Ata da convenção; b) a produzir, no mesmo prazo, a prova do número de filiados existentes em 10-7-1969, mediante a certidão referida na letra b da Resolução n.º 8.543. — O registro assim deferido ter-se-á como inexistente, se não forem satisfeitos os requisitos mencionados nas letras a e b desta Resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 4 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Célio Silva*, Relator.

(Publicada no D.J. de 2-10-69)

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Antônio Neder, Célio Silva.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Sr. o Sr. Dr. Oscar Corrêa Pina, Substituto.

(Sem notas taquigráficas por ter sido o processo julgado em sessão administrativa.)

RESOLUÇÃO N.º 8.553

Consulta n.º 3.892 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)

Consulta sobre se líder, embora não concorrendo na Convenção do Partido, pode ser eleito para a Comissão Executiva. — O Tribunal respondeu negativamente.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro sobre se líder, embora não concorrendo na Convenção do Partido, pode ser eleito para a Comissão Executiva.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 9 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Armando Rollemberg*, Relator.

(Publicada no D.J. de 2-10-69)

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Min. Eloy da Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Antônio Neder e Célio Silva.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

RESOLUÇÃO N.º 8.567

Processo n.º 3.895 — Classe X — Maranhão

Autoriza a constituição de Juntas Apuradoras com juizes togados para as próximas eleições no Estado do Maranhão.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar ao Tri-

bunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão a constituir Juntas Apuradoras com juizes togados, para as eleições de 30 de novembro p. futuro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 16 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Célio Silva*, Relator. Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicada no D.J. de 14-10-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Célio Silva* — Senhor Presidente, Senhores Ministros, trata-se de telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, nos seguintes termos:

"Apreciando indicação Corregedoria Regional Eleitoral este Trirregelet resolveu solicitar essa Colenda Côte autorização constituir juntas eleitorais pleito 30 novembro vindouro vg sômente com Juizes togados vg tal como vem procedendo nos últimos pleitos nesta circunscrição pt."

VOTO

Senhor Presidente, realmente os precedentes existem. Pelo Processo nº 3.619, verifica-se que o Tribunal Superior, em 15 de setembro de 1965, através da Resolução nº 3.680, baixou Instruções Complementares para as eleições de 3 de outubro de 1965, do Maranhão, determinando que nessas eleições a Junta Apuradora naquele Estado fôsse composta de três Juizes de Direito.

Posteriormente, nas eleições de 1967, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão solicitou essa autorização e a obteve, pelo Processo nº 3.218, Resolução nº 3.934.

Mais adiante ainda, para as eleições de 1968, voltou o Tribunal Regional do Maranhão a pedir a medida e novamente lhe foi deferida pela Resolução n.º 8.292, de 25-6-68, e foi Relator o eminente Senhor Ministro *Amarílio Benjamin*, cujo voto é o seguinte:

"Em vista dos precedentes anotados de fls. 5/9, o nosso voto é para que se conceda a autorização solicitada. A medida não encontra óbice legal e tem em seu favor o bom resultado das outras vèzes em que foi usada."

Neste processo repete-se a situação. E melhor do que ninguém, o próprio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, é quem deve aquilatar da sua necessidade. Assim, face ao pedido do T.R.E. e tendo em vista os precedentes apontados, meu voto é no sentido de conceder a autorização.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Eloy da Rocha*. Tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros *Djaci Falcão*, *Xavier de Albuquerque*, *Milton Sebastião Barbosa*, *Armando Rollemberg*, *Antônio Neder* e *Célio Silva*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. *Oscar Corrêa Pina*.

RESOLUÇÃO N.º 8.569

Consulta n.º 3.903 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

O número de Delegados de cada Estado, ou Território, deve corresponder ao dôbro da efetiva representação, no Congresso Nacional, eleita pelo Partido, na respectiva circunscrição, assegurado o mínimo estabelecido no art. 22, § 1º, da Resolução nº 8.484. — Consulta.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro no sentido de que o número de delegados de cada Estado, ou Território, deve corresponder ao dôbro da efetiva representação, no Congresso Nacional, eleita pelo Partido, na respectiva circunscrição, assegurado o mínimo estabelecido no art. 22, § 1º, da Resolução nº 8.484, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 18 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Célio Silva*, Relator. Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D.J. de 14-10-69)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Célio Silva* — Senhor Presidente, consulta o MDB se o número de Delegados à Convenção Nacional que cada seção partidária regional deve eleger é igual ao dôbro da representação obtida pelo partido nas eleições de 1966 ou se deve corresponder ao dôbro da representação que coube ao Estado, incluídos, aí, os deputados eleitos pelos dois partidos.

É o relatório.

VOTO

O AC-54, ao cuidar do número de delegados à Convenção Regional, tomou por base o número de votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Assembléia Legislativa do respectivo Estado.

Este critério não foi abandonado ao tratar do número de delegados à Convenção Nacional.

O § 2.º do art. 7.º do citado AC-54 torna claro que a efetiva representação, a que se refere o § 1.º do mesmo artigo, com a redação dada pelo art. 2.º do AC-56, de 18 de junho de 1969, é aquela que o partido, e não o Estado, tem direito no Congresso Nacional, face à votação obtida na última eleição.

Se assim não fôsse, o referido § 2.º do art. 7.º do AC-54 seria supérfluo.

Aliás, o critério em causa também é o adotado pelo § 1.º do art. 41 da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965.

Por essas razões, meu voto é que se responda que o número de Delegados de cada Estado, ou Território, deve corresponder ao dôbro da efetiva representação, no Congresso Nacional, eleita pelo Partido, na respectiva circunscrição, assegurado o mínimo estabelecido no art. 22, § 1.º, da Resolução n.º 8.484.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Eloy da Rocha*. — Tomaram parte no julgamento os Senhores Minis-

tros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Célio Silva. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituído, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.570

Consulta n.º 3.862 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Haverá eleição para vereador, nos atuais Municípios dos Territórios, no dia 30 de novembro do corrente ano, devendo ser observadas as instruções baixadas para as eleições daquela data. — Consulta.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Movimento Democrático Brasileiro no sentido de que haverá eleição para vereador, nos atuais Municípios dos Territórios, no dia 30 de novembro do corrente ano, devendo ser observadas as instruções baixadas pelo Tribunal para as eleições daquela data.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 18 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Djaci Falcão*, Relator.

Estêve presente o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

(Publicada no D.J. de 14-10-69)

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte na decisão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg e Célio Silva.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituído, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

(Sem notas taquigráficas, em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

RESOLUÇÃO N.º 8.574

Consulta n.º 3.870 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Consulta sobre se, em face de estar vago o cargo de Prefeito do Município de Campina Grande, ora sob Interventoria Federal, desde o AI-5, e não tendo sido cassado o mandato do Vice-Prefeito, deverá ser incluído na relação dos municípios onde haverá eleição a 30 de novembro p. futuro. — O Tribunal respondeu negativamente, face ao art. 2.º do AI n.º 15, de 9 de setembro corrente.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, tendo em vista o disposto no art. 2º do AI nº 15, de 9 de setembro corrente, responder negativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, sobre se, em face de estar vago o cargo de Prefeito do Município de Campina Grande, ora sob Interventoria Federal, desde o AI nº 5, e não tendo sido cassado o mandato do Vice-Prefeito, deverá ser incluído na relação dos municípios onde haverá eleição a 30 de novembro p. futuro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 18 de setembro de 1969. — *Eloy da*

Rocha, Presidente — *Armando Rollemberg*, Relator.
(Publicada no D.J. de 15-10-69)

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Célio Silva.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina, substituído.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)

RESOLUÇÃO N.º 8.579

Processo n.º 3.878 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova a retificação do calendário eleitoral para o pleito municipal de 30 de novembro de 1969.

Vistos etc.,

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a retificação do calendário eleitoral para o pleito municipal de 30 de novembro de 1969.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 23 de setembro de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente — *Xavier de Albuquerque*, Relator.

(Publicada no D.J. de 14-10-69)

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão, Xavier de Albuquerque, Milton Sebastião Barbosa, Armando Rollemberg, Célio Silva.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituído, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

(Sem notas taquigráficas por ter sido o processo julgado em sessão administrativa.)

CALENDRARIO ELEITORAL

Eleição de 30 de novembro de 1969

22 de agosto de 1969 — Sexta-feira

- 1 — Encerramento do prazo de alistamento (Cód. Eleitoral, art. 67).
- 2 — Encerramento do prazo para recebimento de pedido de transferência (Cód. Eleitoral, art. 67).
- 3 — Encerramento do prazo para o eleitor que mudou de residência, dentro do município, pedir a alteração no seu título (Cód. Eleitoral, art. 46, § 3.º, II).

30 de agosto de 1969 — Sábado

- Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais, ou concedidos, farão instalar na sede dos diretórios, devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Cód. Eleitoral, art. 256, § 1.º).

21 de setembro de 1969 — Domingo

- 1 — Encerramento do prazo para publicação no órgão oficial do Estado dos nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas Eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 36, § 2.º).

2 — Encerramento do prazo em que os títulos dos que requereram inscrição ou transferência devem estar prontos (Cód. Eleitoral, art. 114).

22 de setembro de 1969 — Segunda-feira

1 — Data em que, às 14 horas, em audiência pública, será encerrada a inscrição de eleitores, em cada zona, e proclamado o número dos inscritos até às 18 horas do dia anterior. Publicação de edital, com indicação de nome do último eleitor inscrito e número do respectivo título. Fornecimento de cópia autêntica aos diretórios municipais dos partidos, com idêntica comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

2 — Data em que será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do Juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia dêste fornecida aos diretórios municipais dos partidos, e da publicação da imprensa, os nomes dos dez últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados; e o número dos respectivos títulos eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 68).

26 de setembro de 1969 — Sexta-feira

— Encerramento do prazo para a publicação de edital de convocação para a audiência pública de nomeação dos mesários (Cód. Eleitoral, art. 120).

30 de setembro de 1969 — Terça-feira

— Encerramento do prazo de filiação partidária (AC-61, art. 3.º).

1.º de outubro de 1969 — Quarta-feira

1 — Data da nomeação dos membros das Juntas Eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 36, § 1.º).

2 — Encerramento do prazo para o eleitor requerer 2.ª via fora da Zona de residência (Cód. Eleitoral, art. 53, § 4.º).

3 — Data da nomeação, pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública, dos membros das mesas receptoras (Cód. Eleitoral, art. 120).

4 — Data em que deverão ser designados os locais de votação (Cód. Eleitoral, art. 135).

5 — Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos para a remessa de propaganda de seus candidatos registrados — v. art. 338 (Cód. Eleitoral, art. 239).

6 — Data em que deverão ser encaminhados ao Juiz Eleitoral, para verificação e encerramento, os livros de filiação partidária (AC-61, art. 3.º).

3 de outubro de 1969 — Sexta-feira

— Encerramento do prazo para os partidos reclamarem da nomeação de membro da mesa receptora (Cód. Eleitoral, art. 121).

6 de outubro de 1969 — Segunda-feira

— Encerramento do prazo para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Cód. Eleitoral, art. 120, § 4.º).

10 de outubro de 1969 — Sexta-feira

— Encerramento do prazo para a instituição de sublegendas (AC-61, art. 6.º).

15 de outubro de 1969 — Quarta-feira

— Encerramento do prazo para a escolha dos candidatos (AC-61, art. 2.º).

16 de outubro de 1969 — Quinta-feira, às 18 horas

— Encerramento do prazo para registro de candidatos (AC-61, art. 2.º).

26 de outubro de 1969 — Domingo

— Encerramento do prazo para o registro de candidatos de sublegenda, se houver recusa por parte do Presidente do Diretório em efetuar-lo (Lei n.º 5.453, art. 8.º, § 2.º).

31 de outubro de 1969 — Sexta-feira

1 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores que houver nomeado e para publicação, mediante edital, da composição da Junta Eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 39).

2 — Encerramento do prazo para entrega de títulos decorrentes de pedidos de inscrição e transferência. (Cód. Eleitoral, art. 69).

3 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral o número de eleitores alistados (Cód. Eleitoral, art. 115).

4 — Data a partir da qual as estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 minutos, entre as 18 e as 22 horas (Cód. Eleitoral, art. 250, § 4.º).

5 — Data em que todos os pedidos de registro de candidatos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e publicadas as respectivas sentenças (AC-61, art. 8.º, § 3.º).

3 de novembro de 1969 — Segunda-feira

— Data a partir da qual é permitida a propaganda regulada nos artigos 240 e seguintes do Código Eleitoral (D. L. 851, art. 1.º).

10 de novembro de 1969 — Segunda-feira

— Data a partir da qual as estações de rádio ou televisão farão propaganda eleitoral gratuita nas eleições de âmbito municipal (Cód. Eleitoral, art. 250, § 1.º; D. L. 851, art. 1.º, parágrafo único).

15 de novembro de 1969 — Sábado

1 — Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Cód. Eleitoral, art. 236, § 1.º).

2 — Data a partir da qual é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias (Cód. Eleitoral, art. 255).

20 de novembro de 1969 — Quinta-feira

1 — Encerramento do prazo para requerer a 2.ª via (Cód. Eleitoral, art. 52).

2 — Encerramento do prazo para o Juiz comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou partes dêles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Cód. Eleitoral, art. 137).

3 — Data a partir da qual é proibida a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a transmissão direta de comício público, realizado em local permitido pela autoridade competente (Cód. Eleitoral, art. 254).

4 — Encerramento do prazo para propaganda eleitoral gratuita nas estações de rádio ou televisão (D. L. 851, art. 1.º, parágrafo único).

25 de novembro de 1969 — Terça-feira

— Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude

de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód. Eleitoral, art. 236).

27 de novembro de 1969 — Quinta-feira, às 8 horas

- 1 — Encerramento do prazo para o Juiz Eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora a urna e o material destinado à votação (Cód. Eleitoral, art. 133).
- 2 — Início do prazo de validade de salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (Cód. Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

28 de novembro de 1969 — Sexta-feira, às 8 horas

- 1 — Prazo a partir do qual o presidente da mesa que não tiver recebido a urna e o material deverá diligenciar para o seu recebimento (Cód. Eleitoral, art. 133, § 2.º).
- 2 — Encerramento do prazo para propaganda política mediante comícios ou reuniões públicas (Cód. Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

29 de novembro de 1969 — Sábado

- 1 — Encerramento do prazo para entrega de 2.ª via (Cód. Eleitoral, art. 69, parágrafo único).
- 2 — Data em que serão recolhidos os títulos nos leprosários para serem desinfetados (Cód. Eleitoral, art. 151, I).

30 de novembro de 1969 — Domingo, às 7 horas

- 1 — Instalação da seção (Cód. Eleitoral, art. 142).
- às 8 horas**
- 2 — Início de recebimento dos votos (Cód. Eleitoral, art. 144).

às 17 horas

- 3 — Encerramento da votação (Cód. Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17 horas

- 4 — Início da contagem dos votos pelas mesas receptoras nas seções em que esse sistema foi autorizado (Cód. Eleitoral, art. 192).

1.º de dezembro de 1969 — Segunda-feira, às 8 horas

- 1 — Início da apuração (Cód. Eleitoral, art. 159).

às 12 horas

- 2 — Encerramento do prazo para a comunicação pelo Juiz do número de eleitores que votaram (Cód. Eleitoral, art. 156).

2 de dezembro de 1969 — Terça-feira, às 17 horas

- 1 — Término do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz eleitoral ou presidente da me-

sa receptora (Cód. Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

- 2 — Encerramento do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser prêso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód. Eleitoral, art. 236).

3 de dezembro de 1969 — Quarta-feira

- Encerramento do prazo para o mesário que abandonar os trabalhos durante a eleição requerer justificação (Cód. Eleitoral, art. 124, § 4.º).

10 de dezembro de 1969 — Quarta-feira

- Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração nas Juntas Eleitorais (Cód. Eleitoral, art. 159).

15 de dezembro de 1969 — Segunda-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o Presidente do Tribunal marcar a data da eleição se deixarem de se reunir tôdas as seções de um Município (Cód. Eleitoral, art. 126, parágrafo único).
- 2 — Encerramento do prazo máximo para terminar a apuração nas Juntas, desde que solicitados mais 5 dias de prorrogação (Cód. Eleitoral, art. 159, § 2.º).

30 de dezembro de 1969 — Terça-feira

- 1 — Encerramento do prazo para o eleitor faltoso requerer justificação (Cód. Eleitoral, art. 7.º).
- 2 — Término do prazo para o mesário faltoso requerer justificação (Cód. Eleitoral, art. 124).
- 3 — Prazo máximo para realização das eleições quando não se reunirem tôdas as seções de um Município (Cód. Eleitoral, art. 126, parágrafo único).

19 de janeiro de 1970 — Segunda-feira

- Prazo máximo para a renovação de eleições quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação (nos Municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 10 dias) — (Cód. Eleitoral, art. 224).

24 de janeiro de 1970 — Sábado

- Prazo máximo para a renovação de eleições, quando, nas eleições municipais, o número de votos nulos atingir mais da metade da votação (nos Municípios em que a apuração foi realizada no prazo de 15 dias) — (Cód. Eleitoral, art. 224).

31 de janeiro de 1970 — Sábado

- Data da posse dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 30 de novembro de 1969 (AI-11, art. 1.º, § 1.º).

LEGISLAÇÃO

ATOS

ATO INSTITUCIONAL N.º 16

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e de Aeronáutica Militar, no exercício da Presidência da República, ouvido o Alto Comando das Forças Armadas, e

Considerando ter sido o Presidente da República, Marechal ARTHUR DA COSTA E SILVA, atacado de lamentável e grave enfermidade;

Considerando estar Sua Excelência totalmente impedido, no momento, para o pleno exercício de suas funções, não obstante achar-se em estado de lucidez;

Considerando a conclusão exarada em laudo médico proferido, aos vinte e cinco de setembro próximo passado e confirmada em novo laudo, com data de quatro do corrente, pelos renomados especialistas que o assistem, de que "se eventualmente o Presidente da República, lúcido como está, vier a atingir a recuperação completa desejada por todos, poderá reassumir suas funções, ficando, porém, novamente exposto a situações de "stress" que contribuíram para sua enfermidade atual";

Considerando que, diante disso, a reassunção de seu cargo, se para tanto viesse a readquirir condições,

não se poderia dar sem grave e irreparável risco para sua saúde;

Considerando que a conjuntura nacional impõe encargos cada vez mais pesados ao Chefe do Poder Executivo;

Considerando que o Marechal ARTHUR DA COSTA E SILVA, com o conhecimento da sua família, manifestou desejo de que se promovesse a sua substituição no cargo;

Considerando que os superiores interesses do País exigem o preenchimento imediato, em caráter permanente, do cargo de Presidente da República; e

Considerando, por fim, que o Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto do corrente ano, no seu art. 1.º, atribui aos Ministros Militares a substituição do Presidente da República no seu impedimento temporário, resolvem editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1.º — É declarada a vacância do cargo de Presidente da República, visto que o seu titular, Marechal ARTHUR DA COSTA E SILVA, está inabilitado para exercê-lo, em razão da enfermidade que o acometeu.

Art. 2.º — É declarado vago, também, o cargo de Vice-Vice-Presidente da República, ficando suspensa, até a eleição e posse do novo Presidente e Vice-Presidente, a vigência do art. 80 da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

Art. 3.º — Enquanto não se realizarem a eleição e posse do Presidente da República, a Chefia do Poder Executivo continuará a ser exercida pelos Ministros Militares.

Art. 4.º — A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, de que trata este Ato, será realizada no dia 25 do corrente mês de outubro, pelos Membros do Congresso Nacional, em sessão pública e votação nominal.

§ 1.º — A Sessão Conjunta do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para os fins deste artigo, será dirigida pela Mesa da primeira dessas Casas do Congresso.

§ 2.º — Os Partidos políticos, por seus Diretórios Nacionais, inscreverão, perante a Mesa do Senado Federal, os candidatos a Presidência e Vice-Presidência da República até vinte e quatro horas antes do dia marcado para o pleito.

§ 3.º — O Diretório Nacional de cada Partido funcionará, para escolha dos candidatos a que se refere o parágrafo anterior, com poderes de convenção nacional, dispensados os prazos e as demais formalidades estabelecidas pela Lei Eleitoral.

§ 4.º — Será considerado eleito Presidente o candidato que obtiver maioria absoluta de votos.

§ 5.º — Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, os escrutínios serão repetidos, e a eleição dar-se-á no terceiro, por maioria simples; no caso de empate, prosseguir-se-á na votação até que um dos candidatos obtenha essa maioria.

§ 6.º — O candidato a Vice-Presidente considerará-se eleito em virtude da eleição do candidato a Presidente com ele registrado.

§ 7.º — Para a eleição regulada neste artigo, não haverá ineligibilidades, nem a exigência, para o candidato militar, de filiação político-partidária.

§ 8.º — A posse do Presidente e do Vice-Presidente da República dar-se-á no dia 30 de outubro do corrente ano, em sessão solene do Congresso Nacional, presidida pelo Presidente do Senado Federal.

Art. 5.º — O mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República, eleitos na forma do artigo anterior, terminará a 15 de março de 1974.

Art. 6.º — Embora convocado o Congresso Nacional, os Ministros Militares, no exercício da Presidência da República, poderão, até 30 do corrente mês de outubro, em caso de urgência ou de interesse público relevante, legislar, mediante Decreto-Lei, sobre todas as matérias de competência da União.

Art. 7.º — As atuais mesas do Senado e da Câmara dos Deputados, irreelegíveis para o período imediato, têm seus mandatos prorrogados até 31 de março de 1970, elegendo-se, todavia, novos membros para as vagas existentes ou que vierem a ocorrer.

Art. 8.º — Ficam excluídos de apreciação judicial os atos praticados com fundamento no presente ato institucional e atos complementares dele decorrentes, bem como os respectivos efeitos.

Art. 9.º — Este Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MARCIO DE SOUZA E MELLO — Luis Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzuva Pereira — Tarso Dutra — Newton Burlamaqui Barreira — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.

(D.O. de 15-10-69)

RETIFICAÇÃO

Na primeira página, 1.ª coluna, no último considerando, onde se lê:

...atribui aos Ministros Militares...

Lê-se:

...atribuiu aos Ministros Militares...

Na mesma página e coluna, no § 3.º do artigo 4.º, onde se lê:

...com poderes de Convenção Nacional,...

Lê-se:

...com os poderes de Convenção Nacional...

(D.O. de 16-10-69)

ATO INSTITUCIONAL N.º 17

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1.º, do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, e

Considerando que se torna imperiosa a adoção de medidas que preservem a ordem, a segurança, a tranqüilidade, o desenvolvimento econômico e a harmonia política e social do Brasil;

Considerando que as Forças Armadas, como instituições que servem de sustentáculo dos poderes constituídos, da lei e da ordem, são organizadas com base nos princípios da hierarquia e da disciplina, resolvem baixar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1.º — O Presidente da República poderá transferir para a reserva, por período determinado, os militares que hajam atentado, ou venham a atentar, comprovadamente, contra a coesão das Forças Armadas, divorciando-se por motivos de caráter conjuntural ou objetivos políticos de ordem pessoal ou de grupo, dos princípios basilares e das finalidades precípua de sua destinação constitucional.

Parágrafo único — A sanção prevista neste artigo aplicar-se-á quando, em face dos antecedentes, do valor próprio e dos serviços prestados à Marinha, ao Exército, à Aeronáutica e à Revolução, fôr de presumir-se que o militar assim punido possa vir a reintegrar-se no espírito e nos deveres próprios da instituição militar.

Art. 2.º — O afastamento temporário do serviço ativo não implicará, salvo declaração em contrário, qualquer restrição quanto às atividades civis nem à percepção de vencimentos e vantagens a que fizer jus, de acordo com o posto e o tempo de serviço.

Art. 3.º — Findo o prazo previsto no artigo 1.º, o Ministro de Estado, ouvido o Alto Comando ou órgão correspondente do respectivo Ministério Militar, promoverá ou a reversão do militar ao serviço ativo, ou a sua transferência definitiva para a reserva.

Art. 4.º — Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e Atos Complementares dele decorrentes, bem como seus respectivos efeitos.

Art. 5.º — Este Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andrezza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Newton Burlamaqui Barreira — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.**

(D.O. de 15-10-69.)

ATO COMPLEMENTAR N.º 69

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o art. 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Fica decretado o recesso da Câmara de Vereadores do Município de São João de Meriti, no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 2.º e seus parágrafos do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.

Art. 2.º — O presente Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andrezza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.**

(D.O. de 6-10-69)

ATO COMPLEMENTAR N.º 70

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12,

de 31 de agosto de 1969, combinado com o art. 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Fica decretado o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, nos termos do art. 2.º e seus parágrafos, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968.

Art. 2.º — O presente Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andrezza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Jarbas G. Passarinho — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.**

(D.O. de 6-10-69)

ATO COMPLEMENTAR N.º 71

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 1.º, do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, e tendo em conta o disposto no artigo 1.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Até 15 de março de 1971, o Marechal Arthur da Costa e Silva, terá direito a honras de Chefe de Estado e disporá de um gabinete pessoal, constituído por um chefe de gabinete, um secretário particular e um ajudante-de-ordens, de sua livre escolha.

Parágrafo único — Ficará à disposição do Marechal Arthur da Costa e Silva, até a mesma data, para sua residência, o Palácio Rio Negro, em Petrópolis, com os serviços necessários ao seu pleno funcionamento.

Art. 2.º — O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURELIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andrezza — Ivo Arzua Pereira — Tarso Dutra — Newton Burlamaqui Barreira — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.**

(D.O. de 15-10-69)

RETIFICAÇÃO

Na página 8.766, 2.ª coluna, no artigo 1.º,

Onde se lê:

... é um Ajudante-de-Ordens, ...

Leia-se:

... e três Ajudantes-de-Ordens, ...

ATO COMPLEMENTAR N.º 72

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes

confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Fica suspenso, a partir de 22 de outubro corrente, o recesso do Congresso Nacional, decretado pelo Ato Complementar n.º 38, de 13 de dezembro de 1968.

Art. 2.º — O presente Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MARCIO DE SOUZA E MELLO — Luis Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzuza Pereira — Tarso Dutra — Newton Burlamaqui Barreira — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.**

(D.O. de 16-10-69)

ATO COMPLEMENTAR N.º 73

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — É convocado o Congresso Nacional para, nos termos do artigo 4.º e seus parágrafos do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, proceder, no dia 25 do corrente mês, às 15,00 horas, à eleição do Presidente e Vice-Presidente da República.

Art. 2.º — A diplomação do Presidente e do Vice-Presidente da República, a serem eleitos na data a que se refere o artigo anterior, caberá à Mesa do Senado Federal.

Art. 3.º — Este Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MARCIO DE SOUZA E MELLO — Luis Antônio da Gama e Silva — José de Magalhães Pinto — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — Ivo Arzuza Pereira — Tarso Dutra — Newton Burlamaqui Barreira — Leonel Miranda — Edmundo de Macedo Soares — Antônio Dias Leite Júnior — Hélio Beltrão — José Costa Cavalcanti — Carlos F. de Simas.**

(D.O. de 16-10-69)

ATO COMPLEMENTAR N.º 74

Os Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o art. 9.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Considerando que o art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, que dispôs sobre o imposto de renda, facultou às pessoas jurídicas, de modo geral, a correção do valor original dos bens do seu ativo imobilizado, outorgando-lhes benefício fiscal representado pela redução do mesmo imposto;

Considerando que a Lei n.º 4.357, de 24 de julho de 1964, revogando a faculdade até então vigente, criou a correção monetária obrigatória dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, excluindo expressamente dessa obrigatoriedade as empresas concessionárias de serviços públicos;

Considerando que o Decreto n.º 54.295, de 23 de setembro de 1964, ao pretender regulamentar, tão-só em relação às concessionárias de serviços portuários, o art. 57, da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, já anteriormente revogado, equiparou, em seu art. 1.º, o ativo imobilizado daquelas empresas ao seu capital da concessão (capital inicial e adicionais);

Considerando que, com base nas duas leis acima indicadas, de objetivos preponderantemente fiscais, procurou-se alcançar resultados manifestamente inconvenientes quanto à remuneração anual do capital das concessionárias dos serviços portuários e com efeitos mais desvantajosos, ainda com relação aos pagamentos a serem feitos pelo Tesouro Nacional, nos termos da lei portuária, pela reversão dos bens ao término das concessões;

Considerando que o capital da concessão de serviços portuários, abrangendo a totalidade dos investimentos feitos desde o início das concessões, compreende inclusive bens desaparecidos, colocados em desuso ou totalmente deteriorados, que jamais serão restituídos à União, como Poder Concedente;

Considerando que o Tesouro Nacional já vem sendo onerado, atualmente, de forma direta pelos encargos referentes à renovação, reposição e substituição de materiais utilizados nos portos nacionais, ou indiretamente quando aquelas providências correm à conta de custeio;

Considerando que nas concessões dos serviços portuários e na legislação especial que regula a remuneração do capital ali aplicado não ficou prevista ou autorizada qualquer forma específica de atualização do valor do capital da concessão, não se justificando a aplicação de um regime especial de correção monetária às empresas em causa, nem, portanto, que o Poder Concedente continue sujeito, sem qualquer contrapartida, a prejuízos decorrentes do considerável aumento da remuneração anual prevista na lei portuária, e das indenizações que, afinal, deverá pagar às concessionárias dos serviços portuários;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 188, de 23 de fevereiro de 1967, declarou nulas e de nenhum efeito as disposições do Decreto n.º 54.295, de 23 de setembro de 1964, que equiparam "investimento" feito no porto pela respectiva concessionária a "capital imobilizado" desta e "ativo imobilizado do capital da concessionária" ao próprio "capital da concessão (capital inicial e adicionais)", e determinou ainda a dedução obrigatória da depreciação sofrida pelo bem quando da apuração do respectivo valor corrigido;

Considerando, finalmente, a necessidade de, em definitivo, serem fixadas normas para correta aplicação da correção monetária às concessionárias dos serviços portuários, resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Na correção monetária, a partir de 28 de novembro de 1958, do registro contábil do valor original dos bens lançados no ativo imobilizado do capital das concessionárias de serviços portuários, para efeito de fixação do respectivo Capital Reconhecido, serão atendidos todos os princípios da lei tributária, especialmente o referente à prévia dedução da depreciação sofrida pelo bem reavaliado.

§ 1.º — A correção monetária será feita sobre os valores dos bens objetos dos projetos de obras apro-

vados e não sobre os valores do crédito representado pelo capital de concessão.

§ 2º — Os valores iniciais do ativo imobilizado corresponderão aos valores iniciais dos bens objeto dos projetos de obras aprovados pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais ou pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, ficando esses bens sujeitos à depreciação para o efeito da aplicação da correção monetária de que trata esse artigo.

§ 3º — No cálculo da depreciação serão, também, levados em conta os valores correspondentes a investimentos feitos no porto, pelo Poder Concedente, diretamente, ou por órgão descentralizado, ou a investimentos feitos por conta de custeio, visando à reposição, substituição ou conservação dos bens de que trata o artigo anterior.

§ 4º — A dedução no ativo sujeito à correção monetária será integral quando verificada a baixa física do bem, sua depreciação total ou sua alienação.

§ 5º — O valor das depreciações deduzidas no ativo imobilizado não ficará sujeito à correção monetária, continuando a integrar, pelo seu valor original, nos termos da legislação portuária, o Capital Reconhecido da concessionária.

§ 6º — As importâncias relativas aos Fundos de Amortização destinados à restituição do valor do capital reconhecido somente serão corrigidos monetariamente enquanto permanecerem em poder das concessionárias.

Art. 2º — Procedida a verificação das correções monetárias efetuadas pelas empresas concessionárias de serviços portuários, os resultados apurados de acordo com este Ato Complementar, constituirão, ano a ano, o "Capital Reconhecido" (Inicial e adicionais) de cada empresa para todos os efeitos de legislação portuária.

§ 1º — O Ministério da Fazenda e o Ministério dos Transportes procederão à verificação de que trata este artigo, apurando o efetivo Capital Reconhecido de cada concessionária a partir de 28 de novembro de 1958.

§ 2º — O Capital Reconhecido de cada concessionária, resultante da aplicação da correção monetária, terá a aprovação final do Ministro dos Transportes.

§ 3º — Quando o capital da concessão declarado pela concessionária for superior ao Capital Reconhecido apurado na forma do disposto neste Ato Complementar, e tiver servido de base para a remuneração anual de 10% (dez por cento), prevista na lei portuária, os valores excedentes serão considerados como remuneração anual antecipada, a ser deduzida de futuras remunerações ou compensada quando do término da concessão.

§ 4º — As parcelas de qualquer Fundo ou Reserva constituídas por remuneração não distribuída do capital declarado e que se incluam no excesso de que trata o parágrafo anterior, serão acrescidas ao Fundo de Amortização de que trata o art. 11 do Decreto n.º 24.599, de 16 de junho de 1934, e art. 18 da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958.

§ 5º — Os saldos do Fundo de Amortização referido no parágrafo anterior existentes após o pagamento pelo término da concessão serão incorporados ao Fundo Portuário Nacional, como receita eventual.

Art. 3º — As empresas concessionárias de portos nacionais não poderão, a partir da data deste Ato Complementar, corrigir monetariamente o valor de quaisquer bens do seu ativo imobilizado, exceto quan-

do dessa correção não implique direta ou indiretamente em aumento do valor do capital reconhecido.

Art. 4º — A Lei estabelecerá as normas necessárias para cumprimento deste Ato Complementar, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD** — **AURÉLIO DE LYRA TAVARES** — **MÁRCIO DE SOUZA E MELLO** — *Luís Antônio da Gama e Silva* — *José de Magalhães Pinto* — *Antônio Delfim Netto* — *Mário David Andreazza* — *Ivo Arzua Pereira* — *Tarso Dutra* — *Jarbas G. Passarinho* — *Leonel Miranda* — *Edmundo de Macedo Soares* — *Antônio Dias Leite Júnior* — *Hélio Beltrão* — *José Costa Cavalcanti* — *Carlos F. de Simas*.

(D.O. de 21-10-69)

ATO COMPLEMENTAR N.º 75

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o art. 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o art. 3º do Ato Institucional nº 10, de 16 de maio de 1969, resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º — Todos aqueles que, como professor, funcionário ou empregado de estabelecimento de ensino público, incorrerem ou venham a incorrer em faltas que resultaram ou venham a resultar em sanções com fundamento em Atos Institucionais, ficam proibidos de exercer, a qualquer título, cargo, função, emprego ou atividades, em estabelecimentos de ensino e em fundações criadas ou subvencionadas pelos Poderes Públicos, tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como em instituições de ensino ou pesquisa e organizações de interesse da segurança nacional.

Art. 2º — Ficam nulos, de pleno direito, os atos praticados em desacordo com as disposições do presente Ato Complementar.

Art. 3º — Este Ato Complementar entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD** — **AURÉLIO DE LYRA TAVARES** — **MÁRCIO DE SOUZA E MELLO** — *Luís Antônio da Gama e Silva* — *José de Magalhães Pinto* — *Antônio Delfim Netto* — *Mário David Andreazza* — *Ivo Arzua Pereira* — *Tarso Dutra* — *Jarbas G. Passarinho* — *Leonel Miranda* — *Edmundo de Macedo Soares* — *Antônio Dias Leite Júnior* — *Hélio Beltrão* — *José Costa Cavalcanti* — *Carlos F. de Simas*.

(D.O. de 21-10-69)

ATO COMPLEMENTAR N.º 76

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em conta o disposto nos arts. 75, § 3º, e 183 da Constituição de 24 de janeiro de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º — Os artigos 1.º, 7.º, 8.º e 10 do Ato Complementar nº 43, de 29 de janeiro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º — O Poder Executivo elaborará Planos Nacionais de Desenvolvimento, de du-

ração igual à do mandato do Presidente da República, os quais serão submetidos à deliberação do Congresso Nacional até 15 de setembro do primeiro ano do mandato presidencial.

Art. 7º — Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos o art. 65 e seus parágrafos da Constituição.

Art. 8º — O Congresso Nacional apreciará os Orçamentos Plurianuais de Investimentos no prazo de (90) noventa dias e na forma prevista no art. 66, e seus parágrafos, da Constituição.

Art. 10 — O primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento será encaminhado ao Congresso Nacional até 15 de setembro de 1971 e terá vigência nos exercícios de 1972, 1973 e 1974."

Art. 2º — O próximo Orçamento Plurianual de Investimentos, abrangendo os exercícios de 1971, 1972 e 1973, será encaminhado ao Congresso Nacional até o dia 31 de março de 1971.

Art. 3º — O presente Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD** — **AURÉLIO DE LYRA TAVARES** — **MÁRCIO DE SOUZA E MELLO** — *Luis Antônio da Gama e Silva* — *José de Magalhães Pinto* — *Antônio Delfim Netto* — *Mário David Andrezza* — *Ivo Arzua Pereira* — *Tarso Dutra* — *Jarbas G. Passarinho* — *Leonel Miranda* — *Edmundo de Macedo Soares* — *Antônio Dias Leite Júnior* — *Hélio Beltrão* — *José Costa Cavalcanti* — *Carlos F. de Simas*.

(D.O. de 21-10-69.)

ATO COMPLEMENTAR N.º 77

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o art. 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que, pelos motivos constantes do Ato Complementar nº 68, de 19 de setembro de 1969, as Convenções Nacionais dos partidos políticos foram transferidas para o dia 5 de março de 1970, e

Considerando que as razões determinantes para aquele adiamento não mais subsistem, sendo aconselhável a antecipação das referidas Convenções, resolvem baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º — As Convenções Nacionais, que deverão proceder à eleição dos Diretórios Nacionais dos partidos políticos, de acordo com o que prescreve o Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969, alterado pelo Ato Complementar nº 56, de 18 de junho de 1969, serão realizadas no dia 20 de novembro de 1969.

Art. 2º — Terminará no dia 5 de novembro de 1969 o prazo para o registro de candidatos ao Diretório Nacional dos partidos políticos, nos termos do art. 10 do Ato Complementar nº 54, de 20 de maio de 1969, ficando reduzidos pela metade os prazos de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 13, §§ 1º e 2º do art. 14 e art. 15 do mesmo Ato Complementar e tão-somente para as Convenções referidas no presente Ato Complementar.

Art. 3º — Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD** — **AURÉLIO DE LYRA TAVARES** — **MÁRCIO DE SOUZA E MELLO** — *Luis Antônio da Gama e Silva* — *José de Magalhães Pinto* — *Antônio Delfim Netto* — *Mário David Andrezza* — *Ivo Arzua Pereira* — *Tarso Dutra* — *Jarbas G. Passarinho* — *Leonel Miranda* — *Edmundo de Macedo Soares* — *Antônio Dias Leite Júnior* — *Hélio Beltrão* — *José Costa Cavalcanti* — *Carlos F. de Simas*.

(D.O. de 27-10-69.)

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI N.º 961

Fixa o número de vereadores para os municípios dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o artigo 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que consta da Exposição de Motivos n.º 196, de 10 de outubro de 1969, do Ministro de Estado do Interior, decretam:

Art. 1.º — As Câmaras Municipais, nos Territórios Federais, terão a seguinte composição em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 51 do Decreto-Lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1968, e atendido o número de eleitores das respectivas circunscrições:

- I — Municípios de Marzagão, Calceone, Amapá e Oiapoque, no Território Federal do Amapá; 5 (cinco) Vereadores;
- II — Município de Guajará-Mirim, no Território Federal de Rondônia; 5 (cinco) Vereadores;
- III — Município de Caracará, no Território Federal de Roraima; 5 (cinco) Vereadores;
- IV — Município de Boa Vista, no Território Federal de Roraima; 8 (oito) Vereadores;
- V — Município de Macapá, no Território Federal de Amapá; 9 (nove) Vereadores;
- VI — Município de Pôrto Velho, no Território Federal de Rondônia; 9 (nove) Vereadores.

Art. 2.º — Competirão à Justiça Eleitoral as modificações posteriores quanto ao número de vereadores estabelecidos neste Decreto-Lei, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 51, do Decreto-Lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1968.

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD** — **AURÉLIO DE LYRA TAVARES** — **MÁRCIO DE SOUZA E MELLO** — *Luis Antônio da Gama e Silva* — *José Costa Cavalcanti*.

(D.O. de 17-10-69.)

DECRETO-LEI N.º 1.068

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de NCr\$ 1.310,00 para o fim que especifica.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial no valor de NCr\$ 1.310,00 (um mil e trezentos e dez cruzeiros novos) para atender despesas de exercícios anteriores.

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução deste Decreto-Lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao Subanexo 4.04.00, a saber:

	NCr\$
4.00.00 — Poder Judiciário	
4.04.00 — Justiça Eleitoral	
4.04.20 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Atividade — 01.06.02.2085	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.2.0 — Material de Consumo	310,00
3.1.4.0 — Encargos Diversos	1.000,00
TOTAL	1.310,00

Art. 3.º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva — Antônio Deljim Netto — Hélio Beltrão.**

(D.O. de 21-10-69)

DECRETO-LEI N.º 1.063*

Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, casos de inelegibilidades, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º — São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

- a) os inalistáveis;
- b) os que hajam sido atingidos por qualquer das sanções previstas no § 1.º do art. 7.º, e no art. 10 do Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964, no parágrafo único do art. 14, e no art. 15 do Ato Institucional n.º

2, de 27 de outubro de 1965; no art. 4.º e nos §§ 1.º e 2.º do art. 6.º do Ato Institucional n.º 3, de 18 de dezembro de 1968; nos artigos 1.º, e seus parágrafos, e 3.º do Ato Institucional n.º 10, de 16 de maio de 1969; no art. 1.º do Ato Institucional n.º 13, de 5 de setembro de 1969, assim como no Decreto-Lei n.º 477, de 26 de fevereiro de 1969, estendendo-se estas inelegibilidades, quando casado o punido, ao respectivo cônjuge;

- c) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer agrupamento, associação ou Partido político, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade de Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;
- d) os que, ostensivamente ou veladamente, façam parte, ou sejam adeptos de partidos políticos cujo registro tenha sido cassado por decisão judicial, transitada em julgado;
- e) os que, de qualquer forma, tenham contribuído para tentar reorganizar ou fazer funcionar associação de direito ou de fato, cujas atividades tenham sido suspensas ou hajam sido dissolvidas, por decisão judicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 9.085, de 25 de março de 1946, modificado pelo Decreto-Lei n.º 8, de 16 de junho de 1966;
- f) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade;
- g) os Membros do Poder Legislativo que hajam perdido os mandatos nos termos do art. 35 da Constituição;
- h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhes haja assegurado ampla defesa;
- i) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com êle incompatíveis;
- j) os que estejam privados, por sentença judicial, transitada em julgado, em processo eleitoral, do direito à elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativa e a lisura ou a normalidade de eleição;
- l) os que tenham comprometido por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração pública, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade de eleição, ou venham a comprometé-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências;

* Revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.069, de 4-11-69, que será publicado no B.E. n.º 220.

- m) os que estejam respondendo a processo ou tenham tido confiscados os seus bens, com fundamento no artigo 8.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e sua legislação complementar;
- n) os que respondam a processo ou hajam sido condenados, por crime contra a Segurança Nacional e a Ordem Política e Social, a Economia Popular, a Administração Pública, a Fé Pública, o Patrimônio ou pelo delito previsto no art. 16 deste Decreto-Lei, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados;
- o) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de liquidação judicial ou extrajudicial;
- p) os que tiverem sido afastados ou destituídos de cargos ou funções de direção, administração ou representação de entidade sindical.

II — Para Presidente ou Vice-Presidente da República:

- a) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente da República ou de quem o haja substituído nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;
- b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de suas funções:
 1. os Ministros de Estado;
 2. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República;
 3. o Chefe do Serviço Nacional de Informações;
 4. o Governador do Distrito Federal;
 5. o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
 6. os Chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
 7. os Comandantes de Exército;
 8. os Magistrados;
 9. o Procurador-Geral da República;
 10. os Interventores Federais;
 11. os Secretários de Estado;
 12. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
 13. os membros do Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal;
 14. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
 15. os presidentes, diretores ou superintendentes de autarquias, em-

presas públicas ou sociedades de economia mista;

- c) os que, até (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- d) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção, administração ou representação, em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, ou em organização do Poder Público, ou sujeitas a seu controle, assim como em fundações instituídas ou subvencionadas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município;
- e) os que, dentro dos 6 (seis) meses anteriores à eleição, hajam ocupado cargo ou função de direção nas empresas de que tratam os arts. 3.º e 5.º da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
- f) os que, detendo o controle de empresa ou grupo de empresas que opere, no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5.º da Lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado do poder econômico ou de que transferiram, por forma regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas;
- g) os que tenham, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou empresa estrangeira ou em entidade mantida por contribuições impostas pelo Poder Público;
- h) até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, ou presidentes, diretores, ou superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozam, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Poder Público, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam, publicamente, apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;
- i) os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público.

III — Para Governador e Vice-Governador:

- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados nas alíneas a e b do item II, e, no tocante às demais alíneas, se se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado;
- b) em cada Estado:
1. o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador ou do Interventor Federal ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;
 2. quem não possuir domicílio eleitoral no Estado, pelo menos nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição;
- c) até 6 (seis) meses depois de cessado definitivamente o exercício das respectivas funções:
1. os Comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
 2. o Chefe do Ministério Público Estadual;
 3. os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador;
 4. os Secretários de Administração Municipal ou dirigente de órgão congêneres.

IV — Para Prefeito e Vice-Prefeito:

- a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador;
- b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;
- c) quem não possuir domicílio eleitoral, no Município, 1 (um) ano, pelo menos, imediatamente anterior à eleição;
- d) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os respectivos mandatos.

V — Para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados:

- a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito ou Vice-Prefeito Municipal;
- b) o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Presidente, Governador, Interventor e do Prefeito ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído;
- c) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado ou Território, pelo

menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição.

VI — Para as Assembléias Legislativas:

- a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, reduzidos os prazos de desincompatibilização de 1 (um) terço, quando a repartição, associação ou empresa não opere no território do Estado;
- b) quem não possuir domicílio eleitoral, no Estado, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição.

VII — Para as Câmaras Municipais:

- a) no que lhes fôr aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, nas mesmas condições para eles estabelecidas, reduzidos de dois terços, quando fôr o caso, os prazos de desligamento definitivo do exercício das funções, quando as repartições, associações ou empresas não operarem no Município;
- b) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 3 (três) meses anteriores ao pleito;
- c) quem não possuir domicílio eleitoral, no Município, pelo menos 1 (um) ano imediatamente anterior à eleição.

§ 1.º — Os preceitos deste artigo se aplicam aos titulares, efetivos ou interinos, dos cargos mencionados.

§ 2.º — O candidato se desincompatibilizará na data do registro, se este fôr feito antes do termo inicial do prazo de inelegibilidade.

Art. 2.º — Não podem ser reeleitos os que, no período imediatamente anterior à eleição, hajam exercido os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, de Prefeito e Vice-Prefeito, inclusive os nomeados pelos Governadores de Estado ou Território.

§ 1.º — Também não podem ser eleitos os que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam sucedido ao titular ou o tenham substituído em qualquer dos cargos mencionados neste artigo.

§ 2.º — Para os demais cargos eletivos, as pessoas referidas neste artigo deverão afastar-se definitivamente de seus cargos, até 6 (seis) meses anteriores à eleição.

Art. 3.º — Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único — A arguição de inelegibilidade será feita perante:

- I — O Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos à Presidência ou Vice-Presidência da República;
- II — os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e Deputado estadual;
- III — os Juizes Eleitorais relativamente aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 4.º — Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do requerimento de registro de candidato, a iniciativa da arguição de inelegibilidade.

Art. 5.º — Quando de iniciativa de candidato ou de Partido Político, a arguição de inelegibilidade será imediatamente reduzida a termo, assinada pelo argüente e por duas testemunhas, e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhada ao Ministério Público.

§ 1.º — Verificada, ou não, a procedência da arguição, à vista dos elementos de convicção apresentados, o Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, impugnará o registro do candidato, ou requererá o arquivamento da arguição.

§ 2.º — Indeferido, pelo Juiz ou Tribunal o pedido de arquivamento, prosseguirá o processo.

§ 3.º — Deferido o pedido de arquivamento, recorrerá o Juiz ou Tribunal, de ofício, cabendo, ainda, recurso voluntário, no prazo de 3 (três) dias, devendo os autos, em igual prazo, ser remetidos à instância superior, que decidirá, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 6.º — Quando de iniciativa do Ministério Público, a arguição de inelegibilidade se processará, desde logo, como impugnação.

Parágrafo único — Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério que nos 4 (quatro) anos anteriores tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de Partido Político ou exercido atividades político-partidárias.

Art. 7.º — Feita a impugnação ao registro de candidato, terá este, com a assistência do Partido Político interessado, o prazo de 3 (três) dias para contestá-la, podendo, dentro dele, juntar documentos e requerer a produção de outras provas.

§ 1.º — O Juiz ou Tribunal poderá ouvir terceiros a quem as partes ou testemunhas hajam feito referência como conhecedores de fatos ou circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 2.º — Quando o documento indispensável à formulação da prova se achar em poder de terceiro, será determinado o respectivo depósito e, se necessário, ouvirá o requerente e o terceiro, em audiência especial.

§ 3.º — Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer à audiência, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 8.º — Decorrido o prazo de contestação, o Juiz ou Tribunal marcará, em seguida, outro não superior a 10 (dez) dias, para que sejam ouvidas as testemunhas do impugnante e do impugnado e realizadas as diligências que determinar, de ofício, ou a requerimento das partes.

Art. 9.º — Dentro de 3 (três) dias contados do término do prazo a que se refere o artigo anterior, o impugnante e o impugnado poderão apresentar alegações.

Art. 10 — Concluídos os autos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do término do prazo para alegações, o Juiz ou Tribunal decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1.º — O Juiz ou Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento.

§ 2.º — Da decisão, caberá recurso, em petição fundamentada, no prazo de 3 (três) dias, contados da data de sua publicação ou intimação.

Art. 11 — O recurso, na instância superior, será julgado no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 12 — Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Art. 13 — É facultado ao Partido Político, que requereu o registro do candidato considerado inelegível, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida, após o termo final do prazo de registro.

Art. 14 — A declaração de inelegibilidade de candidato a Presidente da República, Governador de Estado ou Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito.

Art. 15 — Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição, dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Art. 16 — Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 17 — O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para execução deste Decreto-Lei.

Art. 18 — O disposto no presente Decreto-Lei se aplica às eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores designados para o dia 30 de novembro de 1969, nos termos do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969, alterado pelo Ato Institucional nº 15, de 9 de setembro de 1969, podendo a arguição de inelegibilidade ser apresentada até 7 de novembro de 1969, reduzidos pela metade os prazos processuais de que trata este Decreto-Lei.

Parágrafo único — Se o candidato já estiver registrado, a arguição de inelegibilidade deverá ser apresentada dentro de 5 (cinco) dias, a contar da vigência deste Decreto-Lei.

Art. 19 — Este Decreto-Lei entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD** — **AURÉLIO DE LYRA TAVARES** — **MÁRCIO DE SOUZA E MELLO** — *Luis Antônio da Gama e Silva*.

(Publicado no D.O. de 21-10-69 — Republicado no D.O. de 24-10-69.)

DECRETO-LEI N.º 1.064

Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições

que lhes conferem os arts. 3º e 6º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, decretam:

Art. 1º — O art. 302 do Código Eleitoral (Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 302 — Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma; inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa."

Art. 2º — O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral, sempre que houver de se realizar eleições, gerais ou parciais, em qualquer parte do Território Nacional.

Art. 3º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — **AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD — AURÉLIO DE LYRA TAVARES — MÁRCIO DE SOUZA E MELLO — Luís Antônio da Gama e Silva.**
(D.O. de 21-10-69.)

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÃO DE OUTUBRO

EMENDA CONSTITUCIONAL

Emenda Constitucional n.º 1, de 14 de outubro de 1969 *

(D.O. de 20 de outubro de 1969, retificado no D.O. de 21 de outubro de 1969 e 30 de outubro de 1969.)

A T O S

Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969

Declara a vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, marca eleição e posse para os candidatos a estes cargos, e dá outras providências. (D.O. de 15-10-69, retificado no D.O. de 16-10-69.)

Ato Institucional n.º 17, de 14 de outubro de 1969

Dispõe sobre a transferência temporária para a reserva do militar que atente ou venha a atentar contra a coesão das Forças Armadas. (D.O. de 15-10-69.)

Ato Complementar n.º 69, de 6 de outubro de 1969

Decreta o recesso da Câmara de Vereadores do Município de São João de Meriti, no Estado do Rio de Janeiro. (D.O. de 6-10-69.)

Ato Complementar n.º 70, de 6 de outubro de 1969

Decreta o recesso da Câmara de Vereadores, do Município de Fortaleza, no Estado do Ceará. (D.O. de 6-10-69.)

Ato Complementar n.º 71, de 14 de outubro de 1969

Dá ao Marechal Arthur da Costa e Silva honras de Chefe de Estado. (D.O. de 6-10-69.)

Ato Complementar n.º 72, de 15 de outubro de 1969

Suspende o recesso do Congresso Nacional. (D.O. de 16-10-69.)

Ato Complementar n.º 73, de 15 de outubro de 1969

Convoca o Congresso Nacional para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República. (D.O. de 16-10-69.)

Ato Complementar n.º 74, de 20 de outubro de 1969

Sobre correção monetária aplicada às concessionárias de Serviços Portuários. (D.O. de 21-10-69.)

Ato Complementar n.º 75, de 21 de outubro de 1969

Sobre impedimento de exercício de função ao professor, funcionário e empregado de estabelecimento de ensino público, punido por Ato Institucional. (D.O. de 21-10-69.)

Ato Complementar n.º 76, de 21 de outubro de 1969

Dispõe sobre o Orçamento Plurianual de Investimentos. (D.O. de 21-10-69.)

Ato Complementar n.º 77, de 27 de outubro de 1969

Fixa data para as Convenções Nacionais e respectivo registro de candidatos.

DECRETOS-LEIS

— Decreto-Lei n.º 842, de 9 de setembro de 1969

Altera a redação do art. 47 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outra providência (Reconhecimento de universidade ou estabelecimento de ensino superior.) (D.O. de 1.º-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 893, de 26 de setembro de 1969

Altera a Lei n.º 5.315, de 14 de setembro de 1967, que integrou o seguro de acidentes do trabalho na Previdência Social, e dá outras providências. (Replicação — D.O. de 9-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 901, de 30 de setembro de 1969

Provê sobre a transferência de Colégio Industrial. (D.O. 1.º-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969

Dispõe sobre a forma de tributação dos rendimentos da exploração agrícola ou pastoril, e dá outras providências. (D.O. de 1.º-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 903, de 30 de setembro de 1969

Altera a redação do art. 2º do Decreto-Lei n.º 771, de 19 de agosto de 1969, e dá outras providências. (D.O. de 1.º-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 904, de 1 de outubro de 1969

Dispõe sobre entidades do Ministério da Saúde. (D.O. de 2-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 905, de 1 de outubro de 1969

Modifica a redação da letra a do § 1º do art. 58 da Lei n.º 5.020, de 7 de junho de 1966, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da ativa da Aeronáutica. (D.O. de 1.º-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 906, de 1 de outubro de 1969

Transfere para o Ministério das Relações Exteriores cargo do Ministério da Fazenda. (D.O. de 2-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 907, de 1 de outubro de 1969

Cria cargos na carreira do Ministério Públicos dos Territórios Federais, e dá outras providências. (D.O. de 2-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 908, de 1 de outubro de 1969

Eleva à categoria de Delegacia Regional as Subdelegacias Regionais que especifica, e dá outras providências. (D.O. de 2-10-69.) Referentes a Campo Grande, Belo Horizonte e Fortaleza.

— Decreto-Lei n.º 909, de 1 de outubro de 1969

Concede pensão especial ao Professor Frutuoso de Lima Vianna. (D.O. de 2-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 910, de 1 de outubro de 1969

Altera dispositivos da Lei n.º 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que reorganiza a Casa da Moeda. (D.O. de 2-10-69.)

* Publicada na íntegra no B.E. 221

— Decreto-Lei n.º 911, de 1 de outubro de 1969

Altera a redação do art. 66 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, e dá outras providências. (D.O. de 3-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 912, de 2 de outubro de 1969

Modifica a redação do art. 47 e da alínea *a* do inciso XXX do art. 89 da Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito. (D.O. de 3-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 913, de 6 de outubro de 1969

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes, em favor da Superintendência de Marinha Mercante, o crédito especial de NCr\$ 1.070.386,00 para o fim que especifica. (D.O. de 7-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 914, de 7 de outubro de 1969

Altera disposições da Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, que regula a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, e dá outras providências. (D.O. de 7-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 915, de 7 de outubro de 1969

Altera a redação do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. (D.O. de 8-10-69.) Referente a duração do trabalho em bancos e casas bancárias.

— Decreto-Lei n.º 916, de 7 de outubro de 1969

Cria a Comissão Incentivadora dos Centros Rurais Universitários de Treinamento e Ação Comunitária — CICRUTAC —, e dá outras providências. (D.O. de 8-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 917, de 7 de outubro de 1969

Dispõe sobre o emprêgo da Aviação Agrícola no País, e dá outras providências. (D.O. de 8-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 918, de 29 de outubro de 1969

Altera a Lei n.º 4.448, de 29-10-64 — Lei de Promoções dos Oficiais do Exército —, e dá outras providências. (D.O. de 8-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 919, de 8 de outubro de 1969

Transfere cargos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda. (D.O. de 9-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 920, de 9 de outubro de 1969

Dispõe sobre acréscimo dos efetivos de oficiais dos Quadros de Oficiais-Auxiliares da Marinha, fixados pela Lei n.º 5.520, de 31 de outubro de 1968, e modificada pelo Decreto-Lei n.º 741, de 6 de agosto de 1969, e dá outras providências. (D.O. de 10-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 921, de 10 de outubro de 1969

Altera a Lei n.º 5.152, de 21 de outubro de 1966, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Maranhão, e dá outras providências. (D.O. de 10-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 922, de 10 de outubro de 1969

Altera a redação do § 2.º do art. 8.º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Sobre o mandato de 1/3 dos membros do Conselho Federal de Educação. (D.O. de 10-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 923, de 10 de outubro de 1969

Dispõe sobre a comercialização do leite. (D.O. de 13-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 924, de 10 de outubro de 1969

Exclui das disposições do Decreto-Lei n.º 494, de 10 de março de 1969, as aquisições de áreas rurais necessárias aos empreendimentos industriais que menciona. (D.O. de 13-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 925, de 10 de outubro de 1969

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º-5-43 (D.O. de 13-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 926, de 10 de outubro de 1969

Institui a Carteira de Trabalho e Previdência Social, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências. (D.O. de 13-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 927, de 10 de outubro de 1969

Altera a composição do Plenário do Conselho Nacional do Petróleo, e dá outras providências. (D.O. de 13-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 928, de 10 de outubro de 1969

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a contrair um empréstimo a ser concedido pela Union de Banques Suisses, Genebra-Suíça, com o aval do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (D.O. de 13-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 929, de 10 de outubro de 1969

Estabelece normas para enquadramento dos pesquisadores da Universidade Federal do Rio de Janeiro, não classificados nos termos da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965. (D.O. de 13-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 930, de 10 de outubro de 1969

Autoriza o Banco do Estado do Amazonas S.A. na qualidade de Agente Financeiro do Estado a contratar financiamento externo, e dá outras providências. (D.O. de 13-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 931, de 10 de outubro de 1969

Transfere cargos, com os respectivos ocupantes, do Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica para o do Conselho Nacional de Pesquisas. (D.O. de 14-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 932, de 10 de outubro de 1969

Dispõe sobre os impostos sobre os Serviços e circulação de mercadorias, e dá outras providências. (D.O. de 13-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 933, de 13 de outubro de 1969

Dá nova redação ao art. 2.º, itens I e II, do Decreto-Lei n.º 732, de 5 de agosto de 1969. (Sobre o resgate de delito com Empresas Mutuárias). (D.O. de 14-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 934, de 13 de outubro de 1969

Transfere cargo do Ministério da Fazenda para o Ministério das Minas e Energia. (D.O. de 14-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 935, de 13 de outubro de 1969

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Universidade Federal de Juiz de Fora, o crédito especial de NCr\$ 11.994,48, para o fim que especifica. (D.O. de 14-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 936, de 13 de outubro de 1969

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Mi-

- deral de Rondônia, o crédito especial de NCr\$ 5.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 14-10-69).
- **Decreto-Lei n.º 937, de 13 de outubro de 1969**
Altera a redação do artigo 51 e parágrafos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961. (Sobre aprendizagem de ofício pelos menores). (D.O. de 14-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 938, de 13 de outubro de 1969**
Provê sobre as profissões de fisioterapeuta ocupacional, e dá outras providências. (D.O. de 14-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 939, de 13 de outubro de 1969**
Altera a redação do parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 794, de 27 de agosto de 1969, e dá outras providências. (Sobre o número de entidades para explorar terminais salineiros). (D.O. de 14-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 940, de 13 de outubro de 1969**
Estende o disposto na Lei n.º 4.656, de 2 de junho de 1965, a beneficiários de ex-servidores públicos civis, nas condições que indica. (D.O. de 14-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 941, de 13 de outubro de 1969**
Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências. (D.O. de 15-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 942, de 13 de outubro de 1969**
Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral o Crédito suplementar de NCr\$ 350.000.000,00 para o fim que especifica. (D.O. de 14-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 943, de 13 de outubro de 1969**
Altera disposições do Decreto-Lei número 266, de 28 de fevereiro de 1967, e dispõe sobre o regime do pessoal das Caixas Econômicas Federais e do Conselho Superior. (D.O. de 15-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 944, de 13 de outubro de 1969**
Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Exército, em favor do mesmo, o crédito especial de NCr\$ 1.544.651,97 para o fim que especifica. (D.O. de 16-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 945, de 13 de outubro de 1969**
Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, em favor do Supremo Tribunal Federal, o crédito especial de NCr\$ 992.500,00 para o fim que especifica. (D.O. de 16-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 946, de 13 de outubro de 1969**
Autoriza o Ministério da Justiça a ceder o uso do jazigo 1.419 "F", quadra 2, do Cemitério de São João Batista, à "Associação dos Veteranos da F.E.B." (D.O. de 16-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 947, de 13 de outubro de 1969**
Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral em favor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística o crédito especial de NCr\$ 2.800.000,00 para o fim que especifica, e dá outras providências. (D.O. de 17-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 948, de 13 de outubro de 1969**
Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Saúde, em favor da Secretaria Geral,
- o crédito especial de NCr\$ 7.000.000,00 para o fim que especifica. (D.O. de 17-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 949, de 13 de outubro de 1969**
Dispõe sobre aplicações de recursos pelo BNH nas operações de financiamento para Sancaimento, e dá outras providências. (D.O. de 17-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 950, de 13 de outubro de 1969**
Institui no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) e dá outras providências. (D.O. de 17-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 951, de 13 de outubro de 1969**
Altera Quadros de Pessoal dos Ministérios da Aeronáutica e da Educação e Cultura, e dá outras providências. (D.O. de 17-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 952, de 13 de outubro de 1969**
Concede pensão especial aos três últimos trinetos de Tiradentes. (D.O. de 17-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 953, de 13 de outubro de 1969**
Dispõe sobre remissão parcial de créditos tributários. (D.O. de 17-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 954, de 13 de outubro de 1969**
Concede pensão especial ao pintor Homero Massena. (D.O. de 13-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 955, de 13 de outubro de 1969**
Altera o Plano Nacional de Viação — Setor Rodoviário, aprovado pela Lei n.º 5.356, de 17 de novembro de 1967, incluindo a rodovia BR-421 (Arquimedes—Alto Candias—Juaçara Mirim). (D.O. de 17-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 956, de 13 de outubro de 1969**
Dispõe sobre aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. bem como dos seus empregados em regime especial, e dá outras providências. (D.O. de 17-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 957, de 13 de outubro de 1969**
Dá nova redação aos artigos 141, e seus parágrafos 1.º e 3.º, e 182, do Decreto-Lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, que instituiu o Código de Vencimentos dos Militares. (D.O. de 17-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 958, de 13 de outubro de 1969**
Assegura 50% (cinquenta por cento) das vagas anualmente existentes nos Cursos de Formação Especial ou de Adaptação, destinados ao ingresso nos Quadros de Saúde ou de Veterinária das Forças Armadas, aos militares que especifica, e dá outras providências. (D.O. de 17-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 959, de 13 de outubro de 1969**
Dispõe sobre a contribuição devida ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa que remunerar serviços a ela prestados por trabalhador autônomo, e dá outras providências. (D.O. de 17-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 960, de 13 de outubro de 1969**
Revoga o Decreto-Lei n.º 9.049, de 11 de março de 1946 (D.O. de 17-10-69). Refere-se a terreno de Marinha.
- **Decreto-Lei n.º 961, de 13 de outubro de 1969 (*)**
Fixa o número de vereadores para os municípios dos Territórios Federais do Amapá, Ron-

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

- dônia e Roraima, e dá outras providências. (D.O. de 17-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 962, de 13 de outubro de 1969**
 Aprova a aposentadoria de Manuel Alves Mendes Júnior, no cargo de Assessor para Assuntos Legislativos do Quadro de Pessoal do Departamento Administrativo do Pessoal Civil. (D.O. de 17-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 963, de 13 de outubro de 1969**
 Autoriza o Distrito Federal a celebrar contrato de financiamento. (D.O. de 17-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 964, de 13 de outubro de 1969**
 Altera o Decreto-lei n.º 830, de 8 de setembro de 1969. (Sobre os cargos de chefe da Portaria e Contador do Tribunal Federal de Recursos). (D.O. de 17-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 965, de 13 de outubro de 1969**
 Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Tribunal Federal de Recursos, em favor deste Tribunal, o crédito especial de NCr\$ 45.000,00 para o fim que especifica. (D.O. de 20-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 966, de 13 de outubro de 1969**
 Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura em favor da Diretoria do Ensino Superior, o crédito especial de NCr\$ 427.107,00 para o fim que especifica. (D.O. de 20-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 967, de 13 de outubro de 1969**
 Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Minas e Energia, em favor do Gabinete do Ministro e do Departamento Nacional da Produção Mineral, o crédito especial de NCr\$ 7.541.300,00 para o fim que especifica. (D.O. de 20-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 968, de 13 de outubro de 1969**
 Dispõe sobre o exercício da supervisão ministerial relativamente às entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais. (D.O. de 20-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 969, de 13 de outubro de 1969**
 Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de NCr\$ 350.000,00 para o fim que especifica. (D.O. de 20-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 970, de 13 de outubro de 1969**
 Autoriza o Poder Executivo a abrir, à Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento da 6.ª Região, o crédito especial de NCr\$ 150.000,00 para o fim que especifica. (D.O. de 20-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 971, de 17 de outubro de 1969**
 Considera como tempo de serviço militar o prestado por servidores civis nos Ministérios Militares durante a Segunda Guerra Mundial e que posteriormente ingressaram nos Quadros ou Serviços de Saúde das Forças Armadas. (D.O. de 21-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969**
 Dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista. (D.O. de 21-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 973, de 20 de outubro de 1969**
 Regula a aplicação da correção monetária às concessionárias de serviços portuários. (D.O. de 21-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 974, de 20 de outubro de 1969**
 Autoriza o Poder Executivo a emitir apólice da Dívida Pública da União. (D.O. de 21-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 975, de 20 de outubro de 1969**
 Define os crimes de contrabando e transporte de terroristas e subversivos, praticados por meio de aeronaves, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 976, de 20 de outubro de 1969**
 Dá nova redação ao § 1º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 359, de 17 de dezembro de 1968. (Sobre Comissão Geral de Investigação). (D.O. de 21-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 977, de 20 de outubro de 1969**
 Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Interior, em favor do Território do Amapá, o crédito especial de NCr\$ 420.000,00 para o fim que especifica. (D.O. de 21-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 978, de 20 de outubro de 1969**
 Provê sobre a utilização de imóvel de propriedade da União, para fins educacionais. (D.O. de 21-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 979, de 20 de outubro de 1969**
 Altera disposições da Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967. (Fundação Nacional de Material Escolar). (D.O. de 21-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 980, de 20 de outubro de 1969**
 Dispõe sobre a cobrança de direitos autorais nas exhibições cinematográficas. (D.O. de 21 de outubro de 1969.)
- **Decreto-Lei n.º 981, de 21 de outubro de 1969**
 Dá nova redação ao artigo 18 da Lei nº 4.591, de 16-12-64. (Sobre Convenção de Condomínio). (D.O. de 21-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 982, de 21 de outubro de 1969**
 Transforma, sem aumento de despesas, cargos do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 983, de 21 de outubro de 1969**
 Autoriza a doação da área de terreno que menciona, situada no Município de Curemas, no Estado da Paraíba, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 984, de 21 de outubro de 1969**
 Aprova a reforma do ex-Cabo Ozéas Raphael Balbino, cujo registro foi negado pelo Tribunal de Contas da União. (D.O. de 21-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 985, de 21 de outubro de 1969**
 Dispõe sobre a transferência de imóveis da União para a Prefeitura do Distrito Federal. (D.O. de 21-10-69.)
- **Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969**
 Institui normas básicas sobre alimentos. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 987, de 21 de outubro de 1969

Altera o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 803, de 28-8-69. (Sobre o Fundo Nacional de Educação.) (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 988, de 21 de outubro de 1969

Dispõe sobre a arrecadação de prestações ou aluguéis de imóveis incorporados ao patrimônio do SERFHAU, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 989, de 21 de outubro de 1969

Dispõe sobre a fixação de preços de petróleo bruto e seus derivados e a fixação de tarifa de energia elétrica. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 990, de 21 de outubro de 1969

Aprova convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, firmado pelo Brasil, em Montevideo, a 19-10-69. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 991, de 21 de outubro de 1969

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-Lei n.º 200, de 25-2-67, alterado pelo de n.º 900, de 29-9-69. (Sobre a estruturação, as atribuições e o funcionamento dos Órgãos da Administração Federal que serão reguladas pelo Poder Executivo). (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 992, de 21 de outubro de 1969

Transfere cargo, com o respectivo ocupante, do Quadro de Pessoal do Ministério da Marinha, para o do Ministério da Educação e Cultura. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 993, de 21 de outubro de 1969

Transfere cargos do Ministério da Aeronáutica para o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP). (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 994, de 21 de outubro de 1969

Dispõe sobre a Fundação Presidente Antônio Carlos. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 995, de 21 de outubro de 1969

Dispõe sobre as tabelas de representação, a que se refere o Decreto-Lei n.º 9.202, de 1946. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 996, de 21 de outubro de 1969

Autoriza a Rêde Ferroviária Federal S.A. — RFFSA a ceder bens, na forma que determina. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 997, de 21 de outubro de 1969

Integra estabelecimentos isolados de ensino superior em Universidades das áreas geo-educacionais em que estão situados. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 998, de 21 de outubro de 1969

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Interior, em favor do Território Federal de Rondônia, o crédito especial de NCr\$ 540.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 999, de 21 de outubro de 1969

Institui Taxa Rodoviária Única, incidente sobre o registro e licenciamento de veículos, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 1.000, de 21 de outubro de 1969

Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969

Código Penal Militar. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969

Código de Processo Penal Militar. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 1.003, de 21 de outubro de 1969

Lei da Organização Judiciária Militar. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969

Código Penal. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 1.005, de 21 de outubro de 1969

Código da Propriedade Industrial. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 1.006, de 21 de outubro de 1969

Transfere, para o Estado-Maior das Forças Armadas, cargo, com respectivo ocupante, do Quadro de Pessoal do Ministério do Exército. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 1.007, de 21 de outubro de 1969

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura, em favor da Fundação Universidade de Brasília, o crédito especial de NCr\$ 720.000,00 para o fim que especifica. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 1.008, de 21 de outubro de 1969 (*)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de NCr\$ 1.130,00, para o fim que especifica. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 1.009, de 21 de outubro de 1969

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Exército, em favor do mesmo, o crédito especial de NCr\$ 383.700,00 para o fim que especifica. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 1.010, de 21 de outubro de 1969

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Exército, em favor do mesmo, o crédito especial de NCr\$ 10.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 1.011, de 21 de outubro de 1969

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, em favor da Secretaria Geral (Recursos sob Controle do Órgão Central de Orçamento), o crédito especial de NCr\$ 12.900.000,00 para o fim que especifica. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 1.012, de 21 de outubro de 1969

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Interior, em favor da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, o crédito especial de NCr\$ 2.242.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 21-10-69.)

— Decreto-Lei n.º 1.013, de 21 de outubro de 1969

Dispõe sobre o resgate de comprovantes de recolhimento do adicional restituível e dos empréstimos compulsórios, referentes a pessoas físicas. (D.O. de 21-10-69.)

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

- Decreto-Lei n.º 1.014, de 21 de outubro de 1969
Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Interior, em favor do Gabinete do Ministro, o crédito especial de NCr\$ 1.000.000,00, para o fim que especifica. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.015, de 21 de outubro de 1969
Dispõe sobre a responsabilidade da União no pagamento do pessoal transferido para o Estado da Guanabara ou neste reincluído, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.016, de 21 de outubro de 1969
Dispõe sobre o pagamento de serviços industriais ou comerciais prestados por órgãos vinculados ao Ministério dos Transportes. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.017, de 21 de outubro de 1969
Concede isenção parcial das Taxas de Renovação da Marinha Mercante e de Melhoramentos dos Portos, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.018, de 21 de outubro de 1969
Transfere cargo do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário para o Ministério da Justiça. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.019, de 21 de outubro de 1969
Extingue cargos no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.020, de 21 de outubro de 1969
Altera a redação do artigo 189, do Decreto-Lei n.º 728, de 4-8-69. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.021, de 21 de outubro de 1969
Altera o Decreto-Lei n.º 794, de 27-8-69, e dá outras providências. (Sobre constituição de empresa para exploração de portos, terminais e vias de navegação). (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.022, de 21 de outubro de 1969
Considera em exercício de cargo militar, militares nomeados para o Gabinete Pessoal do Marechal Arthur da Costa e Silva, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69. (Republicado no D.O. de 30-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.023, de 21 de outubro de 1969
Dispõe sobre a tarifa de utilização de Faróis, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.024, de 21 de outubro de 1969
Dispõe sobre a retribuição de servidores do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969
Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.026, de 21 de outubro de 1969
Altera disposições da Lei n.º 4.822, de 29 de dezembro de 1965, alterada pela Lei n.º 5.141, de 14-10-66, que estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos Oficiais da Marinha do Brasil, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.027, de 21 de outubro de 1969
Reverte ao Fundo Naval a receita proveniente das multas estabelecidas no Regulamento para o Tráfego Marítimo, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.028, de 21 de outubro de 1969
Aprova o estatuto da Federação das Escolas Federais Isoladas do Estado da Guanabara, e dá outras providências. (D.O. de 27-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969
Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.030, de 21 de outubro de 1969
Acrescenta parágrafo único ao art. 882 do Código de Processo Civil. (Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939). (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.031, de 21 de outubro de 1969
Acrescenta parágrafo ao art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.032, de 21 de outubro de 1969
Dispõe sobre a retroatividade do ato de nomeação que especifica. (Juiz do Trabalho.) (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.033, de 21 de outubro de 1969
Dá nova destinação aos recursos previstos no art. 21 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964. (Sobre o Sesc e o Sesi.) (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.034, de 21 de outubro de 1969
Dispõe sobre medidas de segurança para Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.035, de 21 de outubro de 1969
Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Saúde, em favor do Serviço de Saúde dos Portos, o crédito especial de NCr\$ 16.403,00 para o fim que especifica. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.036, de 21 de outubro de 1969
Incorpora ao sistema federal de ensino superior, a Escola Superior de Agricultura de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.037, de 21 de outubro de 1969
Autoriza o Distrito Federal a prestar fiança ao SHIS. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969
Estabelece normas relativas ao Imposto único sobre Minerais, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.039, de 21 de outubro de 1969
Dispõe sobre administração e colocação dos seguros de interesse de Sociedades de Economia Mista, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969
Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.041, de 21 de outubro de 1969
Permite ao segurado da Previdência Social o cômputo do tempo de serviço militar volun-

- tário, para o efeito de aposentadoria. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.042, de 21 de outubro de 1969
Dispõe sobre regularização de situações fiscais, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69 — Retificado no D.O. de 29-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.043, de 21 de outubro de 1969
Estabelece nova exigência para registro de diploma de professor de Educação Física conferido por estabelecimento militar de ensino. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969
Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.045, de 21 de outubro de 1969
Dispõe sobre a opção e aproveitamento em caráter definitivo de servidores que exerçam cargo de Procurador da República, nos termos da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, e dá outras providências.
- Decreto-Lei n.º 1.046, de 21 de outubro de 1969
Altera Quadros de Pessoal dos Ministérios da Agricultura e da Educação e Cultura, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.047, de 21 de outubro de 1969
Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Educação e Cultura em favor da Secretaria-Geral, o crédito especial de NCr\$ 300.000,00 para o fim que especifica.
- Decreto-Lei n.º 1.048, de 21 de outubro de 1969
Cria Biblioteca Nacional para assuntos educacionais e científicos, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.049, de 21 de outubro de 1969
Transforma e extingue cargos de Avaliador Privativo da Fazenda. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.050, de 21 de outubro de 1969
Altera Quadros de Pessoal da Universidade Federal da Paraíba e do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.051, de 21 de outubro de 1969
Provê sobre o aproveitamento em cursos de licenciatura de estudos realizados em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.052, de 21 de outubro de 1969
Autoriza a reversão de área de terra à Prefeitura Municipal de São José do Egito. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.053, de 21 de outubro de 1969
Provê sobre o exercício de mandato em órgão colegiado. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.054, de 21 de outubro de 1969
Aproveita servidor no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura. (D.O. de outubro de 1969.)
- Decreto-Lei n.º 1.055, de 21 de outubro de 1969
Aproveita servidor no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.056, de 21 de outubro de 1969
Dispõe sobre prazo de pagamento de imposto de renda das pessoas físicas, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.057, de 21 de outubro de 1969
Transfere para o patrimônio da União o imóvel que especifica, de propriedade do INPS. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.058, de 21 de outubro de 1969
Extingue cargos do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.059, de 21 de outubro de 1969
Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda, em favor da Secretaria da Receita Federal, o crédito especial de NCr\$ 5.621.182,00 para o fim que especifica. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.060, de 21 de outubro de 1969
Dispõe sobre a declaração de bens, dinheiros ou valores, existentes no estrangeiro, a prisão administrativa e o sequestro de bens por infrações fiscais, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.061, de 21 de outubro de 1969
Dispõe sobre a integração a que se referem o art. 3.º, § 2.º, dos Decretos-Leis n.ºs 762 e 774, respectivamente, de 14 e 20 de agosto de 1969. (Sobre as universidades de Uberlândia e Rio Grande.) (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.062, de 21 de outubro de 1969
Acrescenta § 3.º ao art. 64 do Decreto-Lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, que instituiu o Código de Vencimentos dos Militares. (D.O. de 21-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.063, de 21 de outubro de 1969 (*)
Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, casos de inelegibilidades, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69 — Republicado no D.O. de 24-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.064, de 24 de outubro de 1969 (*)
Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências. (D.O. de 27-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.065, de 24 de outubro de 1969
Aprova a participação da República Federativa do Brasil no "Fundo de Pré-Investimento para a integração da América Latina", sob administração do Banco Interamericano de Desenvolvimento, e dá outras providências. (D.O. de 27-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.067, de 29 de outubro de 1969
Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda, em favor do Território Federal do Amapá, do Território Federal de Rondônia e do Território Federal de Roraima o crédito especial de NCr\$ 290.753,87, para o fim que especifica. (D.O. de 29-10-69.)
- Decreto-Lei n.º 1.068, de 29 de outubro de 1969
Reestrutura o Quadro de Pessoal do Estado-Maior das Forças Armadas, e dá outras providências. (D.O. de 29-10-69.)

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

NOTICIÁRIO

DIPLOMAÇÃO DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Após a eleição, a 30 do corrente, dos novos titulares da Presidência e da Vice-Presidência da República, o Presidente do Senado Federal fez publicar os seguintes atos:

O Presidente do Senado Federal, de acordo com o estabelecido no art. 2º do Ato Complementar nº 73, de 15 de outubro de 1969, RESOLVE expedir o Diploma de Presidente da República Federativa do Brasil ao Excelentíssimo Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, eleito pelo Congresso Nacional a vinte e cinco de outubro corrente.

"Armas da República, Senado Federal. Diploma de Presidente da República Federativa do Brasil conferido a Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici. Extrato da Ata da Sessão do Congresso Nacional de vinte e cinco de outubro de mil novecentos e sessenta e nove, de eleição do Presidente da República, na parte relativa ao candidato General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici. Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, na Capital da República, às quinze horas, reuniram-se em Sessão Conjunta as Casas do Congresso Nacional, sob a Presidência do Senhor Senador Gilberto Marinho e, de acordo com o artigo quarto do Ato Institucional número dezesseis, foi procedida a eleição do Presidente da República Federativa do Brasil, verificando-se que, do total de 381 membros que compõem a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, responderam à chamada e votaram 368 congressistas e foram apurados 293 votos, mais do que a maioria absoluta, para o candidato General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, inscrito pela Aliança Renovadora Nacional, o qual foi proclamado eleito Presidente da República Federativa do Brasil para exercer o mandato no período a iniciar-se a trinta de outubro de mil novecentos e sessenta e nove e terminar a quinze de março de mil novecentos e setenta e quatro. Pelo que se lhe confere o presente diploma, em nome do Congresso Nacional. Secretaria-Geral da Presidência do Senado Federal, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e nove. *Herculano Ruy Vaz Carneiro*, Secretário-Geral da Presidência. Nós, Senador *Dinarte Mariz*, Primeiro-Secretário, e Senador *Victorino Freire*, Segundo-Secretário, subscrevemos. Ass. *Gilberto Marinho*, Presidente do Senado Federal.

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições, RESOLVE expedir o presente Diploma de Vice-Presidente da República Federativa do Brasil ao Excelentíssimo Senhor Almirante-de-Esquadra Augusto Hamann Rademaker Grunewald, eleito pelo Congresso Nacional a vinte e cinco de outubro de mil novecentos e sessenta e nove.

"Armas da República, Senado Federal. Diploma de Vice-Presidente da República Federativa do Brasil conferido a Sua Excelência o Senhor Almirante-de-Esquadra Augusto Hamann Rademaker Grunewald. Extrato da Ata da Sessão do Congresso Nacional de vinte e cinco de outubro de mil novecentos e sessenta e nove, na parte relativa ao candidato Almirante-de-Esquadra Augusto Hamann Rademaker Grunewald. Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, em virtude da eleição do Presidente da República, nos termos do Ato Institucional número dezesseis, foi proclamado eleito Vice-Presidente da República Federativa do Brasil o Almi-

rante-de-Esquadra Augusto Hamann Rademaker Grunewald, inscrito pela Aliança Renovadora Nacional juntamente com o candidato à Presidência, General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, para exercer o mandato no período a iniciar-se a trinta de outubro de mil novecentos e sessenta e nove e terminar a quinze de março de mil novecentos e setenta e quatro. Pelo que se lhe confere o presente Diploma, em nome do Congresso Nacional. Secretaria-Geral da Presidência do Senado Federal, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e nove. *Herculano Ruy Vaz Carneiro*, Secretário-Geral da Presidência. Nós, Senador *Dinarte Mariz*, Primeiro-Secretário, e Senador *Victorino Freire*, Segundo-Secretário, subscrevemos. Ass. *Gilberto Marinho*, Presidente do Senado Federal."

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

NOMEAÇÃO DE JUIZES

Paraná

Nomeados os Drs. João de Souza Ferreira e Glaucio Guiss, como substituto e efetivo, respectivamente.

Rio Grande do Norte

Nomeados os Drs. José Ildelfonso Emerenciano e Manoel Augusto Bezerra de Araujo, como efetivo e suplente, respectivamente.

Sergipe

Nomeados os Drs. Paulo Almeida Machado e Manoel Cândido Filho, como efetivo e suplente, respectivamente.

CASSAÇÃO DE MANDATOS

De acordo com o Ato Institucional nº 5 foram cassados os mandatos eletivos estaduais e municipais e suspensos os direitos políticos, pelo prazo de 10 anos dos seguintes cidadãos:

- Paulo Gratacós — Prefeito de Petrópolis
- Francisco Salgot Castillon — Pref. de Piracicaba
- Iris Resende Machado — Pref. de Goiânia
- Manoel Constantino da Veiga — Pref. de Cametá — PA
- Roberto Tavares Mendes — Dep. Estadual — AL
- José Baltazarino dos Santos — Dep. Estadual — SE
- Sebastião Fabiano Dias — Dep. Estadual — MG
- Silvio Menicucci — Dep. Estadual — MG
- João Rodrigues de Oliveira — Dep. Estadual — RJ
- Adalgisa Nery — Dep. Estadual — GB
- Edna Maria Lott de Moraes Costa — Deputada Estadual — GB
- Maria da Conceição da Costa Neves — Deputada Estadual — SP
- Geni José Destri — Deputado Estadual — SC
- Siegfried Emanuel Heuser — Deputado Est. — RS
- Antônio Sebastião Pereira — Vereador — S. José dos Campos — SP
- Getúlio Orlando Veneziani — Vereador — S. José dos Campos — SP
- Jorge Pinto de Souza — Vereador — S. José dos Campos — SP

Jorge Ferze Tau — Vereador — São José dos Campos — SP

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Irretroatividade de Parecer

O Presidente da República aprovou o parecer do Consultor-Geral da República, de n.º H-870, de 25-8-69, publicado no *Diário Oficial* de 1.º-9-69, nos seguintes termos:

1. A indagação sobre irretroatividade dos efeitos dos pareceres desta Consultoria Geral, já foi cabalmente elucidada com o Parecer n.º 219-H, de 1965, *verbis*:

“... não seria crível que as situações constituídas com base em manifestações desse órgão jurídico ficassem eternamente subordinadas a confirmações posteriores. Caso isso ocorresse estaríamos diante de uma instabilidade administrativa perigosa em que as decisões ficariam ao sabor de cada interpretação e sujeitas a periódicas revisões.

Demais, disso, a própria Consultoria tem obedecido ao critério de não fazer retroagir os efeitos de seus pareceres, para ferir situações definitivamente estabelecidas, máxime quando a alteração da jurisprudência decorre de interpretação doutrinária e não de aplicação errônea de texto legal”.

2. Diante da clareza do texto retrotranscrito, qualquer acréscimo seria inútil demais. Sua aplicação deve ser feita tal como decorre de seus próprios termos.

3. As dúvidas que poderiam surgir a respeito da matéria foram dirimidas com o Parecer n.º 799-H, de 7 de março último, no qual se focalizou a hipótese das interpretações administrativas contrárias à lei, para dizer-se que os atos baixados com fundamento nas mesmas eram nulos e não gerariam portanto, direito algum, por mais respeitáveis e acatados que fossem os autores dos pareceres normativos.

4. Do consequente, o parecer n.º 205-H, de 1965, que trata das substituições automáticas e dependentes de ato (art. 73, da Lei n.º 1.711-52) deve ser aplicado a partir de sua publicação, sem efeito retroativo.”

Contagem de tempo de serviço para disponibilidade

No *Diário da Justiça*, de 2-10-69 foi publicado o seguinte parecer do DASP no processo n.º 33.505/69, sobre como devem ser calculados os proventos dos servidores do DNOCS, postos em disponibilidade:

“O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas consulta este Departamento sobre como devem ser calculados os proventos dos servidores daquele órgão postos em disponibilidade de acordo com o Decreto-Lei n.º 489, de 4 de março de 1969, tendo em vista o que dispõe o artigo 4.º do Decreto n.º 64.394 de 23-4-69, que regulamentou aquele diploma.

2. O artigo 4.º do Decreto número 64.394, citado, que reproduz os termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 489, determina, *verbis*:

“O valor dos proventos a que tem direito o servidor posto em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo masculino ou de um trinta avos, se do sexo feminino, acrescidos de adicionais por tempo de serviço, à data da disponibilidade, e do salário-família.

3. Como se vê, o dispositivo transcrito não fixou o provento mínimo, mas o artigo 3.º daquele Regula-

mento, do mesmo modo que o artigo 2.º do diploma regulamentado, estabeleceu:

“Na contagem do tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.”

4. Ora, um dos preceitos aplicáveis à aposentadoria que diz respeito à contagem do tempo de serviço, é o contido no parágrafo único do artigo 181 do Estatuto dos Funcionários, quando dispõe que o provento da aposentadoria não será inferior a um terço do vencimento ou remuneração de servidor; quer dizer: o tempo de serviço só é tomado em consideração se a soma dos anos atingir um total do qual resulte a percepção de proventos em valor superior ao terço do vencimento ou remuneração do aposentado; ao contrário aplica-se aquele dispositivo estatutário.

5. Esse, pois, o critério que deve ser adotado no cálculo dos proventos do servidor posto em disponibilidade de acordo com o Decreto-Lei n.º 489, de 1969; para o funcionário do sexo masculino só se computará o tempo de serviço para efeito de cálculo dos proventos, quando exceder de 11 anos e 8 meses, e para o do sexo feminino, quando ultrapassar os 10 anos de serviço; não ocorrendo as hipóteses de tempo de serviço superior em anos aos períodos indicados, os proventos serão fixados na base de 1/3 do vencimento ou remuneração do servidor atingido pela medida.

6. Quanto aos artigos 65 da Lei n.º 3.780, de 12-7-60 e 31 da Lei n.º 4.242, de 17-7-63, à que se refere a consulta, esses dispositivos não previram expressamente a hipótese de pagamento de proventos não inferiores ao maior salário-mínimo vigente no País; tratam tão-somente, de vencimento, remuneração e retribuição por serviço.

7. E no que tange ao artigo 4.º do Decreto n.º 55.195, de 10-12-64, que regulamentou os citados dispositivos legais, este somente se aplica ao funcionário que ao ser aposentado ou posto em disponibilidade já vinha percebendo a gratificação complementar do salário-mínimo.

8. Todavia, conforme pronunciamento desta Divisão acatado pela Consultoria-Geral da República nada impede que a referida gratificação se estenda àqueles que estejam na inatividade ao entrar em vigor o salário-mínimo do qual ela se originou, porquanto o cálculo de proventos é sempre calculado à base dos vencimentos dos servidores ativos (Lei n.º 2.622, de 1955).

9. No caso de funcionário aposentado ou posto em disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço a complementação salarial de que trata o citado dispositivo regulamentar terá de obedecer, entretanto, ao mesmo critério de proporcionalidade, conforme ainda, o parecer desta Divisão endossado pelo de n.º 747-H, de 26 de setembro de 1968 (*Diário Oficial* de 11 de outubro de 1968), da d. Consultoria-Geral da República.

10. É o que cumpre a este Serviço esclarecer a respeito do assunto. A consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 22 de setembro de 1969. — *Myriam Sampaio*, Chefe do S.R.L.F.

Aprovo o parecer, no uso da competência que me foi delegada pela Portaria n.º 203, de 15 de maio de 1969, do Sr. Diretor-Geral deste Departamento (*in Diário Oficial* de 16 subsequente).

Restitua-se ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Brasília, 25 de setembro de 1969. — *Waldyr dos Santos*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JULGAMENTOS

Consultas:

— N.º 3.867 (Classe X) Santa Catarina	126
— N.º 3.876 (Classe X) São Paulo	126
— N.º 3.901 (Classe X) Minas Gerais	126
— N.º 3.904 (Classe X) Distrito Federal	121
— N.º 3.917 (Classe X) Goiás	124
— N.º 3.919 (Classe X) Distrito Federal	124
— N.º 3.920 (Classe X) Goiás	126

Habeas Corpus:

— N.º 40 (Classe I) São Paulo	130
-------------------------------------	-----

Mandados de Segurança:

— N.º 364 (Classe II) Maranhão	121
— N.º 365 (Classe II) Minas Gerais	126
— N.º 366 (Classe II) Maranhão	122
— N.º 369 (Classe II) São Paulo	124
— N.º 373 (Classe II) Distrito Federal	130

Processos:

— N.º 3.768 (Classe X) Mato Grosso	128
— N.º 3.824 (Classe X) Minas Gerais	128
— N.º 3.830 (Classe X) Goiás	129
— N.º 3.858 (Classe X) Mato Grosso	123
— N.º 3.896 (Classe X) Ceará	127
— N.º 3.907 (Classe X) Maranhão	123
— N.º 3.908 (Classe X) São Paulo	125
— N.º 3.913 (Classe X) Distrito Federal	122
— N.º 3.915 (Classe X) São Paulo	123
— N.º 3.916 (Classe X) Rio Grande do Norte ..	123
— N.º 3.918 (Classe X) Distrito Federal	123
— N.º 3.921 (Classe X) Distrito Federal	124
— N.º 3.922 (Classe X) Maranhão	128
— N.º 3.923 (Classe X) Paraná	125
— N.º 3.924 (Classe X) Santa Catarina	126
— N.º 3.925 (Classe X) Rio de Janeiro	127
— N.º 3.926 (Classe X) Paraná	127
— N.º 3.927 (Classe X) Maranhão	127
— N.º 3.928 (Classe X) Distrito Federal	127
— N.º 3.929 (Classe X) Piauí	127
— N.º 3.932 (Classe X) Piauí	128
— N.º 3.935 (Classe X) Distrito Federal	130
— N.º 3.936 (Classe X) Distrito Federal	129
— N.º 3.937 (Classe X) Amazonas	129
— N.º 3.938 (Classe X) Ceará	130

Recursos:

— N.º 2.194 (Classe IV) Sergipe	122
— N.º 2.552 (Classe IV) Sergipe	123
— N.º 2.862 (Classe IV) Minas Gerais	126
— N.º 3.092 (Classe IV) Rio de Janeiro	128
— N.º 3.215 (Classe IV) Pernambuco	128
— N.º 3.221 (Classe IV) São Paulo	123
— N.º 3.231 (Classe IV) Paraíba	128
— N.º 3.237 (Classe IV) São Paulo	121
— N.º 3.239 (Classe IV) Maranhão	127, 28 e 129
— N.º 3.240 (Classe IV) Paraná	125
— N.º 3.248 (Classe IV) Maranhão	122
— N.º 3.249 (Classe IV) Minas Gerais	125

— N.º 3.254 (Classe IV) São Paulo	125
— N.º 3.255 (Classe IV) Maranhão	126
— N.º 3.260 (Classe IV) Goiás	129

DIVERSOS

Ministro Nelson Hungria

— Ofício da Academia Mexicana de Ciências Penais expressando votos de pesar pelo seu falecimento	124
--	-----

Tribunal Regional do Ceará

— Votos de louvor da Assembléia Legislativa do Ceará pelo seu eficiente trabalho preparatório para a realização das Convenções Regionais partidárias	124
--	-----

Aliança Renovadora Nacional

— Comunicação ao TSE da reunião do Diretório Nacional para escolha dos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República	127
— Comunicação da escolha dos candidatos Emílio Garrastazu Médici para a Presidência e Augusto Hamann Rademaker Grünewald para a Vice-Presidência da República	129

Ministro Milton Sebastião Barbosa

— Despedida do TSE em virtude da nova composição determinada por dispositivo constitucional para este órgão	130
---	-----

SECRETARIA

— Lista de antigüidade dos funcionários do TSE	131
--	-----

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO

— N.º 4.223, de 21-11-67 — Recurso n.º 3.037 (Classe IV) Manaus — Agravo. Dá-se-lhe provimento, porque manifestamente ilegal a anulação declarada pela decisão recorrida ..	135
— N.º 4.226, de 21-11-67 — Recurso de Diplomação n.º 254 (Classe IV) Manaus — Recurso contra expedição de diploma. Provido, para tornar sem efeito anulação de votação de urna, determinando se lhe contem os votos para fins de diplomação	138
— N.º 4.377, de 15-4-69 — Recurso n.º 3.032 (Classe IV) — RJ — Itaboraí — Não se conhece de recurso, quando se trata de pleito municipal, em que são terminativas as decisões dos Tribunais Regionais, não tendo havido afronta à disposição expressa de lei ...	138
— N.º 4.389, de 9-9-69 — Recurso n.º 3.229 (Classe IV) — São Paulo — Agravo do despacho que indeferiu apêlo de decisão proferida por Tribunal Regional em recurso de diplomação onde se pretende anulação total de pleito municipal, sob a alegação de fraude no alistamento e na votação. — Nega-se provimento	139

- 4.390, de 9-9-69 — Recurso n.º 3.241 (Classe IV) — São Paulo — Agravo de despacho que indeferiu apêlo de decisão que negou provimento a recurso de diplomação de candidato a Prefeito, sob a alegação de incompatibilidade e fraude na votação — Nega-se provimento 140
- N.º 4.394, de 25-9-69 — Recurso n.º 3.235 (Classe IV) — Paraíba — Antenor Navarro — Não se conhece de apêlo, quando o recorrente não aponta o texto de lei vulnerado ou dissídio jurisprudencial que pudesse autorizar o recurso especial previsto no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral 141
- N.º 4.395, de 25-9-69 — Recurso n.º 3.055 (Classe IV) — Piauí (Barras) — Não se conhece de recurso quando não caracterizados os requisitos do art. 276, I, do Código Eleitoral 142
- N.º 4.396, de 25-9-69 — Recurso 4.243 (Classe IV) — São Paulo — É de se negar provimento a agravo, quando o recurso não poderia ser deferido porque interposto sob o fundamento de ofensa a disposição legal, por decisão que efetivamente a aplicara em seus exatos termos, ao fixar que a impugnação de cédulas teria que ser apresentada no momento da apuração e não, como pretendido, em recurso contra expedição de diploma 143
- N.º 4.397, de 25-9-69 — Recurso n.º 3.097 (Classe IV) — Minas Gerais — Recurso especial de decisão de Tribunal Regional que deixou de conhecer de recurso contra ato de Junta Apuradora, anulando um sufrágio para Prefeito, uma vez que o eleitor assinalara fora do quadrilátero próprio, tornando impossível determinar qual o candidato sufragado. — É de não se conhecer de recurso quando não demonstrada a ofensa a disposição expressa de lei 145
- N.º 4.398, de 25-9-69 — Recurso n.º 3.225 (Classe IV) — Paraíba — Campina Grande — É de se julgar prejudicado recurso, uma vez cassado o mandato do Prefeito contra cuja diplomação foi interposto o apêlo 145
- N.º 4.399, de 25-9-69 — Recurso n.º 2.849 (Classe IV) — São Paulo — É de se negar provimento a agravo, quando interposto o recurso fora do prazo 146
- N.º 4.400, de 25-9-69 — Recurso n.º 3.170 (Classe IV) — ES — Vitória — É de se negar provimento a agravo, quando interposto o recurso fora do prazo. Vistos etc. 147
- N.º 4.401, de 25-9-69 — Recurso n.º 3.200 (Classe IV) — Alagoas — Coqueiro São — Recurso contra registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, por não haver o representante da Justiça Eleitoral presidido a Convenção Partidária para escolha dos mesmos. — Seu não conhecimento 147
- N.º 4.402, de 2-10-69 — Recurso n.º 3.237 (Classe IV) — São Paulo — Taboão da Serra — Recurso interposto com fundamento no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral. — Torna-se inadmissível quando a decisão recorrida assenta-se em matéria de prova. — Seu não conhecimento. — Considerando que os fatos que informaram a decisão recorrida configuram o crime definido no art. 316 do Código Eleitoral, o Tribunal determina a apuração de responsabilidade criminal do Juiz que presidiu à Junta Apuradora onde se deram os fatos originadores do processo 148
- N.º 4.415, de 28-9-69 — Recurso n.º 4.415 (Classe IV) — Goiás — Luziânia — Registro de candidato. — Omissão parcial de declaração de bens, não argüida em impugnação, mas apreciada, de ofício, em segunda instância, sem audiência do partido ou do candidato. — Acórdão anulado para que, sanada a irregularidade, novo julgamento seja proferido 150

RESOLUÇÕES

- N.º 8.416, de 3-12-68 — Processo n.º 3.744 (Classe X) — Goiás — Goiânia — Consulta indagando se desembargador que serviu ao Tribunal Regional, na classe de Juiz de Direito, está impedido de retornar à mesma Corte, e, caso possa fazê-lo, se permanecerá todo o biênio ou apenas completará o que deixou incompleto. — O Tribunal respondeu no sentido de que o consulente somente poderá retornar para o 2.º biênio, salvo se não houver outro desembargador com os requisitos para a investidura no cargo, esclarecido que, completado o período, dever-se-á proceder a nova escolha para o preenchimento da vaga 152
- N.º 8.464, de 10-4-69 — Processo n.º 3.628 (Classe X) — São Luís — Consulta sobre se, com a extinção do selo federal, poderão os Juizes Eleitorais aplicar o disposto no art. 54 do Código Eleitoral. — Responda-se negativamente 153
- N.º 8.538, de 14-8-69 — Consulta n.º 3.834 (Classe X) — Distrito Federal — É de se julgar prejudicada consulta, uma vez já apreciada matéria idêntica em outro processo 155
- N.º 8.540, de 19-8-69 — Consulta n.º 3.859 (Classe X) Niterói — Não se conhece da consulta, quando se trata de caso concreto 155
- N.º 8.543, de 22-8-69 — O preenchimento dos requisitos dos arts. 6.º, Consulta n.º 3.866 (Classe X) — São Paulo — § 1.º, segunda parte, e 13, da Res. número 8.484, será comprovado mediante: a) cópia autêntica da Ata da Convenção Municipal, conferida pelo cartório eleitoral e visada pelo Juiz (Res. n.º 8.507, de 27-6-1969); b) certidão, expedida pelo cartório eleitoral à vista dos livros de inscrição, do número de filiados existentes a 10 de julho de 1969 (Res. n.º 8.487, de 12 de junho de 1969). Se, apresentados os documentos do item anterior, houver impugnação ao registro, o Tribunal Regional Eleitoral concederá prazo ao requerente para produzir prova em contrário e oferecer razões. Consulta 156
- N.º 8.545, de 26-8-69 — Consulta n.º 3.871 (Classe X) — Santa Catarina — Não se conhece de consulta quando o consulente não tem qualidade para formulá-la, de acordo com o art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, acrescido da circunstância de tratar de caso concreto 156
- N.º 8.547, de 29-8-69 — Representação n.º 3.866 (Classe X) — Distrito Federal — Representação do MDB no sentido de que seja dispensada a apresentação de certidões comprobatórias relativas ao número de filiados, nos processos de registro de Diretórios Municipais (Res. n.º 8.543/69). — Indeferida 157

N.º 8.551, de 4-9-69 — Processo n.º 3.866 (Classe X) — Distrito Federal — O pedido de registro de Diretório Municipal, eleito a 10 de agosto de 1969, pode ser instruído somente com a cópia autêntica da Ata da Convenção, desde que o requerente se obrigue: a) a cumprir, em prazo improrrogável, fixado pelo Tribunal Regional Eleitoral, as formalidades exigidas nas Resoluções números 8.507, de 27-6-1969 e 8.543, de 22-8-1969, sobre a conferência e o "Visto" da Ata da convenção; b) a produzir, no mesmo prazo a prova do número de filiados existentes em 10-7-1969, mediante a certidão referida na letra b da Resolução n.º 8.543. — O registro assim deferido ter-se-á como inexistente, se não forem satisfeitos os requisitos mencionados nas letras a e b desta Resolução	158	coesão das Forças Armadas. (D.O. de 15 de outubro de 1969)	163
N.º 8.553, de 9-9-69 — Consulta n.º 3.892 (Classe X) — Niterói — Consulta sobre se líder, embora não concorrendo na Convenção do Partido, pode ser eleito para a Comissão Executiva. — O Tribunal respondeu negativamente	158	Atos Complementares	
N.º 8.567, de 16-9-69 — Processo n.º 3.895 (Classe X) — Maranhão — Autoriza a constituição de Juntas Apuradoras com juizes togados para as próximas eleições no Estado do Maranhão	158	N.º 69, de 6-10-68 — Decreta o recesso da Câmara de Vereadores do Município de São João de Meriti, no Estado do Rio de Janeiro. (D.O. de 6-10-69)	164
N.º 8.569, de 18-9-69 — Consulta n.º 3.903 (Classe X) — Distrito Federal — O número de Delegados de cada Estado, ou Território, deve corresponder ao dóbro da efetiva representação, no Congresso Nacional, eleita pelo Partido, na respectiva circunscrição, assegurado o mínimo estabelecido no art. 22, § 1.º, da Resolução n.º 8.484. — Consulta	159	N.º 70, de 6-10-69 — Decreta o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Fortaleza, no Estado do Ceará. (D.O. de 6-10-69)	164
N.º 8.570, de 18-9-69 — Consulta n.º 3.862 (Classe X) — Distrito Federal — Haverá eleição para vereador, nos atuais Municípios dos Territórios, no dia 30 de novembro do corrente ano, devendo ser observadas as instruções baixadas para as eleições daquela data. — Consulta	160	N.º 71, de 14-10-69 — Dá ao Marechal Arthur da Costa e Silva honras de Chefe de Estado. (D.O. de 15-10-69) retificado no (D.O. de 21-10-69)	164
N.º 8.574, de 18-9-69 — Consulta n.º 3.870 (Classe X) — João Pessoa — Consulta sobre se, em face de estar vago o cargo de Prefeito do Município de Campina Grande, ora sob Interventoria Federal, desde o AI-5, e não tendo sido cassado o mandato do Vice-Prefeito, deverá ser incluído na relação dos municípios onde haverá eleição a 30 de novembro p. futuro. — O Tribunal respondeu negativamente, face ao art. 2.º do AI n.º 15, de 9 de setembro corrente	160	N.º 72, de 15-10-69 — Suspende o recesso do Congresso Nacional. (D.O. de 16-10-69)	164
N.º 8.579, de 23-9-69 — Processo n.º 3.878 (Classe X) — Distrito Federal — Aprova a retificação do calendário eleitoral para o pleito municipal de 30 de novembro de 1969 ..	160	N.º 73, de 15-10-69 — Convoca o Congresso Nacional para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República. (D.O. de 16-10-69)	165

LEGISLAÇÃO

ATOS

Atos Institucionais

N.º 16, de 14-10-69 — Declara a vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, marca eleição e posse para os candidatos a estes cargos, e dá outras providências. (D.O. de 15-10-69, retificado no D.O. de 16-10-69)	162
N.º 17, de 14-10-69 — Dispõe sobre transferência temporária para a reserva do militar que atente ou venha a atentar contra a	

DECRETOS-LEIS

N.º 961, de 13-10-69 — Fixa o número de Vereadores para os Municípios dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências. (D.O. de 17-10-69)	167
N.º 1.008, de 21-10-69 — Autoriza ao Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, em favor do TRE do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 1.310,00, para o fim que especifica. (D.O. de 21-10-69)	168
N.º 1.063, de 21-10-69 — Estabelece de Acôrdo com a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, casos de inelegibilidades, e dá outras providências. (D.O. de 24-10-69)	168
N.º 1.064, de 24-10-69 — Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências. (D.O. de 21-10-69)	171

EMENTARIO

PUBLICAÇÃO DE OUTUBRO

Emenda Constitucional	
— N.º 1	172
Atos	
Atos Institucionais	
— N.º 16	172
— N.º 17	172
Atos Complementares	
— N.º 69	172
— N.º 70	172
— N.º 71	172

— N.º 72	172	— N.º 967	175
— N.º 73	172	— N.º 968	175
— N.º 74	172	— N.º 969	175
— N.º 75	172	— N.º 970	175
— N.º 76	172	— N.º 971	175
— N.º 77	172	— N.º 972	175
		— N.º 973	175
		— N.º 974	175
		— N.º 975	175
		— N.º 976	175
		— N.º 977	175
		— N.º 978	175
		— N.º 979	175
		— N.º 980	175
		— N.º 981	175
		— N.º 982	175
		— N.º 983	175
		— N.º 984	175
		— N.º 985	175
		— N.º 986	175
		— N.º 987	176
		— N.º 988	176
		— N.º 989	176
		— N.º 990	176
		— N.º 991	176
		— N.º 992	176
		— N.º 993	176
		— N.º 994	176
		— N.º 995	176
		— N.º 996	176
		— N.º 997	176
		— N.º 998	176
		— N.º 999	176
		— N.º 1.000	176
		— N.º 1.001	176
		— N.º 1.002	176
		— N.º 1.003	176
		— N.º 1.004	176
		— N.º 1.005	176
		— N.º 1.006	176
		— N.º 1.007	176
		— N.º 1.008	176
		— N.º 1.009	176
		— N.º 1.010	176
		— N.º 1.011	176
		— N.º 1.012	176
		— N.º 1.013	176
		— N.º 1.014	177
		— N.º 1.015	177
		— N.º 1.016	177
		— N.º 1.017	177
		— N.º 1.018	177
		— N.º 1.019	177
		— N.º 1.020	177
		— N.º 1.021	177
		— N.º 1.022	177
		— N.º 1.023	177
		— N.º 1.024	177
		— N.º 1.025	177
		— N.º 1.026	177
		— N.º 1.027	177
		— N.º 1.028	177
		— N.º 1.029	177
		— N.º 1.030	177
		— N.º 1.031	177
		— N.º 1.032	177
		— N.º 1.033	177
		— N.º 1.034	177
		— N.º 1.035	177
		— N.º 1.036	177
		— N.º 1.037	177
		— N.º 1.038	177
		— N.º 1.039	177
		— N.º 1.040	177
		— N.º 1.041	177
		— N.º 1.042	178
		— N.º 1.043	178

Decretos-Leis

— N.º 842	172
— N.º 893	172
— N.º 901	172
— N.º 902	172
— N.º 903	172
— N.º 904	172
— N.º 905	172
— N.º 906	172
— N.º 907	172
— N.º 908	172
— N.º 909	172
— N.º 910	172
— N.º 911	173
— N.º 912	173
— N.º 913	173
— N.º 914	173
— N.º 915	173
— N.º 916	173
— N.º 917	173
— N.º 918	173
— N.º 919	173
— N.º 920	173
— N.º 920	173
— N.º 921	173
— N.º 922	173
— N.º 923	173
— N.º 924	173
— N.º 925	173
— N.º 926	173
— N.º 927	173
— N.º 928	173
— N.º 929	173
— N.º 930	173
— N.º 931	173
— N.º 932	173
— N.º 933	173
— N.º 934	173
— N.º 935	173
— N.º 936	173
— N.º 937	174
— N.º 938	174
— N.º 939	174
— N.º 940	174
— N.º 941	174
— N.º 942	174
— N.º 943	174
— N.º 944	174
— N.º 945	174
— N.º 946	174
— N.º 947	174
— N.º 948	174
— N.º 949	174
— N.º 950	174
— N.º 951	174
— N.º 952	174
— N.º 953	174
— N.º 954	174
— N.º 955	174
— N.º 956	174
— N.º 957	174
— N.º 958	174
— N.º 959	174
— N.º 960	174
— N.º 961	174
— N.º 962	175
— N.º 963	175
— N.º 964	175
— N.º 965	175
— N.º 966	175

— N.º 1.044	178
— N.º 1.045	178
— N.º 1.046	178
— N.º 1.047	178
— N.º 1.048	178
— N.º 1.049	178
— N.º 1.050	178
— N.º 1.051	178
— N.º 1.052	178
— N.º 1.053	178
— N.º 1.054	178
— N.º 1.055	178
— N.º 1.056	178
— N.º 1.057	178
— N.º 1.058	178
— N.º 1.059	178
— N.º 1.060	178
— N.º 1.061	178
— N.º 1.062	178
— N.º 1.063	178
— N.º 1.064	178
— N.º 1.065	178

— N.º 1.066	178
— N.º 1.067	178
— N.º 1.068	178

NOTICIÁRIO

Diplomação do Presidente e Vice-Presidente da República.

— Expedição dos diplomas pelo Presidente do Senado aos Srs. Emilio Garrastazu Médici e Augusto Hamann Rademaker Grunewald ..	179
--	-----

Tribunais Regionais Eleitorais

— Nomeação de Juizes nos Estados do Paraná, Rio Grande do Norte e Sergipe	179
---	-----

Cassação de Mandatos

— Aplicação do Ato Institucional n.º 5 a diversos	179
---	-----

Administração e Pessoal

— Irretroatividade de Parecer	180
— Contagem de tempo de serviço para disponibilidade	180